



CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

HARISSA CASTELO BRANCO ROQUE

**MEIO AMBIENTE E TRIBUTAÇÃO: O IPTU VERDE COMO FOMENTO PARA A
SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL**

FORTALEZA

2023

HARISSA CASTELO BRANCO ROQUE

MEIO AMBIENTE E TRIBUTAÇÃO: O IPTU VERDE COMO FOMENTO PARA A
SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

Dissertação apresentada à Coordenação do programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa: Direito e Acesso à Justiça.

Orientador: Prof. Dr. André Studart Leitão.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R786m Roque, Harissa Castelo Branco.
Meio ambiente e tributação : o IPTU Verde como fomento para a sustentabilidade empresarial / Harissa Castelo Branco Roque. - 2023.
123 f. : il.

Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus - Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. André Studart Leitão.
Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento.

1. Meio ambiente. 2. Tributação ambiental. 3. IPTU Verde. 4. Sustentabilidade empresarial. I. Título.

CDD 612

HARISSA CASTELO BRANCO ROQUE

MEIO AMBIENTE E TRIBUTAÇÃO: O IPTU VERDE COMO FOMENTO PARA A
SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

Dissertação apresentada à Coordenação do programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa: Direito e Acesso à Justiça.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Studart Leitão
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) – Orientador

Prof. Dr. Carlos César Sousa Cintra
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof.^a Dr^a Mary Lúcia Andrade Correia
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me haver concedido essa oportunidade com a qual sempre sonhei.

Aos meus pais, Fátima e Roque, por serem meu norte e me dedicarem todo o amor e apoio que é possível nessa vida. Minha maior bênção é ser filha de vocês.

Aos meus irmãos, principalmente a minha irmã Hanne, pela ajuda em questões tecnológicas.

À minha avó, Emília, e aos meus tios, Fernanda e Ivan, por todo o apoio e paciência durante meus desabafos nesses dois anos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. André Studart Leitão, por todas as sugestões que, definitivamente, engrandeceram meu trabalho.

Aos membros da minha banca, Prof.^a Dra. Mary Andrade, que foi minha professora na graduação, há alguns anos, e hoje é minha amiga, e Prof. Dr. Carlos César Sousa Cintra, que tive o prazer de conhecer durante esse Mestrado. Os comentários brilhantes de vocês foram essenciais para o meu trabalho.

Aos meus colegas do mestrado, por todo o companheirismo e troca de ideias durante esse período tão desafiador.

Ao Centro UNICHRISTUS, por me haver oferecido um excelente curso, do qual jamais não esquecerei.

RESUMO

O ser humano desrespeita com recorrência o Meio Ambiente no curso dos anos, sendo a maior parte das atividades poluentes advindas de empresas. Para tentar reverter essa situação, a Administração Pública Municipal, na contextura nacional, e particularizando os Municípios de Salvador (BA), Porto Velho (RR), Belo Jardim (PE), Balneário Camboriú (SC), Rio de Janeiro (RJ) e Manaus (AM), instituiu um benefício fiscal denominado IPTU Verde, desconto concedido na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano a aqueles contribuintes que colaborarem com a preservação ambiental, passível de chegar até 100% do seu valor, dependendo da legislação do Município. O objetivo principal desta demanda acadêmica *stricto sensu* é proceder à análise do IPTU Verde e de que modo esse instituto estaria habilitado a fomentar a diminuição de atividades poluentes que decorrem de organizações empresariais. Com tal escopo, os objetivos específicos são: estudar o meio ambiente e seu caráter de Direito Fundamental; examinar a adequação entre esse instituto e os princípios tributários e ambientais mais relevantes; verificar suas perspectivas, em especial, para um devir mais remoto. Pelo fato de esta configurar uma pesquisa descritivo-bibliográfica, com vistas a resultados, recorreu-se à aplicação de textos de artigos em revistas jurídicas, livros, dissertações e teses, necessitando saber mais sobre meio ambiente, IPTU Verde e os princípios tributários e ambientais que se encaixem nesse instituto, bem assim ter melhor conhecimento acerca de sustentabilidade empresarial. Também se acessou à legislação municipal e se cogitou a respeito de uma possível emenda à Constituição, para que se visualize o futuro do IPTU Verde no Brasil. Espera-se, por meio desta investigação, incentivar mais pessoas e empresas a procurarem conhecer mais sobre o IPTU Verde e, com isso, contribuírem com maior intensidade com a preservação ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente. Tributação ambiental. IPTU Verde. Sustentabilidade empresarial.

ABSTRACT

Human beings have repeatedly disrespected the Environment over the years, with most polluting activities coming from companies. In an attempt to reverse this situation, the Municipal Public Administration, in the national context, and particularizing the Municipalities of Salvador (BA), Porto Velho (RR), Belo Jardim (PE), Balneário Camboriú (SC), Rio de Janeiro (RJ) and Manaus (AM), instituted a tax benefit called IPTU Verde, a discount granted in the collection of Urban Property and Territorial Tax to those taxpayers who collaborate with environmental preservation, which can reach up to 100% of its value, depending on the Municipality legislation. The main objective of this *stricto sensu* academic demand is to proceed with the analysis of the Green IPTU and how this institute would be able to encourage the reduction of polluting activities arising from business organizations. With such a scope, the specific objectives are: to study the environment and its character as a Fundamental Right; examine the suitability between this institute and the most relevant tax and environmental principles; check its perspectives, in particular, for a more remote becoming. Because this is a descriptive-bibliographical research, with a view to results, we resorted to the application of texts from articles in legal journals, books, dissertations and theses, needing to know more about the environment, IPTU Verde and the tax and environmental principles that fit this institute, as well as having better knowledge about corporate sustainability. Municipal legislation was also accessed and a possible amendment to the Constitution was considered, in order to visualize the future of the Green IPTU in Brazil. It is hoped, through this investigation, to encourage more people and companies to seek to know more about the Green IPTU and, with this, contribute with greater intensity to environmental preservation.

Keywords: Environment. Environmental taxation. IPTU Verde. Corporate sustainability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BASA	Banco da Amazônia S.A.
CF	Constituição Federal
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CTN	Código Tributário Nacional
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
EC	Emenda Constitucional
IN	Instrução Normativa
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR	Imposto de Renda
ITR	Imposto Territorial Rural
ONGs	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia
STF	Supremo Tribunal Federal
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
VTN	Valor da Terra Nua

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL	13
2.1	O que é meio ambiente?	13
2.2	O meio ambiente como objeto de preocupação coletiva: da Conferência de Estocolmo até a Agenda 2030	15
2.3	O meio ambiente nas constituições brasileiras pré-88	26
2.4	O meio ambiente na Constituição de 1988	31
2.5	Estado de Direito Ambiental	37
3	TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL	41
3.1	Espécies de <i>Green Tax</i>	41
3.2	O que é o IPTU Verde	51
3.3	A extrafiscalidade do IPTU Verde	57
3.4	Federalismo e competência tributária: o município é competente para instituir o IPTU Verde?	60
3.5	O IPTU Verde está de acordo com os princípios ambientais e tributários?	63
3.5.1	<i>Princípio do Poluidor-Pagador</i>	64
3.5.2	<i>Princípio do Protetor-Recebedor</i>	65
3.5.3	<i>Princípio do Desenvolvimento Sustentável</i>	67
3.5.4	<i>Princípio da Prevenção e da Precaução</i>	69
3.5.5	<i>Excepcionando o Princípio da Precaução: a inutilidade desse princípio para a aplicação do IPTU Verde à luz de Cass Sunstein</i>	70
3.5.6	<i>Princípio da Cooperação</i>	73
3.5.7	<i>Princípio da Solidariedade Intergeracional</i>	75
3.5.8	<i>Princípio da Legalidade Tributária</i>	76
3.5.9	<i>Princípio da Igualdade Tributária</i>	78
3.5.10	<i>Princípio da Capacidade Contributiva</i>	79
3.5.11	<i>Princípio da Vedação ao Confisco</i>	80
4	MODALIDADES DE INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL	82
4.1	O que é sustentabilidade empresarial?	82
4.2	O IPTU Verde como fomento para a sustentabilidade empresarial	85

4.3	Aplicação do IPTU Verde na prática	91
4.3.1	<i>Em Salvador (BA)</i>	91
4.3.2	<i>Em Porto Velho (RO)</i>	93
4.3.3	<i>Em Belo Jardim (PE)</i>	95
4.3.4	<i>Em Balneário Camboriú (SC)</i>	97
4.4	Perspectivas	98
4.4.1	<i>Aplicação do IPTU Verde no Rio de Janeiro</i>	98
4.4.2	<i>Em Manaus</i>	101
4.4.3	<i>Em âmbito nacional</i>	103
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	105
	REFERÊNCIAS	108

1 INTRODUÇÃO

Desde o início de sua existência, o ser humano desrespeita o meio ambiente, atitude esta que se intensifica a cada ano. No Brasil, em junho de 2022, foi constatado que o desmatamento na Floresta Amazônica já seria o maior em sete anos, representando 21% de tudo o que foi desmatado no ano anterior:

O acumulado de 2022 já representa 21% de tudo que foi desmatado no ano de 2021, quando 13.038 km² (taxa consolidada) de florestas vieram ao chão. A expectativa é que, se o desmatamento continuar no ritmo que está, a cifra para este ano chegue a 15 mil km² de destruição na Amazônia. (PRIZIBISCZKI, 2022, p. 1).

O Pantanal também está severamente ameaçado com, pelo menos, 17 milhões de seus animais mortos pelas queimadas que ocorreram em 2020:

As ameaças ao Pantanal também têm relação com as mudanças climáticas em escala global e com o desmatamento na Floresta Amazônica, que alteram os ciclos das chuvas que alimentam a região pantaneira, além de provocar secas severas e incêndios de grandes proporções. Estima-se que pelo menos 17 milhões de animais tenham sido mortos por incêndios florestais que queimaram um quarto do Pantanal brasileiro em 2020, segundo estudo da Rede Mogue Mata, coordenado pela Embrapa Pantanal e o CENAP/ICMBio em colaboração com a Panthera. (CORREIA, 2022, p. 2).

Em sua maior parte, essas ações poluentes que estão destruindo os biomas, não apenas brasileiros, mas no mundo todo, decorrem de atividades empresariais que costumam priorizar os lucros a uma preocupação ambiental. Em 2021, foi revelado, por meio de uma pesquisa no DataHub, que 45.352 empresas foram autuadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por terem cometido alguma infração ambiental (BARBEDO, 2022).

É um cenário assustador e, infelizmente, antigo, uma vez que, ao largo dos anos, encontros foram realizados para tentar mudar essa situação, iniciando pela Conferência de Estocolmo, em 1972, servindo de inspiração para o nosso constituinte originário de 1988 elevar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a *status* de direito fundamental.

Como uma das modalidades de tentar efetivar esse direito, a Administração Pública oferece benefícios fiscais, fomentando empresas e cidadãos a colaborarem com a proteção do meio ambiente. Um desses incentivos é denominado IPTU Verde,

já sendo adotado por diversos municípios brasileiros, tanto capitais, como Salvador, quanto por outras cidades, a exemplo de Campos do Jordão.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é um tributo não vinculado, arrecadado pelo município, que possui como fato gerador a aquisição de bem imóvel em zona urbana. Nesse sentido, para estimular um protótipo de sustentabilidade, leis municipais aventaram a redução desse imposto para aqueles contribuintes que preenchessem critérios, como a adoção de práticas sustentáveis em seus imóveis. Esse benefício, denominado IPTU Verde ou IPTU Ambiental, seria, portanto, uma bonificação aos promotores de ações para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa contextura, o IPTU Verde seria um desconto na arrecadação, podendo chegar à integralidade para aqueles contribuintes que prezarem por edificações sustentáveis, que utilizem o meio natural sem causar sequelas ambientais, com uso de madeiras reflorestadas e que apliquem tecnologias direcionadas para a redução de consumo de água e energia, além da diminuição da geração de resíduos.

Essa pesquisa é descritivo-bibliográfica, por via de levantamento do conteúdo de artigos, revistas jurídicas, livros, dissertações e teses, procurando conhecer mais sobre meio ambiente, IPTU Verde, os princípios tributários e ambientais que se encaixem a esse instituto e uma noção de sustentabilidade empresarial. Também há o acesso à legislação municipal e a uma possível futura emenda à Constituição, para que se visualize o futuro do IPTU Verde no Brasil.

Destarte, esta demanda tem como objetivo principal analisar o IPTU Verde e de que modo esse instituto fomentaria a diminuição de atividades poluentes que decorrem de empresas, sendo avaliados, inclusive, alguns exemplos, na prática, de municípios que já o adotaram.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: o estudo do meio ambiente e seu caráter de Direito Fundamental; a análise da adequação entre esse instituto e os princípios tributários e ambientais mais relevantes; além de verificar suas perspectivas, uma vez que está tramitando no Congresso a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13/2019, que versa sobre a aplicação do IPTU Verde, em âmbito nacional, já tendo sido aprovada pelo Senado Federal.

É válido apontar a força suprema da nossa Constituição e seus princípios, de sorte que, nesta pesquisa, também, é mister verificar se o IPTU Verde está de acordo com os princípios ambientais e tributários já previstos, uma vez que, no campo

prático, nada adiantariam medidas supostamente benéficas à população, mas inconstitucionais. Demonstramos uma exceção ao princípio da precaução, uma vez que o constitucionalista Cass Sunstein, em sua obra “Para além do Princípio da Precaução”, aponta, em diversos exemplos, a falta de utilidade desse princípio, o que terminaria por prejudicar os fins desejados do IPTU Verde, em vez de trazer benefícios.

Ex positis, procuram-se respostas para os seguintes questionamentos: - como implementar essa medida de redução do IPTU? – De que modo identificar o imóvel que merece esse benefício? - Além da capacidade contributiva, a sustentabilidade seria um critério de tributação? - De que maneira esse instituto contribuiria com a redução de atividades empresariais poluidoras? - Por que se deve abrir uma exceção ao Princípio da Precaução e deixar de analisá-lo junto a outros princípios? - Quais as perspectivas quando se trata de IPTU Verde?

No primeiro capítulo, examinamos o conceito de meio ambiente, verificando o histórico de encontros e documentos que elevaram sua importância a níveis nacional e global, avaliando seu histórico nas constituições pré-88, além da sua natureza de direito fundamental na nossa atual Carta Magna, para, finalmente, conseguir compreender o que vem a ser um Estado de Direito Ambiental.

No segundo segmento, estudamos a tributação ambiental, por meio de espécies de *green tax* e, mais especificamente, sobre IPTU Verde. Verificamos esse imposto, sua extrafiscalidade, que ente da Federação seria competente para instituí-lo, se há sua adequação aos princípios tributários e ambientais constitucionalmente previstos e, por último, entender por que não se deve levar o princípio da precaução em conta, de acordo com o pensamento do jurista estadunidense Cass Sunstein.

No terceiro módulo, reportamo-nos acerca do IPTU Verde na prática e de que modo esse instituto contribuiria com a sustentabilidade empresarial, mencionando alguns municípios que já o adotaram em suas respectivas legislações. Por fim, para que se visualizem suas perspectivas para efetivamos a análise da PEC nº 13/2019, que possui como conteúdo sua aplicação em âmbito nacional.

2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 O que é meio ambiente

É importante relembrarmos o conceito de meio ambiente. Fora do âmbito jurídico, não há unanimidade em relação a esse entendimento, pois, em sentido lato, significa lugar, recinto ou sítio dos seres vivos e, em senso estrito, conforma a combinação de todas as coisas e fatores externos à pessoa ou população constituída por seres bióticos, abióticos e suas relações e inter-relações (KRZYSCZAK, 2016).

Juridicamente, *in alia manu*, há um conceito, recepcionado pela atual Constituição Federal, encontrado no art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81, que fala sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

In hoc sensu, a doutrina brasileira expande esse entendimento, distinguindo quatro aspectos do meio ambiente - natural, cultural, artificial e do trabalho – sendo essa, pois, uma estrutura quadridimensional do conceito doutrinário do meio ambiente, ostentando consenso entre os juristas de Direito Ambiental, segundo Alana Ramos Araújo (2019). Para um melhor entendimento dessa expansão, torna-se mister conhecer esses aspectos.

Alguns estudiosos defendem o argumento de que, pelo Princípio da *Unitariedade*, o conceito de meio ambiente precisa ser compreendido de uma maneira unitária, tendo como objetivo principal a tutela de uma vida saudável, sendo esses aspectos instituídos doutrinariamente apenas por uma maneira didática, para uma identificação facilitada de qual a atividade degradante e o bem imediatamente agredido (VALE, 2012).

Fábio Nieves Barreira (2011), no entanto, entende de um jeito distinto, assinalando que o meio ambiente é heterogêneo, motivo por que há a necessidade de segregá-lo em dois grupos, tendo como critério os seres que se relacionam com o meio. Há, portanto, uma distinção entre meio ambiente civilizado, quando a relação entre o ser e o meio se der com a figura humana, encaixando-se aí o meio ambiente cultural e do trabalho, e o natural, aquele cuja relação ocorre entre o meio e todos os seres, o que caracteriza o ecossistema. Assim, temos, em decorrência disso, que o

meio ambiente natural, também conhecido por físico, é aquele integrado por flora, fauna, recursos hídricos, atmosfera, estuários, o mar territorial, solo, subsolo e elementos da biosfera (OLIVEIRA, 2017).

Essencial é lembrar, no entanto, que as expressões “meio ambiente” e “ecologia” não são sinônimas, conforme assertivamente aponta Dantas (2014, p. 32), uma vez que esta significa uma ciência biológica, que estuda como os seres vivos interagem uns com os outros e com o meio, possuindo como objeto de estudo o ecossistema. O meio ambiente artificial, por sua vez, é o que decorre das intervenções humanas, constituído pelo espaço urbano aberto, com ruas, praças e parques, e fechado, com edificações e equipamentos públicos urbanos, como abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado (OLIVEIRA, 2017).

A priori, o tema possuía apenas previsão constitucional, encontrada no art. 182 da nossa Carta Magna, que regulamenta a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal. Em 2001, no entanto, passou a receber tutela também infraconstitucional, com o advento da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Para uma visualização do que vem a ser o meio ambiente cultural, é necessário partir de um entendimento da própria palavra cultura. Santos (2015) ensina que cultura se relaciona com a identidade da pessoa, com o que ela se identifica, logo, aquele indivíduo possui uma determinada cultura, sendo, assim, capaz de se reconhecer membro de um grupo. Dizemos que a cultura é inerente à personalidade, bastando fazer parte de uma certa sociedade para possuí-la e, quando aplicada ao meio ambiente natural, acha-se diante do meio ambiente cultural.

Decorrente disso, entendemos que o meio ambiente cultural constitui a soma do ambiente físico, em suas constituições geológica, geomorfológica, vegetacional, hidrológica e faunística, às paisagens culturalmente estabelecidas pelos distintos grupos culturais que se desenvolveram na região, por vários anos, tornando cultura e ambiente indissociáveis, segundo Robrahn-González (2013, p. 3):

Esta somatória de fatores dá significado e bases para uma estruturação socioeconômica e ritual ao ambiente físico. Deste ponto de vista, cultura e ambiente são indissociáveis e integram processos sócio naturais formados pelo conjunto de manifestações físicas e culturais de uma paisagem. Refletem, portanto, a somatória de ativos intangíveis (os conhecimentos e práticas tradicionais das comunidades que ali vivem e viveram) e seus

resultados tangíveis (incluindo desde sítios arqueológicos milenares, formas de manejo ambiental, edificações históricas, entre tantos outros).

O último aspecto da estrutura quadridimensional do conceito doutrinário de meio ambiente a ser avaliado é o do trabalho, também possuindo previsão constitucional, no art. 200, VIII. Este, por sua vez, é entendido como o complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e/ou uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam, como argumenta Vale (2012), ao citar José Afonso da Silva (2010).

Houve uma evolução no conceito de meio ambiente do trabalho que conduziu a se compreender, de maneira mais clara, os influxos na saúde do trabalhador e, também, a influência de contextos mais amplos, como os sistemas econômico e político, na organização e condições laborais, facilitando, assim, os meios para se alcançar um meio ambiente do trabalho equilibrado, proporcionando dignidade a todos, sem distinções (ALMEIDA, 2013).

Por conseguinte, sendo o conceito de meio ambiente uno ou não, esses quatro aspectos o fazem se tornar mais amplo, abrangendo não apenas os aspectos físicos, químicos e biológicos, que mantêm as funções vitais do Planeta e garantem a sobrevivência da espécie humana junto às demais, mas também a proteção da cultura humana, em todas as suas manifestações, focando sempre em assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para gerações de hoje e futuras (BIRNFELD, 2013).

Assim, considerando o exposto, notamos, *quantum ad annos*, que esse conceito possuiu uma natureza tendente ao antropocentrismo, devido às ações humanas serem sempre ocorrentes, misturando-se ao meio ambiente natural. Esse entendimento, embora ainda existente, paulatinamente, perde forças para o ecocentrismo, em particular no âmbito das constituições patriais, culminando na atual Lei Maior, como está expresso em parte à frente, nesta dissertação.

2.2 O meio ambiente como objeto de preocupação coletiva: da Conferência de Estocolmo até a Agenda 2030

Não há dúvidas de que o meio ambiente natural é o mais atacado pela ação humana no decurso dos anos, o que, mais cedo ou mais tarde, vai carrear

consequências devastadoras, daí por que há uma preocupação para tentar mudar esses acontecimentos. No começo dos anos de 1970, a pauta ambiental começou a chamar a atenção das autoridades mundiais e, desde então, encontros e planos são realizados para tentar promover, cada vez mais, a sustentabilidade. Com efeito, estudamos esse histórico, no ensaio ora narrado, inaugurando o relato com a Conferência de Estocolmo, até o plano mais recente, que é a Agenda 2030.

Aquele efetivado em Estocolmo – capital da Suécia – *propter veritatem*, não foi o primeiro encontro a tratar sobre a pauta ambiental, embora tenha sido a maior e mais famosa conferência dentre as iniciais (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 1972). Toda sua fama veio do enorme envolvimento das nações, jamais visto, desde o engajamento da Organização das Nações Unidas (ONU), segundo Ferrari (2014). Esse autor explica ainda que, em março de 1965, houve uma conferência realizada na Universidade de Keele, Hertfordshire, Inglaterra, onde 125 delegados de mais de oito dezenas de organizações representativas do magistério, educadores, cientistas, latifundiários, empresários e ambientalistas, se reuniram, sob a coordenação do *The Nature Conservancy and the Council for Nature* do Governo Britânico, e deram origem à unidade de ideia EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

Alguns anos depois, precisamente em 1968, a Suécia começou a se preocupar com as chuvas ácidas que caíam no País, decorrentes de atividades industriais provenientes da Inglaterra e da Alemanha. Em razão disso, foi solicitado ao Conselho Econômico e Social da Assembleia Geral das Nações Unidas que fosse realizada uma conferência mundial sobre meio ambiente, uma vez que, como o problema era de nível internacional, seria necessária uma cooperação entre os países (BARRETO, 2017).

Barreto (2017) também aponta que os países subdesenvolvidos não visualizavam os problemas ambientais como pertencentes a eles, uma vez que, segundo seu entendimento, havia outros mais “importantes” para se preocupar, como a industrialização e o crescimento econômico. Inclusive, e exprime que havia uma repulsa desses países em relação às questões ambientais, pois poderiam retardar seu desenvolvimento, havendo mobilizações para que isso não acontecesse, como o Encontro Ministerial do G-77, no Peru, em 1971, quando os Estados-membros do grupo deixaram clara uma preocupação quanto aos influxos das demandas ambientais sobre o desenvolvimento. Assim sendo, de acordo com Barreto (2017), as

políticas ambientais não afetariam negativamente o fluxo de assistência financeira, estabeleceriam outras condições para o comércio internacional e obstruiriam os esforços em direção ao desenvolvimento.

Mesmo com esses pontos antagônicos, em 1972, foi realizada, pela ONU, a Conferência de Estocolmo, evento que marcou o início de discussões mais engajadas sobre preservação e sustentabilidade, na contextura mundial, com 26 princípios e 113 países participantes, fomentando não apenas um ideal de sustentabilidade, mas também uma modalidade de conciliar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento tão desejado pelos países mais pobres. Seus princípios mais importantes são, brevemente, visualizados neste trabalho.

Estudiosos apontam que a Declaração iniciou, em seus quatro primeiros princípios, proclamando que o homem seria, ao mesmo tempo, produtor e construtor do meio ambiente que o cerca, devendo proteger os recursos naturais e humanos, desde a conservação da fauna e flora selvagens, além do patrimônio mundial da humanidade. Expõe, também, que os princípios 6 e 7 versaram, respectivamente, sobre a poluição atmosférica e marinha, afirmando que os Estados deviam “[...] pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberem calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não causem danos irreparáveis aos ecossistemas” e “[...] impedir a poluição dos mares por substâncias que possam pôr em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas”. (NASCIMENTO, 2014, p. 35).

Como noticia Nascimento (2014, p. 35), o princípio 8 protege justamente a conciliação entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social, tratado como “[...] indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida”, fazendo o problema ambiental decorrer do subdesenvolvimento, que tem sua solução no princípio 9, prevendo “[...] um desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica, complementando os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que podem requerer”.

Esse pensamento é reforçado nos princípios 10 e 11, uma vez que, no décimo, a manutenção da estabilidade dos preços dos produtos básicos e da matéria-prima seria um fator importante para a gestão ambiental dos países periféricos,

enquanto, no seque, “[...] as políticas ambientais deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos”. (NASCIMENTO, 2014, p. 36).

Logicamente, com tantos princípios, esse encontro trouxe efeitos, sendo um deles a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Entretanto, o efeito prático mais importante da Conferência de Estocolmo foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que, por sua vez, levou à organização do Painel Internacional para a Mudança Climática (IPCC, na sigla em inglês), que é, atualmente, o órgão mais importante no que concerne às questões climática e ambientais. (CAVA, 2011, p. 63).

Importante é salientar que, malgrado a enorme relevância perante diversos líderes e autoridades, alguns países se ausentaram do encontro, e não apenas pelo antagonismo entre desenvolvimento e meio ambiente. A União Soviética, uma potência durante os anos de 1970, optou por não se fazer presente, influenciando seus países subordinados a fazerem o mesmo, uma vez que a Alemanha Oriental não foi convocada. Os Estados Unidos, por outra vertente, participaram da Conferência, mas sofreram medo de retaliação pelo uso de desfolhantes por via química no Vietnã. Assim, com a falta de um interesse maior dessas duas grandes potências, o evento perdeu um pouco da sua força, sendo válido lembrar que, à época da Conferência, essas duas nações estavam no meio da Guerra Fria, e, também, achavam que havia outros assuntos mais importantes com os quais deveriam se preocupar.

Conforme Dias (2018), mesmo com todos os conflitos e ausências que permearam o evento, este foi de uma importância ímpar no processo de internacionalização do debate e divulgação dos problemas relacionados ao meio ambiente, havendo, inclusive, o fortalecimento do papel das organizações não governamentais (ONGs) direcionadas à proteção ambiental, levando essas entidades a se destacarem nos anos vindouros.

Entre Estocolmo e a Rio-92, houve outra conferência, em Nairóbi, no Quênia, com um foco maior na desertificação, ocorrida dez anos após a primeira, em 1982. Embora nem tão famoso como os outros citados, este evento foi mais uma prova de que o mundo estava, de fato, começando a se preocupar com o estado em que o meio ambiente se encontrava. Além disso, anteriormente à Rio-92, houve o Relatório Brundtland, também chamado de “Nosso Futuro Comum”, que, apesar de não ter sido

um encontro, é um documento com imensa relevância para a perpetuação da ideia de uma nação desenvolvida com um meio ambiente mais sustentável, apontando, inclusive, o que deveria ser adotado ou modificado na Economia e na Política, para chegar à sua finalidade.

Publicado em 1987 e com 430 páginas, o Relatório Brundtland traz o conceito de desenvolvimento sustentável como “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. (AURÉLIO SOBRINHO, 2008, p. 46). Dessa maneira, resta claro que essa ideia, apesar de ter surgido em Estocolmo, naquele momento, se mostrou enfraquecida, mas foi se fortalecendo através dos anos, atingindo um novo nível na Rio-92, conforme demonstrado mais adiante.

Segundo Aurélio Sobrinho (2008), o documento foi dividido em três partes, estando na primeira, chamada de “Preocupações Comuns”, estudos que provam ameaças às futuras gerações, além de demonstrar ter havido conquistas surpreendentes da civilização no último século e meio, mas também houve falhas no processo de desenvolvimento, que urge por mudanças. A segunda parte, “Desafios Comuns”, denota os percalços que precisariam ser superados pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento, para que a finalidade do desenvolvimento sustentável fosse alcançada, estando eles ligados à população e aos recursos humanos, à segurança alimentar, às espécies e ecossistemas, à energia, à indústria e, finalmente, ao desafio urbano. Por último, a terceira parte, conhecida por “Esforços Comuns”, mostra modalidades para combater os desafios expostos na parte anterior, sendo subdividida em três seções: 1) a administração das áreas comuns; 2) paz, segurança, desenvolvimento e meio ambiente; 3) pela ação comum: propostas de mudanças institucional e, também, legal.

Segundo Japiassu e Guerra (2017), Brundtland forneceu indicadores preparatórios para a Rio-92, trazendo as bases para a inserção do desenvolvimento sustentável na elaboração dos textos de todos os documentos assinados e compromissos assumidos pelos Estados que participaram dessa Conferência e, também, para os que assinaram os acordos nos tratados aprovados. Remansa evidente, portanto, que esse Relatório serviu como uma grande preparação, focando no desenvolvimento sustentável para o próximo evento, realizado alguns anos depois, na cidade do Rio de Janeiro.

Também durante o intervalo das duas conferências, sucederam alguns outros encontros que tratavam da pauta ambiental: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (1973); Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça à Longa Distância (1979); Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982); Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio (1985), resultando no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987) e, finalmente, a Convenção de Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989) (RIBEIRO, 2001; LAGO, 2013 *apud* PEREIRA, 2018).

Duas décadas depois, em 1992, foi realizado, já em terras brasileiras, outro encontro denominado Rio-92, levando em consideração a pauta ambiental. Este evento contou com 178 países, mais de 1400 ONGs, dez mil participantes e 114 líderes, como George Bush, John Major, Fidel Castro, entre outros, ainda à demanda de modos de conciliar o desenvolvimento econômico com uma maior sustentabilidade.

Aliás, tamanha foi a preocupação com essa harmonia que terminou por ocorrer uma divisão do evento, tornando-se, então, bipartido, conforme Oliveira (2011) – no Riocentro ocorreu a Cúpula da Terra, enquanto no Aterro do Flamengo, aconteceu o Fórum Global, envolvendo ONGs e movimentos sociais. Oliveira (2011) critica, entretanto, o fato de apenas a primeira possuir um caráter deliberativo sobre desenvolvimento sustentável, enquanto a segunda criou uma falsa celebração do desenvolvimento sustentável como interesse comum, quando, na realidade, estava previsto que ambas deveriam debater sobre esse tema.

A Rio-92 foi um evento bipartido: enquanto no Riocentro ocorreu a Cúpula da Terra, e a reunião das delegações oficiais dos países participantes onde as decisões diplomáticas e os acordos internacionais foram constituídos, no Aterro do Flamengo aconteceu o Fórum Global, envolvendo as ONGs e movimentos sociais, com a participação de diversos interessados em debater esta temática. A Cúpula da Terra se sobrepôs ao Fórum ao criar a falsa impressão de um diálogo ativo entre ambas em torno do desenvolvimento sustentável, quando na verdade apenas a primeira possuiu caráter deliberativo. Assim, ideologicamente, o Fórum Global foi tratado como um evento festivo¹⁵¹ onde ocorreu a celebração definitiva do desenvolvimento sustentável enquanto interesse comum, constituindo uma espécie de simulacro. (OLIVEIRA, 2011, p. 111).

Sendo as ações do Fórum Global um simulacro ou não, o importante é que houve, pelo menos por parte da Cúpula da Terra, discussões sobre o desenvolvimento sustentável, já demonstrando uma atenção maior da Rio-92 em relação ao tema,

quando comparado com Estocolmo, 20 anos antes. Percebe-se, então, uma grande influência do Relatório Brundtland, publicado havia cinco anos.

Demais disso, segundo Otero (2013), esse evento serviu, principalmente, para incluir o Brasil no debate ambiental global, abrindo espaço para que entidades da sociedade civil participassem mais das negociações entre os governos, com a finalidade de ver instituídas organizações não governamentais ambientalistas. Em adição, foram discutidos temas ligados ao desenvolvimento sustentável, biodiversidade e clima, aproximando matérias sociais das ambientais.

De acordo com Otero (2013), alguns documentos de alçada importância, elaborados nessa Conferência, tornaram-se modelos a serem seguidos pelos governos e sociedades atuais: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Convenção da Biodiversidade; Convenção da Desertificação; Convenção das Mudanças Climáticas; Declaração de Princípios sobre Florestas; Carta da Terra; Agenda 21; Princípios para a Administração Sustentável das Florestas e a reafirmação do conceito de desenvolvimento sustentável.

Nessa senda, deve-se destaque especial à Agenda 21, por se tratar do catálogo de ações proposto pela Rio-92, consolidando-se como o documento que obteve, realmente, unanimidade, uma vez que cada Estado esteve livre para indicar, em seu território, as prioridades do programa e o valor a ser investido (SEQUEIROS, 1998 *apud* OLIVEIRA, 2011).

A Agenda 21 possui 40 capítulos e, evidentemente, foca no desenvolvimento e sustentabilidade, prevendo, dentre outros temas, a abertura de mercados e que a agricultura necessita ser sustentável. Além disso, Oliveira (2011) também aponta o fato de ter sido por meio dela que a Rio-92 se transformou em um ponto de inflexão para estabelecer um futuro melhor, havendo, assim, um grande consenso internacional sobre o desenvolvimento sustentável, elevando essa ideia a uma ideologia.

Se em Estocolmo (calcada parcialmente no estudo 'Limites do Crescimento') ocorreu um desencontro entre economia e meio ambiente, um descompasso entre os interesses econômicos e as propostas para o meio ambiente tidas como prejudiciais ao capitalismo, asseveramos que na Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, houve o encontro: no Relatório Brundtland ('Nosso Futuro Comum', 1987) a proteção do meio ambiente era plenamente adequada à economia, agora sob a égide do neoliberalismo. A suposta remodelação do desenvolvimento perpassava pela possibilidade lucrativa de salvaguardar estoques de natureza. (OLIVEIRA, 2011, p. 64).

A Carta da Terra é outro documento resultante da Rio-92 que merece uma explicação mais aprofundada nos anos de 1980, a, em razão da sua relevância. Desde o final dos anos de 1980, se discutia sua elaboração, muito embora não houvesse ainda um consenso sobre seu texto, sendo, inclusive, temporariamente, substituído pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo por motivo essas discordâncias.

Em 1997, contudo, ocorreu um encontro denominado Fórum +5, uma reunião realizada pela Comissão da Carta da Terra, publicando um texto de referência e fortalecendo, cada vez mais, esse documento, cujo conteúdo tenciona fomentar a responsabilidade compartilhada e o bem-estar de todos os seres vivos (OTERO, 2013).

Percebemos, portanto, que a Rio-92 fez evoluir a ideia do desenvolvimento sustentável a outro patamar, uma vez que, durante Estocolmo, esse assunto não foi tratado com a mesma relevância, além de situar o Brasil, efetivamente, no mapa dos países que se preocupam com a sustentabilidade.

A respeito do exposto, Japiassu e Guerra (2017) apontam que o Brasil participou da Conferência de Estocolmo e assinou a Declaração Sobre Meio Ambiente Humano, no entanto, em decorrência do governo militar e de uma política desenvolvimentista vigente à época, que se caracterizava por obras públicas imensas de infraestrutura questionáveis e ambientalmente questionáveis, por exemplo a construção da Rodovia Transamazônica e a instalação da usina nuclear em Angra dos Reis, o conteúdo daquele documento não foi bem implementado. A bem da verdade, o País não possuía grandes preocupações ambientais, importando-se bem mais com o crescimento econômico, situação essa que, conforme já demonstrando, foi objeto de grande modificação durante e pós Rio-92.

Posteriormente, em Johannesburgo, no ano de 2002, ocorreu a Rio+10, ou Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Segundo Pereira (2018), esse evento tinha por finalidade estabelecer um plano de implementação dos princípios aprovados dez anos antes, na Rio-92, provando uma conexão entre as agendas globais de comércio, financiamento e meio ambiente. A autora aponta, ainda, que houve dificuldade em implementar as recomendações do encontro anterior, no entanto, a Rio+10 logrou êxito em reforçar o conceito de desenvolvimento sustentável como uma meta alcançada, equilibrando as áreas da economia, do meio ambiente e da sociedade.

Houve, na verdade, desde a Rio-92, uma mudança de pensamento pelas instituições e organizações não governamentais dos países em desenvolvimento, uma vez que essas nações passaram a ter maior conhecimento e interesse pelo meio ambiente, preocupando-se com temas que, antes, apenas os países desenvolvidos contemplavam e tentavam aplicar os conceitos ligados à proteção ambiental ao contexto de suas realidades, legitimando o movimento ambientalista. Nesse tocante, Johannesburgo foi essencial na evolução da agenda do desenvolvimento sustentável, apesar de possuir fragilidades, como o excesso de gastos para debates mais focados em geopolítica do que em matérias ambientais (LAGO, 2013 *apud* PEREIRA, 2018).

A Resolução nº 55/199¹, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em fevereiro de 2001, continha todos os pressupostos para a realização desse encontro, possuindo como objetivo principal a produção de uma revisão de dez anos de progressos alcançados na implementação dos resultados, desde as conquistas obtidas pós Rio-92.

Essa resolução, além de reafirmar a importância política da revisão de dez anos e salientar que esta deveria se concentrar na implementação da Agenda 21, sem esquecer os outros resultados, também expressava que as atividades de revisão deviam levar em consideração resultados relevantes para o desenvolvimento sustentável obtidos até o momento, o que seria necessário considerar, durante a revisão, especialmente ao se tratar da Agenda 21, dos relatórios produzidos por governos e outros grupos e, por último, que os pressupostos estabelecidos nos documentos decorrentes da Rio-92 não deveriam ser renegociados, devendo a revisão identificar medidas para a continuidade de sua implantação (FERRARI, 2014).

Ferrari (2014), citando as conclusões de Lago (2006), acentua que a Cúpula de Johannesburgo possuiu resultados bons e ruins. Como pontos positivos, tem-se a fixação ou reafirmação de metas para a erradicação da pobreza, além de proposições sobre o uso da água, aspectos respeitantes a saneamento e saúde, controle sobre produtos químicos, pesca e biodiversidade. Além disso, outro ponto positivo, segundo o autor, foi a inclusão de dois temas de custoso progresso em negociações anteriores, que diziam respeito ao uso de energias renováveis e responsabilidade corporativa, além de uma decisão política para a criação de um fundo mundial de solidariedade para a erradicação da pobreza.

¹ Disponível em: <https://www.un.org/Depts/dhl/resguide/r55.htm>. Acesso em: 31 jul. 2022.

Quanto aos aspectos negativos, as críticas à Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável foram bem mais numerosas do que as conquistas, pelo fato de haver enormes obstáculos nas esferas econômica e política.

Em 2012, houve, novamente na cidade do Rio de Janeiro, outro encontro para fortalecer ainda mais o que já havia sido discutido nos eventos anteriores, principalmente na Rio-92. A Rio+20, ou Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, teve como principal objetivo a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável e, como temas principais, foi destaque a economia verde, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, além da estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável (OTERO, 2013).

A Rio+20 contou com cerca de 110 mil pessoas, dando origem a uma declaração chamada de “O Futuro que Queremos”, com a assinatura de 118 países. Afirma Otero (2013), citando o Secretário Geral da ONU Ban Ki-Moon, que a preocupação em unir desenvolvimento e sustentabilidade estava mais intensa do que nunca, uma vez que o documento gerado nesse encontro demonstrou convergência na criação de objetivos de desenvolvimento sustentável, um plano de dez anos para a produção e consumo sustentáveis, a importância das questões de gênero, do direito à água e comida e a urgência no combate à pobreza.

É evidente, portanto, a enorme importância da Rio-92 na defesa do desenvolvimento sustentável, em âmbito mundial, haja vista que todos os documentos e eventos posteriores não tinham por foco apenas a sustentabilidade, mas que esta fosse realizada de maneira que o desenvolvimento econômico dos países mais precários não fosse prejudicado.

Apesar de ter sido, no entanto, uma conferência altamente influenciada, a Rio+20 difere da Rio-92 no fato de que ambas foram realizadas em contextos históricos distintos. Em 2008, houve uma crise econômica, iniciada nos países desenvolvidos, que atingiu o sistema internacional por completo, gerando instabilidades econômica, política e social, sendo o multilateralismo desafiado em diversas ocasiões, o que revelava as crises energética e ambiental. Enquanto isso, em 1992, a União Soviética havia se dissolvido e terminara a Guerra Fria (PEREIRA, 2018).

Em setembro de 2015, a ONU firmou, por meio de seus 193 Estados-Membros, um acordo chamado Agenda 2030, possuindo como um de seus pilares o

incentivo ao desenvolvimento sustentável, por meio de medidas adotadas pelos países assinantes, que durariam de 2015 até 2030. Ribeiro (2019) aponta que os objetivos e metas foram apresentados em 2015, no entanto, apenas entraram em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, tendo como finalidade geral a cooperação entre todos para implementar a agenda em seus países de origem, aplicando, regional ou globalmente e, ao mesmo tempo, que a realidade nacional e a capacidade de desenvolvimento fossem avaliadas, além de que as políticas públicas e preferências nacionais fossem obedecidas

Percebe-se que, dos 17 objetivos, 12 tratam diretamente de sustentabilidade, enquanto os outros cuidam, de modo indireto:

[...] Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

[...]

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

[...]

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (EQUIPE DE CONSERVAÇÃO DA AMAZÔNIA, 2021, p. 1).

Tantos eventos e documentos por demais impactantes serviriam também para elevar o grau de importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que passou a ser considerado, sob o prisma global, como um direito humano de terceira geração, respingando no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 O meio ambiente nas constituições brasileiras pré-88

Para que se compreenda melhor a importância que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) concede ao direito ao meio ambiente, é necessário avaliar a evolução desse direito em todas as cartas magnas nacionais anteriores, do império à ditadura civil-militar.

É fundamental assimilar, antes, a relevância que a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sempre possuiu, conforme bem aponta Brasil (2016), citando alguns exemplos de primeiras cartas magnas a efetivamente tutelarem esse direito: a Constituição da Bulgária, de 1971; a de Cuba, de 1976; a já revogada da União Soviética, de 1977; a de Portugal, de 1976; a da Espanha, de 1978; a do Chile, de 1981; e a da China, de 1982 – todas posteriores à Conferência de Estocolmo.

Para além de ser declarado nos documentos internacionais, o direito ao ambiente passa a integrar também os diversos ordenamentos. Embora nesse primeiro momento o direito ao ambiente nem sempre tenha sido inserido nos diversos ordenamentos como um direito dotado de autonomia, aparecendo, por vezes, como um capítulo do direito ao desenvolvimento ou do direito à vida e à saúde humanas, é importante registrar a importância da sua constitucionalização. Da sua inserção nas constituições decorre o efeito da imposição de deveres, inicialmente, para os Estados internamente para com seus cidadãos e, também, deveres de cooperação entre estes Estados, configurando uma contribuição para barrar o processo acelerado de degradação e prevenir novos riscos. (BRASIL, 2016, p. 51).

Nossa primeira Constituição data de 1824 e foi outorgada por Dom Pedro I, após a independência do Brasil em 1822. À época, a tutela do meio ambiente não era um assunto central, até mesmo sendo considerado de pouca, ou quase nenhuma, importância. Seu art. 179, inciso XXIV, no entanto, proibia expressamente o exercício de atividades que colocassem em risco a saúde dos cidadãos. Fernandes e Saddy (2019) apontam que, apesar de não haver dados históricos comprovando sua utilização na tutela do meio ambiente, esse dispositivo se tornou relevante, uma vez que admite ser possível restringir um direito individual em prol do interesse coletivo, tornando-se uma das bases para a proteção ambiental.

Fernandes e Saddy (2019) assinalam, ainda, que os constituintes responsáveis pela Carta de 1891, a primeira depois da Proclamação da República, não atentaram para a proteção ambiental, mas o fato de o modelo de Estado adotado ter sido o federativo propiciou, de maneira colateral, alguma evolução sobre a pauta,

haja vista que reconheceu os municípios como detentores de autonomia, em seu art. 68, determinando, assim, que os estados deveriam assegurar a eles a independência necessária para administrar seus interesses, conferindo liberdade para que, caso houvesse justificativa, medidas fossem adotadas para a proteção ambiental local.

Em 1934, foi promulgada a terceira Constituição brasileira, decorrente da Revolução de 1930 e da Revolução Constitucionalista de 1932. Ela trouxe novidades em relação ao meio ambiente, demonstrando que um possível interesse por essa pauta estava se desenvolvendo. Em seu art. 10, III, afirma que compete, concorrentemente, à União e aos Estados proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, impedindo a evasão de obras de arte. Além disso, no art. 5º, XIX, *j*, afirma que compete à União legislar sobre bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração (BRASIL, 1934).

Silva e Felício (2015), citando Antunes (2013), ressaltam que houve o estímulo para o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupasse com o meio ambiente, a exemplo do Código de Águas, de 1934, e o antigo Código Florestal.

De alguma forma, para Antunes (2013, p. 65) essa Constituição estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do meio ambiente dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos, como é o caso do Código de Águas de 1934 (Decreto 24.643 /34), cujos objetivos primordiais estavam relacionados à produção de energia elétrica. O mesmo se pode dizer em relação ao antigo Código Florestal (Decreto nº 23.793/34), que buscou estabelecer mecanismos para a utilização industrial das florestas. (SILVA; FELÍCIO, p. 2015, p. 65).

Em 1937, Getúlio Vargas implementou uma ditadura conhecida por Estado Novo, outorgando uma nova Constituição que, seguindo os moldes da anterior, previu, em seu art. 134, que os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozavam da proteção e dos cuidados especiais do País, dos Estados-Membros e dos Municípios, sendo os atentados cometidos contra eles equiparados aos contra o patrimônio nacional.

A Constituição de 37 apontou, também, em seu art. 16, XIV, que competia privativamente à União o poder de legislar sobre os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração. No seu art. 18, alíneas *a* e *e*, conferiu aos Estados, mesmo sem autorização, a faculdade de legislar, caso houvesse lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências

ou atender às peculiaridades locais, desde que não houvesse dispensa ou diminuição das exigências da lei federal, ou, caso não houvesse lei federal, até uma possível futura regulação sobre as riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração, além de medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias e agentes nocivos (BRASIL, 1937).

A democracia voltou em 1946, após a queda de Getúlio, trazendo outra Constituição, dessa vez promulgada. Na realidade, não houve grandes mudanças na proteção ambiental, quando feita a comparação à Lei Maior anterior, conforme apontam Silva e Felício (2015, p. 549):

A Constituição de 1946, sob o regime democrático, 'não alterou substancialmente as competências legislativas da União em temas referentes à infraestrutura e, conseqüentemente, ambientais' (Antunes, 2013, p. 65). Milaré (2011, p. 183) destaca que a referida constituição, 'além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 175), conservou como competência da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca'.

Em âmbito infraconstitucional, no entanto, a situação foi distinta, uma vez que a Lei nº 4.717/65 regulamentou a ação popular, definindo contornos claros a esse instituto, além de prever, em seu art. 1º, §1º, o conceito normativo de patrimônio público, sendo este definido como "[...] os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico". (FERNANDES; SADDY, 2015).

Em 1º de abril de 1964, o Brasil se encontrou no meio de uma ditadura civil-militar, decorrente de um golpe, ensejando a mais uma constituição, datada de 1967, que se declarou promulgada devido ao fato de ter sido elaborada por uma Constituinte – acontece que todo seu processo de criação foi acompanhado de perto pelos militares, que escolheram seu conteúdo.

Em relação à pauta ambiental, Fernandes e Saddy (2015) apontam que essa Carta continuou com a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, determinando ser atribuição da União legislar sobre direito agrário, águas, jazidas, minas e outros minerais, metalurgia, flores, caça e pesca, assim como normas gerais para a defesa da saúde, autorizando, além disso, de modo indireto, a instituição, no plano federal, de normas destinadas e à conservação dos recursos naturais brasileiros.

Fernandes e Saddy (2015) atentam, ademais, para a situação histórica pela qual o País passava à época, aduzindo que os militares não se preocupavam com a

tutela do meio ambiente. *In vero*, procurando o desenvolvimento da infraestrutura nacional, priorizavam projetos desenvolvimentistas, em vez da preservação ambiental. Leuzinger e Varella (2014) apontam, por sua vez, o fato de o governo civil-militar considerar o movimento ambientalista internacional uma estratégia para retardar a industrialização do País:

Com o desenvolvimentismo dos anos 70, o governo ditatorial brasileiro considerava que o movimento ambientalista internacional era uma estratégia para evitar a industrialização do país. Um Embaixador Brasileiro na Reunião Preparatória da Conferência de Estocolmo, em Founex, teria afirmado que o Brasil era um país grande o suficiente para receber todas as indústrias poluidoras do planeta. Durante a Conferência, o Brasil liderou um grupo de 77 países que defendia o direito ao crescimento econômico, tendo estendido uma faixa com os dizeres: — Bem-vindos à poluição, estamos abertos a ela. O Brasil é um país que não tem restrições, temos várias cidades que receberiam de braços abertos a sua poluição, porque nós queremos empregos, dólares para o nosso desenvolvimento. (LEUZINGER; VARELLA, 2014, p. 301).

Segundo Bezerra (2013), a preocupação com a Amazônia somente atingiu outros níveis, na política externa brasileira, durante o governo de Ernesto Geisel, após a Conferência de Estocolmo, ocasião em que houve a negociação e, conseqüentemente, a assinatura do Tratado de Cooperação Amazônica. A autora nega, no entanto, que, antes disso, não tenha havido interesse nesse aspecto, mudando apenas sua intensidade, pois, em 1966, foi apresentada a Operação Amazônia, contando com duas grandes mudanças: a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), além da do Banco de Crédito da Amazônia para o Banco da Amazônia (BASA).

Importante é salientar, no entanto, que, mesmo com essa visão equivocada dos militares, durante os anos de 1960, houve legislação infraconstitucional que tutelou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o segundo Código Florestal, a lei de proteção à fauna e à flora e outras normas de combate à poluição, bem como começou a se pensar na criação de unidades de conservação como política ambiental, delegando a competência para tal às agências ambientais, seguindo legislações de países desenvolvidos, como os Estados Unidos (LEUZINGER; VARELLA, 2014).

Dois anos depois, em 1969, ainda durante o regime civil-militar, veio uma emenda constitucional que, para boa parte da doutrina, tratou-se de mais uma constituição brasileira, pois modificou quase todos os artigos da Carta imediatamente

passada. Ao se falar em meio ambiente, no entanto, não houve intensa mudança, mantendo-se, basicamente, o que já havia sido determinado e regulamentado. Silva e Felício (2015, p. 550), ao citarem as explicações de Antunes (2013) e Milaré (2011), apontam quais mudanças, expressas na Emenda Constitucional (EC) nº 1/69, foram mais relevantes para o tratamento ambiental durante aquele período:

A Constituição de 1969 surgiu da Emenda Constitucional nº 1, outorgada por uma Junta Militar que manteve os termos daquilo que foi acima citado. Houve, segundo Antunes (2013, p. 66), entretanto, 'uma pequena mudança no que diz respeito às competências legislativas em relação à energia, que foi subdividida em elétrica, térmica, nuclear ou de qualquer natureza'. Milaré (2011, p. 184) menciona a introdução do vocábulo ecológico em textos legais, como se deu no art. 172 ao dispor que 'a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades e que o mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo'.

Novamente, as mudanças mais relevantes, durante a ditadura, deram-se em âmbito infraconstitucional, pois, em 1977, entrou em vigor o Decreto nº 79.437/77 e, em 1981 e 1985, as Leis nº 6.938/81 e nº 7.347/85, legislações que influenciaram o modo como a defesa do meio ambiente seria exercida hoje. Aliás, foi a Lei nº 6.938/81 que trouxe, pela primeira vez na legislação brasileira, conceitos como o de meio ambiente, conforme aqui já demonstrado, degradação ambiental, poluidor e poluição.

Aduzem Fernandes e Saddy (2015) que o Decreto nº 79.437/77 foi editado para promulgar a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, o que delegou ao Ministério Público a competência para ajuizar ação de responsabilidade civil, com a finalidade de reparar danos ambientais causados por poluição por óleo. Essa foi a primeira vez que a reparação civil, em decorrência de danos ambientais, foi regulamentada.

Fernandes e Saddy (2015) asseveram, ainda, que a Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que pugna pela preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, a fim de concretizar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da pessoa humana. Demais disso, visa a regulamentar o sistema nacional do meio ambiente, onde define os órgãos que o integram e reparte as competências e trouxe, devidamente positivados, os instrumentos, como o licenciamento e o zoneamento ambiental.

A Lei nº 7.347/85 regulamentou a Ação Civil Pública, tendo sido o primeiro ato normativo brasileiro que reconheceu o meio ambiente como bem jurídico digno de proteção estatal, exprimindo que o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações ou sociedades de economia mista e as associações, que estejam constituídas há mais de um ano, possuem legitimidade para propor essa ação, além de prever, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico (FERNANDES; SADDY, 2015).

Releva que se percebam as datas e a influência que o evento de Estocolmo já exercia na legislação ambiental, mesmo durante um período de trevas na história brasileira. Assim, vencido o desafio de recobrar o histórico do direito ao meio ambiente nas constituições transatas para entender como se deu sua evolução, o objetivo do próximo segmento deste texto é avaliar como o ambiente é protegido e regulamentado na atual CF/88.

2.4 O meio ambiente na Constituição de 1988

Em 1985, caiu a ditadura e, com a ascensão novamente da democracia, dois anos após, uma Constituinte se juntou para elaborar o que seria a nossa atual Carta Magna, sendo ela promulgada. Segundo Trindade (2010), com uma outra Lei Maior, veio uma nova perspectiva em relação ao meio ambiente e ao direito a ele, uma vez que, agora, possuem um enorme amparo constitucional e recebem, cada vez mais, o interesse da Administração Pública Direta e Indireta, ao contrário do passado, consoante já demonstrado, quando a preocupação pelo desenvolvimento econômico prevalecia, quando se compara à sustentabilidade.

A CF/88 valoriza tanto a preservação ambiental que o meio ambiente foi alçado a um direito fundamental. Antes de qualquer outra explicação, torna-se mister verificar o conceito de direitos fundamentais, para uma melhor compreensão do patamar elevadíssimo que o direito ao meio ambiente conseguiu chegar. Assim, sendo considerado fundamental, o direito ao meio ambiente possui também a natureza de cláusula pétrea, ou seja, não poderá ser objeto de EC que pretenda aboli-lo, de acordo

com o art. 60, §4º (BRASIL, 1988). Válido ressaltar, no entanto, é que, caso a mudança operada pela EC seja para ampliar esse direito, ela será permitida.

Os direitos fundamentais são divididos, segundo parte da doutrina, em três gerações, embora outra parte sustente haver mais dias. A primeira geração se deu, conforme aponta Dantas (2012), durante o auge da Revolução Francesa, após queda do regime absolutista, fomentada pelo Iluminismo do século XVIII, sendo marcada pela mudança da posição social da pessoa, que foi de “súdito” a “cidadão”, de sorte que se verificam direitos que possuem por sujeito passivo o indivíduo, como a liberdade, a igualdade e a propriedade privada.

Dantas (2012) aduz que, após o liberalismo do século XIX, quando as condutas individualistas da primeira geração alcançaram os mais altos níveis, estas começaram a enfraquecer, dando espaço para o surgimento e o desenvolvimento dos direitos políticos e sociais, pois a população lutava por novas liberdades, ensejando o aparecimento da segunda geração de direitos fundamentais.

Durante o século XX, adveio a terceira geração de direitos fundamentais, quando se deixou de pensar no indivíduo, dando espaço à coletividade, situação em que se encaixa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sabe-se, *in hoc sensu*, que os direitos fundamentais na Constituição Federal estão positivados, majoritariamente, em seu art. 5º, no entanto, é evidente que o rol encontrado nesse dispositivo é meramente exemplificativo e que os mais variados direitos fundamentais estão dispersados por todo o Texto Constitucional.

Em decorrência disso, muito embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não esteja no rol do art. 5º, ele não deixa de ser um direito fundamental, conforme Dantas (2012, p. 31) aponta:

Dito isso, pode-se facilmente chegar à conclusão de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode perfeitamente ser considerado um direito fundamental. Embora não esteja previsto, de modo específico, no art. 5º da CF/88, isto não significa que ele não possa ser considerado fundamental, em virtude do que estabelece o §2º desse dispositivo, segundo o qual ‘os direitos e garantias expressos nessa constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil faça parte’.

É de relevo mencionar que a Rio-92 já previa o caráter fundamental do direito ao meio ambiente, ao prever que todos os seres humanos teriam direito a uma vida saudável e produtiva, em plena harmonia com a natureza. Já a Conferência de Estocolmo, 15 anos antes da Constituinte de 1987, apontava que o homem teria o

direito fundamental à liberdade, à igualdade e à fruição de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que lhe permitisse levar uma vida digna, gozar de bem-estar e que protegesse e melhorasse o meio ambiente, sempre pensando nas gerações futuras (TRINDADE, 2010).

Outro motivo pelo qual o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental ocorre pelo fato de haver ligação intrínseca com o direito à vida, diferenciando-se dos outros direitos individuais pela sua transindividualidade, não se destinando a apenas uma pessoa, mas a toda a coletividade, sendo necessário o esquecimento do conceito de direito subjetivo (LEUZINGER; VARELLA, 2014).

Farias (2021) exprime que, graças a essa natureza, o direito ao meio ambiente desfruta de todas as características dos direitos fundamentais, como inalienabilidade e irrenunciabilidade, sendo, decorrente disso, reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como um direito que atravessa gerações, uma vez que tem como objetivo principal a preservação ambiental, não apenas, para o bem-estar da atual geração, mas, também, para o das futuras.

Ademais, já se explicou o fato de o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ter uma natureza de fundamental, mesmo não se encontrando, de modo direto, no rol do art. 5º da CF/88, que, mais uma vez, é meramente exemplificativo. Paira, entretanto, uma pergunta: - onde esse direito se encontra no Texto Constitucional? A atual Carta Magna tem um capítulo inteiramente dedicado à tutela ambiental – o VI – que possui apenas artigo – o 225 – formado pelo *caput* e sete parágrafos.

Inicialmente, o *caput* inclui a base da proteção constitucional ao direito ao meio ambiente, afirmando que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Percebe-se, pelo excerto, que o art. 225 da CF/88 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de afirmar, veementemente, ser não apenas do Poder Público, mas de toda coletividade o dever da preservação, sempre tomando como ponto de partida o princípio da solidariedade intergeracional, pois esse direito é garantido principalmente quando se pensa nas

próximas gerações. Decorrente disso, Dozza (2016) mostra que o próprio Texto Constitucional caracteriza o meio ambiente como um direito-dever fundamental, havendo, portanto, um caráter dúplice, pois limita os direitos subjetivos, em prol do coletivo. Com efeito, é essencial lembrar que essa é a característica predominante nos direitos de terceira geração: a substituição do individual pelo coletivismo.

Outro ponto importante do *caput* do art. 225 está, como bem afirma Antunes (2021), no uso da palavra “todos”, visto que quer dizer “qualquer ser humano a ser encontrado no território nacional”, independentemente de ser considerado cidadão ou não, ao contrário dos direitos eleitorais e os de controle da probidade administrativa. O autor vai além, apontando que esse dispositivo abrange ainda mais pessoas que qualquer um dos incisos do art. 5º, pois estes direitos não são destinados a qualquer pessoa, apenas aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

O seu §1º possui oito incisos, todos delegando alguma função ao Poder Público. O objeto desses incisos é a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (BRASIL, 1988).

O inciso II, por sua vez, delega a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do Brasil, além da fiscalização de entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético (BRASIL, 1988).

O inciso III delega a definição, em todas as unidades da Federação, dos espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, proibindo qualquer alteração ou supressão, se não for por meio de lei, e vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BRASIL, 1988).

O inciso IV afirma que é dever do Poder Público exigir, mediante lei, um estudo prévio de impacto ambiental, para que se instale qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Em aditamento, o estudo prévio precisa ser público, de acordo com o Princípio da Publicidade Administrativa (BRASIL, 1988).

Nos termos do inciso V, o Poder Público é competente para exercer o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que signifiquem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

O inciso VI merece um comentário um pouco mais aprofundado, uma vez que dispõe que o Poder Público deverá promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, além da conscientização pública para a preservação do meio

ambiente (BRASIL, 1988). Medeiros Júnior (2018) aponta que os objetivos propostos pela educação ambiental, previstos no dispositivo, devem passar do espaço teórico para o prático o mais rápido possível e que, em razão da urgência, não se há de ter em mente apenas as futuras gerações, mas, principalmente, a atual:

A Educação Ambiental na legislação infraconstitucional está estabelecida no campo de discutir o meio ambiente, a cidadania e a solidariedade. Todavia, isto somente poderá se tornar possível dentro de uma concepção educacional a perpassar do espaço público ao ensino, não sendo realizável apenas a partir dos objetivos inseridos na Lei nº 9.795/99 por encontrar limitações em relação à cidadania na condição de prática política. Ao mesmo tempo, faz-se necessário a participação, no sentido literal da palavra, em relação à questão ambiental. A construção legal em torno da EA não pode ser pensada somente no campo das futuras gerações devido aos problemas ambientais que de imediato necessitam de resolução. Discutamos, então, os objetivos da Educação Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. (MEDEIROS JÚNIOR, 2018, p. 95).

O inciso VII delega ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, sendo defesa qualquer prática que submeta a risco sua função ecológica, provoque extinção de espécies ou deixe os animais dispostos à crueldade (BRASIL, 1988).

O §2º do artigo aponta o dever de reparação do meio ambiente degradado a qualquer pessoa que explore recursos minerais, sempre de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente (BRASIL, 1988).

Já o §3º afirma que os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, caso cometam condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

O §4º aponta que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira fazem parte do patrimônio nacional, apenas utilizáveis mediante legislação prévia, dentro de condições que assegurem a preservação ambiental, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988).

O §5º contém um tipo de bem considerado indisponível - as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, que sejam necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (BRASIL, 1988).

O §6º afirma que as usinas que trabalhem com reator nuclear precisam ter sua localização definida em lei federal, não podendo ser instaladas sem essa definição (BRASIL, 1988).

O §7º exprime uma exceção à parte final do §1º, VII, apontando não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que se tratem de manifestações culturais, havendo a necessidade, no entanto, de uma regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar do animal (BRASIL, 1988). Este parágrafo requer uma análise mais profunda, por se tratar do efeito *backlash*, muito comum nas práticas de vaquejada, tendo relação com o Estado do Ceará.

É válido apontar que o §7º foi adicionado ao Texto Constitucional graças à EC nº 96/2017. O STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, decidindo pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada, prática cruel e desrespeitosa ao direito dos animais, uma vez que contrariava a CF/88, em seu art. 225, §1º, VII.

Marinho e Martins (2018) apontam que houve uma colisão entre direitos fundamentais, pois, por um lado, havia o direito à manifestação cultural e, por outro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com este predominando, *a priori*. Após a adição desse novo §7º, acha-se diante do efeito *backlash*, ou seja, um retrocesso decorrente da reação popular, pois voltou a ser permitida a prática da vaquejada, mesmo após ter sido considerada inconstitucional pelo Supremo, sendo o direito ao meio ambiente prejudicado ao extremo.

Ao lembrar que o Estado de Direito procura juntar, de uma maneira harmoniosa, o desenvolvimento e a tutela ambiental, verifica-se que o art. 170, VI, da CF/88 dispõe sobre a ordem econômica, fomenta o trabalho humano e a livre iniciativa, que são pressupostos para fazer uma nação se desenvolver economicamente, mas afirma que deverão ser observados vários princípios, dentre eles a defesa do meio ambiente, prevendo, inclusive, um tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988).

Além da Constituição, a proteção ao meio ambiente também é objeto de grande parte da legislação infraconstitucional, disponibilizando alguns procedimentos para que se consiga efetivar a tutela ambiental. *Ex expositis*, Trindade (2010, p. 58) aponta alguns exemplos:

A legislação pátria disponibiliza alguns instrumentos (ou procedimentos) que funcionam como vetores de justiça, na medida em que possibilitam que seja tutelado o direito fundamental ao ambiente. Entre os principais instrumentos jurisdicionais concernentes à matéria em foco encontram-se: a ação civil

pública promovida por associação civil de proteção do meio ambiente (art. 1º, I, combinado com o art. 5º, II, da Lei 7.347/85), a ação popular promovida pelo cidadão com vistas a anular ato lesivo ao ambiente (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e Lei 4.717/65), o mandado de segurança individual e coletivo (art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal), a ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.868/99), entre outros. Já no que concerne aos procedimentos administrativos, cumpre destacar: o estudo e o relatório de impacto ambiental (arts. 9º, III e 10º da Lei 6.938/81 e Resolução 09/87 do Conselho Nacional do Meio Ambiente), o inquérito civil (art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85), o licenciamento ambiental, o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), o direito à informação e participação (art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 10º, §1º, da Lei 6.938/81 e art. 11 da Resolução 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Lei 9.433/97 da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei 9.795/99 da Política Nacional de Educação Ambiental), além da possibilidade de realização de audiência pública no licenciamento ambiental (art. 1º, da Resolução 09/87 do Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Assim, verifica-se que, após a CF/88, a proteção ao meio ambiente tem ganhado grande importância no âmbito constitucional e infra, principalmente quando comparada ao passado, numa época em que se priorizavam fábricas, indústrias e o desenvolvimento econômico.

2.5 Estado de Direito Ambiental

Desde a constitucionalização do direito ao meio ambiente, passa a ser necessário, para sua efetivação, um Estado de Direito Ambiental que, segundo Leite (2015), nada mais é que um novo modelo estatal, com o objetivo de assegurar e fomentar a preservação e a proteção ambientais e o dever de promoção da qualidade de vida, a fim de alcançar o desenvolvimento e o bem-estar social, demandando, ao mesmo tempo, adicionar à sociedade uma nova consciência ecológica e ambiental, incentivando a ética, a cidadania, a educação, a gestão participativa e a democracia, necessitando, para isso, de uma mudança radical na estrutura da sociedade organizada e no aparato social.

Souto (2008) aponta que há uma dificuldade em assegurar essa junção harmoniosa entre meio ambiente e desenvolvimento econômico, haja vista que o segundo, mesmo transportando benefícios científicos e tecnológicos, também aporta uma grande crise ambiental, sendo verificadas a devastação do meio ambiente, a escassez dos recursos naturais, além de uma série de catástrofes ecológicas com caóticas consequências.

Souto (2008) aduz, ainda, o fato de que falta preocupação com a questão ambiental, sempre se priorizando o desenvolvimento e prejudicando a própria

qualidade de vida, uma vez que o direito ao meio ambiente está conectado ao direito à vida, situação que enseja novas ideias e soluções, visando a garantir o desenvolvimento sustentável:

É nesse contexto de crise que novas ideias e soluções são formatadas pretendendo a garantia de desenvolvimento sustentável, mediante a aproximação equilibrada do desenvolvimento econômico e social, acrescentando-se a esta a mudança de atitude e hábitos predatórios e degradantes da sociedade moderna, com vista a assegurar o futuro das próximas gerações e o equilíbrio do planeta. (SOUTO, 2008, p. 111).

Na compreensão de Sampaio (2011), ao reproduzir o pensamento do seu professor orientador, Winter de Carvalho, em sua dissertação de mestrado, o Estado de Direito Ambiental resulta de uma fusão dos atos direcionados à ecologização das estruturas do sistema político em acoplamento estrutural com o sistema jurídico, em razão da sua sensibilidade de irritação ante a crise ambiental. *In aliis verbis*, representa uma ecologização do Direito, exercendo a função de uma resposta às mudanças ocasionadas pela sociedade de risco. É essencial, portanto, definir o que configura essa sociedade de risco. Leite (2015) afirma ser aquela que, graças ao seu constante crescimento econômico, se torna refém, a qualquer momento, de uma catástrofe ambiental, mencionando ainda que decorre da Teoria da Sociedade de Risco:

A Teoria da Sociedade de Risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes. Acrescente-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório – alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade. A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade. Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado irresponsabilidade organizada. (LEITE, 2015, p. 59).

Fensterseifer (2008) aponta que, com as mudanças causadas pela sociedade de risco, novos desafios se expressam ao Direito Constitucional, que necessita rever os próprios fundamentos do conceito de Estado de Direito, tendo como paradigma essa nova realidade socioambiental vivenciada pelas comunidades humanas, em todas as suas dimensões. O autor assinala, também, ser de competência do Direito, para restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações

socioambientais, a função de ser contra toda e qualquer ameaça capaz de fragilizar e submeter a risco a ordem de valores e princípios fundamentais da atual sociedade, firmando seu compromisso com a atual e, também, com as futuras gerações.

Como qualquer outro instrumento para se alcançar um determinado fim, o Estado de Direito Ambiental possui objetivos mais específicos, além do geral, que é combater a crise ambiental em evidência no momento, comentados por Leite (2015) e que merecem menção neste ensaio.

O primeiro objetivo, afirma Leite (2015), é oferecer uma compreensão maior do meio ambiente, que é o que está sendo avaliado, procurando estabelecer um conceito aberto, amplo e flexível, para que se compreenda a posição ecológica do ser humano e as implicações decorrentes de uma visão integrativa do bem ambiental, sendo este dinâmico, possuindo novidades, como a biotecnologia ou a tecnologia do DNA recombinante.

O segundo objetivo consiste em tornar viáveis a criação e o desenvolvimento de um conceito de Direito Ambiental integrativo, uma vez que a tutela ambiental, em decorrência da sua natureza unitária e indivisível, necessita se tornar multitemática, a fim de que considere e incorpore sua amplitude, devendo, assim, ampliar sua esfera de atuação, transpondo o que efetivamente compõe o meio ambiente, com a positivação de outros instrumentos capazes de exercer a proteção ambiental (LEITE, 2015).

Sobre o terceiro objetivo, Leite (2015) assevera que se configura em fomentar a conscientização ambiental, uma vez que é indispensável para o exercício da responsabilidade compartilhada e para a participação do povo nos processos ambientais que sejam relevantes, permitindo, com isso, reconstituir pensamentos e formular ideias que reconheçam o enorme valor do meio ambiente, havendo, conseqüentemente, o aumento de normas que visem à satisfação da dignidade transpondo o ser humano.

Leite (2015) vai além, ao sugerir como objetivo do Estado de Direito Ambiental o favorecimento da institucionalização de mecanismos mais compatíveis com os problemas ambientais, focando nos riscos que venham a prejudicar, efetivamente, a qualidade do meio ambiente. Aduz a ideia de que o último objetivo é tornar possível a judicialização de meios capazes de assegurar um nível de proteção que seja adequado ao meio ambiente.

É mister verificar, no entanto, que essa otimização dos objetivos do Estado de Direito Ambiental é um jeito de tentar controlar a situação ambiental que a humanidade vive, mas, não necessariamente, constitui solução efetiva, como assinalam Ferreira e Leite (2012, p. 174):

Deve-se mencionar, no entanto, que a otimização dos objetivos do Estado de Direito Ambiental não representa necessariamente uma solução para os problemas ecológicos vivenciados pela modernidade. Essa discussão, todavia, tem utilidade para a identificação das carências e deficiências jurídicas que interferem na qualidade da proteção do meio ambiente. Com isso, estimula-se um processo de transformação no qual Estado e a sociedade passam a influenciar conjuntamente no cenário ambiental, tomando conhecimento do estado de crise e munindo-se de aparatos jurídicos e institucionais desenhados para assegurar o equilíbrio ecológico como requisito essencial à sadia qualidade de vida.

Percebe-se, em vista disso, que o Estado de Direito Ambiental nasceu das crises ambientais causadas, principalmente, pela obsessão humana com o desenvolvimento econômico, característica relevante na sociedade de risco, e que não pretende que este seja completamente esquecido, pois também se trata de um direito fundamental, mas apenas que haja uma ponderação maior entre os dois direitos – do contrário, haveria consequências desastrosas e incontroláveis. Assim, é com esteio na ideia de Estado de Direito Ambiental que surge a tributação ambiental, objeto do próximo capítulo.

3 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

3.1 Espécies de *Green Tax*

O Green Tax, de acordo com o **Dicionário Collins**, significa “*a tax that encourages people not to harm the environment, or helps pay for things that are good for the environment*”. Em tradução para o português, é um tributo que encoraja pessoas a não prejudicar o meio ambiente, assim como ajuda a pagar pelas coisas que lhes são boas (tradução livre).

Importante é analisar esse tipo de tributação, com base num estudo mais aprofundado do tributo e seu conceito, para, então, tornar possível o entendimento desse incentivo, por meios fiscais, visando à promoção da sustentabilidade e proteção ambiental. Nesse propósito, o conceito de tributo se encontra na redação do art. 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), onde se afirma ser, principalmente, uma prestação pecuniária, ou seja, em dinheiro (BRASIL, 1966):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).

O professor Hugo de Brito Machado (2020) destrinça esse conceito e analisa cada um dos seus elementos, apontando o primeiro como, conforme já explicado acima, uma prestação pecuniária, que pretende assegurar ao Estado os meios financeiros necessários para que os objetivos sejam alcançados, não havendo, na legislação tributária, previsão de pagamento do tributo *in natura*, ou seja, pago de maneira diversa do dinheiro, em bens e serviços.

A exceção poderia ser o que está previsto no art. 156, XI, do CTN, que prevê a possibilidade de extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de um bem imóvel; no entanto, esse entendimento não é pacificado na doutrina, com parte dela recusando que essa seja uma modalidade de pagamento tributário, uma vez que não é feita em dinheiro.

O tributo tem natureza compulsória, haja vista que não se leva em consideração a vontade do contribuinte na hora de cumprir a prestação tributária, sendo esta, portanto, obrigatória, a partir do momento em que o sujeito passivo realiza o fato gerador daquele tributo. Machado (2020) aponta o fato de que a tributação não

é compulsória apenas porque o pagamento do tributo é obrigatório, nascendo essa característica no momento em que a obrigação aflui, não quando ela é cumprida, fazendo também uma distinção em relação às prestações contratuais, porque estas, sim, derivam de um contrato e da vontade humana.

Novamente, o tributo precisa ser pago em moeda ou cujo valor nela seja expresso, uma vez que tributos *in natura*, que poderiam ser pagos em bens, e *in labore*, podendo ser pago em trabalho, não são aceitos no ordenamento jurídico brasileiro, com única exceção que não é pacificada na doutrina (MACHADO, 2020). O autor assinala que a hipótese de incidência tributária é sempre ato lícito, por isso o tributo não constitui sanção de ato ilícito, ou se estaria falando de multa; no entanto, os frutos de uma atividade ilícita são passíveis de tributação, como renda, por exemplo, uma vez que não se estaria tributando a atividade em si.

Por fim, o Grande tributarista cearense aduz que o tributo, seguindo o princípio da legalidade tributária, só é instituído por lei, sendo esta, na maioria dos casos, ordinária, apenas se permitindo lei complementar nos casos expressamente previstos na Constituição. Ademais, é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que não dá margem de escolha à autoridade administrativa para apreciar a oportunidade e conveniência para agir, necessitando ela agir, *ipsis litteris*, com o que está previsto no dispositivo legal.

No Brasil, o *Green Tax*, apesar de sua tradução literal ser tributo verde, é mais conhecido pelo nome de Tributação Ambiental, que, segundo Costa (2005), é empregar instrumentos tributários para se alcançar aqueles recursos que sejam necessários para prestar serviços de natureza ambiental, repleto de natureza fiscal, assim como para induzir o comportamento do contribuinte, fazendo-o proteger o meio ambiente.

Paula (2014) compartilha desse pensamento, afirmando que a tributação ecológica ocorre de duas maneiras - fiscal e extrafiscal - sendo a última a natureza predominante quando se fala nesse tipo de tributação. A primeira ocorre quando o tributo incide de maneira mais pesada sobre as situações degradantes, sem deixar de abastecer os cofres públicos; já a segunda sucede quando o tributo tiver a finalidade não arrecadatória, mas de induzir comportamentos ambientalmente adequados.

A tributação ambiental brasileira possui diversas características e, segundo Montero (2014), as mais predominantes são: o repasse de verbas para municípios e programas de conservação ambiental; a existência de tributos ordinários com

elementos ambientais. A título de exemplo, mencionam-se os incentivos fiscais a empresas que resolvem investir no meio ambiente, as alíquotas reduzidas em produtos que não incidem negativamente no meio ambiente e o uso de créditos e isenções; o fato de tributar a propriedade, considerando critérios ambientais e de existirem poucas taxas ambientais, sendo os critérios de fins ecológicos desconsiderados nas estruturas das que já existem; e haver poucos exemplos de ecotributos *stricto sensu*.

Peralta (2015) divide o tributo ambiental em dois tipos: o *lato sensu*, ou sentido largo **e impróprio**, que possui a função meramente arrecadadora, mas que se encontra, em algum de seus elementos, um efeito extrafiscal com caráter ecológico, compreendendo tanto o uso de incentivos e benefícios fiscais, a fim de fomentar a preservação ambiental, como os tributos fiscais que, mesmo de maneira indireta, privilegiam problemas de cunho ambiental; e *stricto sensu*, ou sentido estreito **e próprio**, que possui uma natureza predominantemente extrafiscal, com o intuito de controlar as ações dos agentes econômicos, para que seu impacto no meio ambiente seja realizado por uma via sustentável, devendo existir uma ligação entre a estrutura do tributo e o influxo causado no meio.

Percebe-se, portanto, que se considera o IPTU Verde como um tributo ambiental *stricto sensu*, uma vez que sobra clara sua aplicação para fins de incentivo à preservação ambiental, tamanha é a sua extrafiscalidade, conforme será visto mais adiante nesta pesquisa.

Já em relação aos tributos ambientais de tipo *lato sensu*, ou seja, aqueles com função meramente arrecadadora, mas que também é possível encontrar em algum dos seus elementos a extrafiscalidade, como uma espécie a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental que, conforme o nome já aponta, pretende controlar e fiscalizar atividades que venham a ser consideradas prejudiciais ao meio ambiente, sendo utilizada, com frequência, em atividades, como metalúrgica, áreas que envolvam produtos químicos e radiação, indústria do papel etc. Desse modo, aqueles contribuintes que decidirem realizar condutas nocivas ao meio ambiente terão que pagar essa taxa, sendo, portanto, considerada uma receita derivada.

Esse tipo de tributação teve início no século XX, com base numa ideia de Arthur C. Pigou, mas foi apenas durante os anos de 1990 que passou a ser implementado em diversos países, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento

sustentável, sendo, inclusive, realizadas reformas fiscais verdes bem-sucedidas nos países nórdicos (PERALTA, 2015).

Ribeiro e Ferreira (2005) afirmam que tributação ambiental é a utilização de meios tributários que geram recursos para custear serviços públicos de natureza ambiental, de acordo com a sua natureza fiscal, ou que induzem o comportamento dos contribuintes a condutas que estejam em sintonia com a preservação ambiental, estando-se diante da sua natureza extrafiscal.

Segundo Lima (2012), tributos ambientais foram criados para modificar o comportamento de qualquer pessoa que cause algum dano ambiental, influenciando na decisão dos contribuintes, para que optem por colaborar com a sustentabilidade. Por tal pretexto, essa tributação, de maneira predominante, não terá como objetivo a função fiscal, ou seja, meramente arrecadadora.

Mazzochi (2011) aponta que todas as espécies tributárias são utilizáveis com fins ambientais e que, entre as técnicas a serem adotadas, incluem-se a criação de tributos, a adoção de progressividade, a majoração de alíquotas ou, até mesmo, por meio de incentivos fiscais, como isenções, alíquotas diferenciadas e redução de base de cálculo. IPTU Verde é uma isenção fiscal de que cuidamos mais à frente.

Para Santello (2017), uma maneira muito comum e perspicaz de fazer alguém agir de determinado jeito, ou de acordo com as leis, princípios e regras sociais, é onerando ou incentivando financeiramente, o Estado colaborando na proteção e preservação ambiental, por meio da instituição de tributos ou concessão de incentivos fiscais. Esta autora vai além, ao aduzir que essa prática facilitará o alcance de resultados desejados, não apenas nos aspectos preventivos da preservação, mas também no tratamento e recuperação da qualidade ambiental:

O fato de ter que pagar um valor de forma compulsória ao Estado ou a possibilidade de conseguir uma redução de custos de uma pessoa física ou jurídica pode alterar a maneira como o meio ambiente é usado, o que resulta em uma proteção preventiva ao seu desgaste, podendo representar uma significativa contribuição à preservação dos recursos hídricos. Dependendo da forma como essa cobrança é instituída, pode gerar resultados significativos não só nos aspectos preventivos da preservação, mas também no tratamento e recuperação da qualidade ambiental. A tendência da doutrina e da legislação mais modernas é utilizar o poder do impacto da tributação no comportamento humano para motivar a preservação dos recursos ambientais, dentre eles os hídricos. Essa tendência tem demonstrado a necessidade de maior aprofundamento doutrinário sobre ramificações do direito tributário e do Direito Ambiental que se interligam, dando origem ao denominado direito tributário ambiental. (SANTELLO, 2017, p. 46).

Percebemos, assim, que a principal finalidade da tributação ambiental é induzir comportamentos, incentivando o contribuinte, por meio dos tributos, a colaborar com a preservação do meio ambiente.

De acordo com Montero (2014), os tributos ambientais, ou ecotributos, são meios que harmonizam, de maneira eficaz, interesses econômicos e objetivos ambientais, permitindo que os custos socioambientais, de origem antrópica, sejam internalizados. O autor vai além, ao afirmar que esse tipo de tributação é um instrumento jurídico e econômico que serve para orientar as condutas dos mais diversos agentes econômicos, com a finalidade de promover maior sustentabilidade, característica que o torna um artifício para garantir a educação ambiental.

Samuel (2018) concorda com a ideia de que a tributação ambiental é um método bastante útil para desenvolver uma conscientização coletiva, assim como tornaria menos necessário o exercício constante do poder de polícia pela Administração Pública nesse aspecto, uma vez que não seria necessário o uso de sanções. O autor aponta, no entanto, que esse tipo de tributação ainda encontra grandes obstáculos no Brasil, variando desde restrições constitucionais, como os limites impostos pelos princípios ou pelas rígidas divisões de competências legislativas e tributárias, até mesmo por questões práticas, pois há uma dependência da boa vontade política.

Pimenta (2020) afirma que, para um tributo ambiental ser identificado, seria necessária a finalidade de direcionamento. Em outras palavras, o estímulo da prática de comportamentos benéficos para o meio ambiente ou, até mesmo, o desestímulo de condutas que possam prejudicá-lo. Logo, aduz que tributo ambiental seria aquele direcionado a este fim, por meio de sua função extrafiscal, quando haveria a predominância do efeito estruturante.

Nabais (2008) aponta três classificações para as modalidades de tutelas ambientais, consistindo em meios diretos de conformação de comportamentos, meios de direção de comportamentos por intermédio do planejamento, e os meios indiretos de conformação de comportamentos.

O primeiro é considerado pertencente ao Direito Penal, como *última ratio*, sancionando qualquer conduta que seja legalmente ilícita, como é o caso da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). O segundo, continua o autor, faz parte dos meios de ordenamento do território, com a finalidade de pôr ordem no crescimento urbano, para que este não cause nenhum desequilíbrio ecológico, sendo estes meios

tutelados pelo Direito urbanístico, mas, ainda assim, pretendendo a proteção do meio ambiente. O último diz respeito aos meios econômicos, abrangendo uma área que vai desde a responsabilidade civil até os subsídios e subvenções do Direito financeiro, os tributos ambientais e os benefícios fiscais, agindo, em âmbito ambiental, no Direito Tributário, de duas maneiras: a primeira sendo a tributação severa de atividades mais poluentes, o que provoca uma queda em seu desempenho, enquanto a segunda, faz parte de benefícios fiscais, situação em que qualquer contribuinte que colabore com a proteção ambiental é beneficiado (NABAIS, 2008).

De acordo com Montero (2014), para criar um tributo ambiental *stricto sensu*, o legislador deve considerar a eficácia da categoria tributária que alcance os fins desejados, havendo a necessidade de que o tributo escolhido incida positivamente nas atividades tributadas, sendo capaz de modificar condutas que prejudiquem o meio ambiente, além de precisar ter a capacidade de arrecadar receitas que, *a priori*, deverão ser destinadas à proteção ambiental.

Montero (2014) comenta, ainda, que é mister uma análise técnica prévia que leve em consideração as consequências econômicas, sociais e ambientais ao se criar um tributo ambiental, devendo este conseguir compensar os custos sociais e as externalidades ambientais negativas que tenham sido decorrentes de degradação. Em outras palavras, a mera vinculação das receitas a fins ecológicos não é suficiente para que se alcance um bom resultado.

Vencida esta parte, torna-se essencial verificar como a tributação ambiental, ou *green tax*, está no Brasil. Silva (2016) acentua que, no campo político, ainda há pouca experiência com essa tributação, vindo os debates mais aprofundados sobre o assunto do meio acadêmico:

No âmbito do direito nacional, as experiências com a tributação ambiental ainda são tímidas, havendo um amplo espaço a ser preenchido nessa área. Montero (2014, p. 298) observa com razão que o tema é 'discutido com pouco rigor técnico' no campo político e abordado com 'desconfiança e temor pelos cidadãos', de modo que, no Brasil, pode-se dizer que o alento nessa temática provém do meio acadêmico, onde começam a florescer importantes debates propositivos, ancorados na função promocional do direito, com o objetivo de fornecer subsídios legais para o esverdeamento do sistema tributário nacional, avivando assim os fundamentos da tributação ambiental na Constituição Federal, perspectiva adotada por este trabalho de investigação científica. (SILVA, 2016, p. 92).

Mesmo com essa pouca experiência, o legislador já encontrou alguns meios de tentar assegurar a prática da tributação ambiental. Procedemos a breves

comentários em relação aos exemplos mais importantes de ecotributos na prática, para, posteriormente, haver o aprofundamento no IPTU Verde, que é um dos temas principais de pesquisa na Dissertação.

O primeiro exemplo de tributação verde que merece ser mencionado é o Imposto Territorial Rural (ITR), isso porque, de acordo com Samuel (2018), esse imposto é frequentemente lembrado em exemplos de esverdeamento da tributação, uma vez que sua lei regulamentadora, a de nº 9.393/96, autoriza que se exclua a apuração desse imposto das áreas de preservação permanente e de reserva legal, assim como aquelas de interesse ecológico para proteger os ecossistemas.

Samuel (2018) assinala que o art. 10, §1º, I, *d*, dessa lei, ao dispor sobre o cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), exclui expressamente o valor relativo às florestas plantadas, enquanto que seu §2º dispõe que a área tributável pelo imposto é a do imóvel rural, excetuando as áreas de preservação permanente de reserva legal; de proteção dos ecossistemas; aquelas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente, federal, ou estadual; aquelas sob regime de servidão ambiental; e aquelas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração.

Ainda segundo Samuel (2018), sobre a importância do ITR na tributação ambiental, o art. 10 da Lei nº 9.393/96 autoriza que gastos com culturas permanentes e temporárias e com pastagens cultivadas e melhoradas sejam excluídos do VTN, não exigindo contrapartidas ambientais do produtor rural, a exemplo da adoção de insumos, ferramentas e mecanismos mais degradantes. Percebemos, assim, que o ITR é um dos impostos já utilizados para fomentar a proteção ambiental, uma vez que o dispositivo acima foi apenas brevemente comentado e inclui ainda mais incentivos fiscais para a promoção da sustentabilidade.

O Imposto de Renda (IR) também é usado para fins ambientais, segundo Pozzetti, Tavares e Lima (2018), uma vez que a Lei nº 5.106/66 prevê, em seu art. 1º, §3º, a possibilidade que o dinheiro investido em florestamento e reflorestamento seja descontado nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil.

Para que esse direito seja efetivado, segundo Samuel (2018), depende que sejam cumpridos alguns requisitos, como a necessidade de que as ações de florestamento e reflorestamento sejam realizadas em terras onde possuam os

contribuintes, seja pessoa física ou jurídica, justa posse, a título de proprietários, usufrutuários ou detentores do domínio útil ou de que tenham o uso, até mesmo como locatários ou comodatários; tenham seu projeto previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura; compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 10.000 árvores; e que o florestamento e o reflorestamento, com a avaliação do Ministério da Agricultura, sirvam de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas.

Está em evidência, portanto, o caráter extrafiscal do IR nesse caso, pois, novamente, caso o contribuinte colabore com o florestamento e o reflorestamento, todo o dinheiro utilizado será descontado nas declarações do imposto. Haja vista essa bonificação, fica evidente que constitui uma maneira de induzir um comportamento que seja positivo para a proteção ambiental.

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é outro com função extrafiscal, visando a promover a proteção do meio ambiente. Segundo Silva (2016), quando se fala na incidência de IOF em operações de crédito, a norma tributária vem a reduzir até zero a alíquota do tributo, se este for destinado ao financiamento de projetos ambientais, além de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, sem esquecer os programas de remuneração por serviços ambientais de promoção, conservação e de uso sustentável dos biomas brasileiros.

Silva (2016) aduz ainda que, ao se falar em operações de câmbio, a norma pretende ampliar o benefício de alíquota zero do imposto para as entidades públicas em geral, além das de direito privado, nas operações realizadas para o ingresso, no País, de doações recebidas por essas entidades que tenham por destinação projetos ambientais, além de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Ademais, Silva (2016) aponta que, em relação ao IOF nas operações de seguro, pretende-se proteger o meio ambiente cultural, reduzindo a zero a alíquota do tributo nas operações de seguro de bens materiais e imateriais integrantes do patrimônio cultural brasileiro, que deste façam parte, tanto individualmente quanto em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira, de acordo com a lei.

Ao se fazer referência a IOF relacionado a títulos e valores mobiliários realizados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, tendo por objetivo

social defender e proteger o meio ambiente, de acordo com a lei, deve-se reduzir a alíquota desse imposto a zero, visando a assegurar e potencializar a sustentabilidade por meio da tributação (SILVA, 2016).

Mais um tributo usado para fins de proteção ambiental é a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) combustíveis, contribuição criada pelo art. 177, § 4º, da CF/88, graças ao texto da EC nº 33/2001, que pretende, com sua arrecadação, financiar projetos ambientais relacionados com a indústria de petróleo e gás, conforme Montero (2014), tendo sido instituída, em legislação infraconstitucional, pela Lei nº 10.336/01, regulamentada pela Lei nº 10.636/02:

O art. 177, § 4º, da CF/88 (com a redação da EC n. 33/2001) criou a 'CIDE Combustíveis'. O fato gerador do tributo é a importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. A Constituição Federal permite alíquota diferenciada por produto ou uso. Prevê-se que dentre as destinações dos recursos arrecadados está o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás. Na figura se faz presente o PPP ao ser internalizado o custo socioambiental do consumo de combustíveis. (MONTERO, 2014, p. 25).

Conforme Gutinieki, Mendonça e Janini (2021), no entanto, essa espécie de tributo verde é considerada, por alguns estudiosos, como pouco eficaz na função de instrumento extrafiscal com fins ambientais, sendo mencionado como um dos motivos o fato de a receita destinada ao financiamento de projetos ambientais, que tenham relação com a indústria de petróleo e de gás, ser objeto de queda todas as vezes que o governo baixa sua alíquota, objetivando intervir no preço dos combustíveis, além de o percentual dessa contribuição, com destinação ao financiamento de projetos ambientais que tenham relação com a indústria de petróleo e do gás, não ser havido como elevado.

Gutinieki, Mendonça e Janini (2021) asseveram, também, que a função principal dessa contribuição é fazer os preços se estabilizarem, mediante a neutralização das elevações ou reduções *ab-ruptu*, que sejam geradas pelas refinarias nos preços dos combustíveis. Sendo assim, a CIDE combustíveis se torna mais importante para que o Estado intervenha no controle do preço dos combustíveis, do que uma maneira de fomento à proteção ambiental.

Outra crítica está relacionada ao uso de combustíveis fósseis, haja vista que as destinações das receitas dessa contribuição financiariam programas de infraestrutura de transporte, como o recapeamento de estradas, estimulando, em vez

de reduzir, o emprego de automóveis e caminhões que utilizem esse tipo de combustível (AYDOS, 2010 *apud* GUTINIEKI; MENDONÇA; JANINI, 2021).

Segundo Messias e Ribeiro (2019), o parágrafo único do art. 3º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 422/2004, considera contribuinte desse tributo a pessoa física ou jurídica que produza, importe ou formule qualquer dos produtos mencionados no art. 2º da mesma IN, assim como aquele que adquirir qualquer um dos produtos citados que venham do estrangeiro, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por meio de alguma pessoa jurídica importadora, ocasião que o considerará contribuinte solidário.

Ademais, Messias e Ribeiro (2019) afirmam que a base de cálculo desse tributo será a quantidade de produtos referidos no art. 2º da IN nº 422/2004, importados ou comercializados no mercado interno, que esteja expressa nas unidades de medida constantes dos Anexos I e II dessa mesma IN.

Quanto à alíquota máxima dessa contribuição, a IN nº 422/2004 fixou, no caso de gasolinas e de hidrocarbonetos líquidos que decorrem de gás natural utilizados apenas para produzir gasolina, ou na produção desse combustível e do diesel, em R\$ 280,00 por m³; sendo a alíquota máxima fixada, no caso de diesel e de hidrocarbonetos líquidos decorrentes de gás natural, que sejam usados apenas na produção de diesel, em R\$ 70,00 por m³, segundo os termos do art. 10, incisos I e II, e §2º, incisos I e II, dessa IN (MESSIAS; RIBEIRO, 2004).

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) também será usado como meio para fomentar a proteção ambiental, sendo concedida isenção desse imposto a qualquer cidadão que seja proprietário de veículos elétricos em estados, como Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe. Já em outros, como São Paulo, a alíquota será reduzida para automóveis que sejam movidos a álcool, gás e energia elétrica. No Rio de Janeiro, os descontos serão progressivos, de 10% a 20%, proporcionais à capacidade do carro de liberar menos gases tóxicos (CAVALCANTE, 2013 *apud* ARARIPE, 2017).

São vários os exemplos do uso do *green taxation*, ou tributação ambiental, no Brasil, sempre predominantemente de natureza extrafiscal, induzindo o comportamento das pessoas, para que colaborem com a sustentabilidade e proteção ambiental.

O módulo imediatamente seguinte cuida de um dos mais importantes e eficazes: o IPTU Verde.

3.2 O que é o IPTU Verde

Importa analisar, de logo, o conceito de imposto, consoante art. 13 do CTN, segundo o qual essa espécie tributária possui como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica que seja relativa ao contribuinte, reforçando sua natureza de tributo não vinculado (BRASIL, 1966).

Focando em uma finalidade para proteção ambiental, Paula (2014) aponta que o tributo é utilizado direta ou indiretamente, sendo aquela o fato de o Estado poder criar um imposto, cuja hipótese de incidência será formada a partir da utilização de recursos ambientais ou da poluição causada – ainda não existem exemplos no nosso ordenamento jurídico; e esta quando o imposto é utilizado para conceder benefícios fiscais, de modo a induzir as condutas humanas para fomentar a sustentabilidade ambiental, o IPTU Verde encaixando-se nesse formato de utilização.

Para melhor entendimento desse benefício tributário, é essencial lembrar o que é IPTU, imposto que, segundo Fiorillo e Ferreira (2010), foi um dos primeiros a ser instituído no Território brasileiro, no ano de 1799, durante o período colonial, abrangendo todo o Estado, incidindo sobre a propriedade de imóveis edificados e recebendo o nome de “décima primeira”. Em 1834, passou a ser de competência dos municípios, após a implantação das assembleias provinciais.

Fiorillo e Ferreira (2010) apontam que, em 1891, após a primeira Constituição Republicana, esse imposto voltou a ser de competência estadual – sendo novamente de competência municipal depois da reforma constitucional de 1934, recebendo, à época, duas denominações, que foram unificadas com a Constituição de 1946: imposto predial e territorial urbano. Essa distinção entre os impostos foi especialmente importante durante a Constituição de 1937, uma vez que, segundo seu art. 23, I, a, foi atribuído aos Estados apenas o imposto sobre a propriedade territorial, enquanto os municípios possuíam competência para instituir o imposto predial e o territorial urbano, nos termos do seu art. 24, II (MACHADO, 2020).

De acordo com a divisão entre tributos vinculados e não vinculados, o IPTU, por carregar natureza de imposto, classifica-se como não vinculado, haja vista que sua receita não se vincula a qualquer atividade prestada pelo Estado, sendo sua arrecadação destinada a despesas gerais. Há, portanto, um descasamento do valor da arrecadação em relação à respectiva aplicação dos recursos (OLIVEIRA, 2014 *apud* AZEVEDO, 2017).

O imposto supracitado possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do município, de acordo com o art. 32, *caput*, do CTN. Já seu §1º determina que zona urbana é aquela definida em lei municipal, necessitando serem observados, pelos menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado (BRASIL, 1966).

O §2º deste dispositivo afirma ainda ser possível que a lei municipal considere urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior (BRASIL, 1966).

A lei é bem clara, ao mencionar zona urbana, uma vez que, do contrário, estaríamos diante do ITR, e não do IPTU. De acordo com Machado (2020), outra diferença entre os dois impostos parte do conceito de bem imóvel, uma vez que o ITR incide apenas sobre os bens que sejam imóveis por natureza, ou seja, aqueles ligados à terra, ao contrário do IPTU, que incide sobre os bens imóveis por natureza e sobre aqueles imóveis por acessão física, que são as edificações.

Sua base de cálculo é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos, temporária ou permanentemente, no imóvel, para sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nos termos do art. 33 do CTN (BRASIL, 1966). *In alii verbis*, as benfeitorias do imóvel, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias, não serão consideradas para fins de cálculo do imposto.

Paulsen e Melo (2022) apontam que a Prefeitura realiza essa apuração do valor venal, seguindo normas e métodos específicos, sendo levadas em consideração todas as características da área urbana, em diversos elementos, como preços correntes das transações e ofertas à venda no mercado imobiliário; custos de reprodução; locações correntes; características da região onde se localiza o imóvel; face de quadras a quadras ou quarteirões; profundidade; terrenos escavados; idade do imóvel etc.

Ainda de acordo com Paulsen e Melo (2022), a apuração deve terminar pela edição de uma Planta Genérica de Valores, constituindo um modelo para

consideração do adequado valor venal – desde que represente os reais elementos do mercado imobiliário – e se tratando de uma base calculada para que se regulamente a aferição e apuração dos valores específicos dos imóveis objeto de lançamento do IPTU.

Assim, é um imposto predominantemente de natureza fiscal, possuindo como objetivo a obtenção de recursos financeiros para os municípios (MACHADO, 2020), isso não querendo dizer, porém, que o IPTU não tenha natureza extrafiscal, excepcionalmente, sendo o próprio IPTU Verde um reflexo dessa extrafiscalidade.

O IPTU possui lançamento direto ou de ofício. Nessa perspectiva, todos os municípios mantêm um cadastro dos imóveis que estejam localizados no seu espaço geográfico, sendo todos os dados e informações ligados ao objeto do lançamento processados de acordo com a Planta Genérica de Valores, formando um cadastro que será essencial para o Fisco notificar os contribuintes a pagarem o tributo (CARNEIRO, 2019). Suas alíquotas são fixadas pelos municípios, não havendo qualquer limitação imposta pelo CTN ou pela CF/88 (MACHADO, 2020).

O sujeito ativo do IPTU é o Fisco municipal, enquanto o seu passivo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 34 do CTN (BRASIL, 1966). Parte da doutrina entende, contudo, que o contribuinte apenas será o proprietário se este reunir, em seu patrimônio, os dois domínios do imóvel. Caso haja enfiteuse, o contribuinte será o titular do domínio útil e, se alguém, crendo ser o proprietário, tiver a posse do imóvel, faltando apenas o registro no cartório, também será considerado o sujeito passivo do imposto (MACHADO, 2020).

Esgotando o breve estudo proposto sobre o IPTU, passamos, então, a fazer referência em IPTU Verde, um benefício fiscal para qualquer cidadão que auxiliar o Poder Público com a preservação ambiental:

O IPTU Verde é uma política pública elaborada pelos municípios brasileiros através da instituição de Lei, que autoriza a concessão da isenção fiscal para os contribuintes que auxiliam o Poder Público na proteção do meio ambiente e promoção do bem-estar social. Em regra geral, a lei municipal define o IPTU Verde como programa que será instituído com a finalidade de incentivar ações em prol do meio ambiente e do bem-estar social, tais como, preservação de áreas verdes, coleta seletiva, captação da energia solar, reutilização da água da chuva, entre outras atividades que poderão ser executadas pelos particulares. (FEIO, 2018, p. 16).

No teor deste fragmento, vê-se mencionada a palavra **isenção**, no entanto, o que decidirá se haverá a isenção em si, ou apenas um desconto no valor do IPTU,

é a legislação de cada município. Guarulhos/SP, por exemplo, prevê, na Lei municipal nº 6.793/10, que o contribuinte obterá até 20% de desconto, se agir de acordo com a preservação ambiental e a sustentabilidade (AZEVEDO, 2017).

Samuel (2018) conceitua IPTU Verde como um imposto que objetiva incentivar meios de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente relacionados a uma melhor utilização de recursos ambientais. A título de exemplo, mediante benefícios fiscais aos proprietários de imóveis, tem-se: a instalação e utilização de sistema de captação de águas pluviais e de reuso de água, a implementação de sistemas de aquecimento solar de água, o plantio de árvores, o emprego de materiais sustentáveis nas construções *et reliqua*.

De acordo com Carvalho (2020), a tributação ambiental funciona como um benefício fiscal, sendo “um prêmio” dado àqueles agentes que contribuam, por meio de medidas e ações, com o desenvolvimento sustentável. A autora ainda menciona sua previsão, por duas leis: a primeira, de nº 12.187/09, ou Política Nacional da Mudança do Clima, que, em seu art. 6º, inciso VI, prevê como seus instrumentos as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção dos gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos a serem estabelecidos em lei específica; e de nº 13.089/15, ou Estatuto da Metrôpole, afirmando ser utilizada, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas, a compensação por serviços ambientais ou outros prestados pelo município à unidade territorial urbana.

O IPTU Verde já é aplicado em algumas cidades brasileiras, como Salvador, Guarulhos, Porto Alegre, Campos do Jordão, Florianópolis, Curitiba etc., mediante decretos e leis municipais, sendo necessária a comprovação de que técnicas sustentáveis estão sendo aplicadas, para, então, ser concedido o benefício (CARVALHO, 2020).

No Município de São Paulo, tramitou um Projeto de Lei que previa benefícios fiscais aos proprietários que adotassem algumas medidas de proteção ambiental em seus imóveis: haveria um desconto de 2% no caso de adoção de sistema de captação de água da chuva e de sistema de reuso de água, 4% para a adoção de sistema de aquecimento hidráulico solar e 6% no caso de construção com materiais sustentáveis. Infelizmente, contudo, o projeto foi vetado, estando o

Município sem previsão legislativa que ofereça esses benefícios aos seus contribuintes (SAMUEL, 2018).

Verificam-se, com efeito, na tabela abaixo, alguns municípios que utilizam o IPTU Verde, e como ele é aplicado. Chamamos a atenção para Salvador, cuja legislação do IPTU Verde se encontra desatualizada, sendo feitos comentários mais atualizados, posteriormente, neste trabalho, junto a outros mais aprofundados sobre os demais municípios.

Tabela 1 – Comparativo do Programa IPTU Verde nos municípios brasileiros

	Desconto no IPTU	Legislação aplicável	Requisitos
Seropédica (RJ)	Até 15% de desconto	Lei nº 526/2014	Imóveis com sistema de aproveitamento energético solar; Sistema de Captação e utilização de água pluvial e encaminha-mento de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem; dentre outros.
Salvador (BA)	Até 10% de desconto	Lei nº 8474/2013 e Decreto 25889/2015	Imóveis que fazem uso de equipamentos economizadores de água; Ampliação de áreas permeáveis além do exigido por lei; Telhados de cobertura verde; Trituradores de papel e papelão; dentre outros.
Camboriú (SC)	Até 12% de desconto	Lei nº 2544/2013	Imóveis com sistema de captação da água da chuva; Sistema de reuso de água; Sistema de aquecimento hidráulico solar; Construção com materiais sustentáveis
Goiânia (GO)	Até 20% de desconto	Lei Complementar nº 235/2012	Captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes; sistema de aquecimento hidráulico solar; sistema de aquecimento elétrico solar; construção de calçadas; arborização no calçamento; participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios; construções com material sustentável; dentre outros
Tietê (SP)	Até 100% de desconto	Lei nº 3087/2009	Áreas de Preservação Permanente - APP nos termos da Lei Federal nº 4.771/1965; Reconhecidos como Reserva Particular do Patrimônio Natural; Áreas de Preservação Permanente - APP nos termos da Resolução CONAMA nº 303/2002

Ipatinga (MG)	Até 8% de desconto	Lei nº 2646/2009	Imóveis com sistema de captação e de reuso de águas pluviais; sistema de aquecimento solar; material sustentável de construção; área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.
Barretos (SP)	Até 10% de desconto	Lei Complementar nº 122/2009	Imóvel que participar da coleta seletiva de materiais recicláveis por meio do programa "Lixo que não é Lixo", em prédios residenciais, comerciais, prestadores de serviço, industriais ou de uso misto do Município; manter uma horta de no mínimo 60% (sessenta por cento) da área total de terreno onde não haja nenhuma edificação; construir muro e calçada na testada de terreno sem nenhuma edificação, instalar portão e plantar, no mínimo, uma árvore na calçada e deverá o terreno ser mantido limpo e roçado.
Campos do Jordão (SP)	Até 90% de desconto	Lei nº 3157/2008	Terreno com área superior a 5.000 m ² (cinco mil metros quadrados), dotado de florestas naturais perfeitamente tratadas e conservadas, ou que seja reflorestada, ou, ainda, em que se mantenham pomares e jardins igualmente tratados e conservados
Americana (SP)	Até 20% de desconto	Lei nº 4448/2007	Imóveis urbanos edificados, de uso residencial, dotados de áreas verdes descobertas, com solos permeáveis, no pavimento térreo.
Colatina (ES)	Até 50% de desconto	Lei nº 4537/1999.	Terrenos urbanos, não edificados, situados em encostas com declividade igual ou superior a 40% e área reflorestada de equivalente a 40% de sua superfície; Terrenos urbanos edificados ou não, nas faixas marginais à distância de mananciais específicos, e disponham de 40% de sua área reflorestada
São Carlos (SP)	Até 2% de desconto	Lei 13.692/2005 e Decreto 264/2008	Imóveis edificados horizontais que possuam em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores e que possuam no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal
Curitiba (PR)	Até 100% de desconto	Lei nº. 9.806/ 2000	Imóveis que possuam área verde com bosque nativo, pinheiros isolados ou árvores com grande volume de copada.
Vila Velha (ES)	Até 50% de desconto	Lei nº. 4.864/2009	Imóveis que possuam ou plantarem 01 ou mais árvores com altura mínima de 1,50m defronte a seus imóveis; cuidarem adequadamente das calçadas construídas regularmente; dentre outros.

Fonte: Martins (2019, p. 58-59).

Respondemos, portanto, a uma das perguntas aqui formuladas. Os imóveis identificados como capazes de receber o benefício fiscal serão aqueles que cumprirem requisitos expressos por lei municipal que disporá da aplicação do IPTU Verde daquele município. Esses requisitos variarão de acordo com o município, sendo

os de Salvador, por exemplo, imóveis que fazem uso de equipamentos economizadores de água; ampliação de áreas permeáveis além do exigido por lei; telhados de cobertura verde; trituradores de papel e papelão etc. Essa lei também contém a porcentagem do desconto que, em algumas cidades, chegará até 100%, conforme observado na Tabela 1.

De acordo com Azevedo (2017), o objetivo central desse imposto é demonstrar a possibilidade de, com amparo nos benefícios fiscais, atuar-se como direcionador de indução tributária, de modo a incentivar o desenvolvimento sustentável, visando ao estímulo de comportamentos que se alinhem às práticas de sustentabilidade ambiental, minimizando os efeitos negativos dos influxos negativos que decorram da urbanização. A autora também aduz que esse desconto se alinha às diretrizes do Estatuto da Cidade, uma vez que enfatiza a função socioambiental, que fomenta comportamentos coadunados com a sustentabilidade ambiental.

Compreendido o que vem a ser o IPTU Verde, o próximo segmento debate mais a fundo as funções fiscal e extrafiscal do tributo, demonstrando o que faz o IPTU Verde ser um imposto extrafiscal.

3.3 A extrafiscalidade do IPTU Verde

Para que se alcance a natureza extrafiscal do IPTU Verde, é necessário saber a diferença entre tributos fiscais e extrafiscais. A máquina pública precisa obter receitas para conseguir custear as necessidades básicas da sociedade, sendo divididas em originais e derivadas. Os primeiras dizem respeito a um serviço que a Administração Pública prestará ao cidadão, sendo seu pagamento completamente opcional. A título de exemplo, mencionamos a compra de ingressos para museus. Quando o cidadão compra ingresso para visitar o museu, aquele dinheiro gasto é uma receita originária. Já as receitas derivadas são dotadas de compulsoriedade, logo, o contribuinte não terá escolha: praticou-se o fato gerador previsto em lei para aquele determinado tributo e ele terá que pagá-lo – no caso do IPTU, adquiriu-se um imóvel territorial e predial urbano, então, esse imposto terá, obrigatoriamente, que ser pago.

Essa discussão foi iniciada para que se aporte à função fiscal do tributo, meramente arrecadatória, para custear as necessidades dos cidadãos, conforme aponta o professor Schoueri (2022, p. 32):

Quando se cogita função arrecadadora da tributação, tem-se em mente que o Estado precisa de meios para o exercício de suas atividades. Como visto, no Estado Patrimonial, tais meios poderiam advir do próprio Estado, que se valia de seu patrimônio ou de seus serviços. Ou seja: o próprio Estado produzia a riqueza de que necessitava. A paulatina diminuição da atuação direta do Estado sobre a economia, inicialmente por conta do liberalismo e mais recentemente na modelagem do Estado do século XXI, aponta para a necessidade de que o Estado se aproprie de riquezas que não foram por ele geradas. Daí a tributação, em sua função arrecadadora.

Notamos, portanto, que houve uma mudança, decorrente das questões históricas, em relação a como o Estado fazia para alcançar maneiras de custear o que a sociedade precisava de mais básico, passando, à época do Estado Patrimonial, da utilização do seu próprio patrimônio, até o momento em que houve a conscientização de que isso já não era suficiente, e riquezas oriundas da própria sociedade precisariam ser utilizadas.

In alia manu, os tributos possuem outra função, chamada extrafiscal, segundo a qual o fim arrecadatório fica esquecido por um momento, dando espaço a outro, a maneira de controlar um comportamento, estimulando ou reprimindo condutas. Segundo Lima (2014), a premissa da finalidade extrafiscal de um tributo está na noção de que aquele dinheiro debitado do patrimônio do contribuinte interfira nas suas condutas em relação a diversos aspectos, uma vez que seu bem-estar está comprometido.

Machado (2020) argumenta que, hoje em dia, a tributação é utilizada para interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, além de desestimular o consumo de alguns bens e produtos. Essa é a chamada função extrafiscal do tributo que, apesar de parte da doutrina defender ser algo moderno, outra aponta que o tributo já possui esses fins desde a Antiguidade.

A bem da verdade é que, raramente, aparecerá, na norma tributária, um tributo puramente fiscal ou extrafiscal, uma vez que essas duas naturezas costumam se misturar na incidência tributária, havendo até uma leve inclinação sobre alguma das duas, ao se ponderar, mas quase nunca uma total predominância (NEVES, 2007 *apud* DANTAS, 2014).

De ora em diante, examinamos o IPTU Verde. É de conhecimento geral o fato de que essa bonificação, acima de sua função arrecadatória, induz um comportamento, para fomentar práticas que colaborem com a proteção ambiental. Azevedo (2017) aponta que o IPTU Verde é um dos instrumentos da política urbana que se materializa em benefício fiscal, além de ser um exemplo de aplicação da

extrafiscalidade tributária *stricto sensu*, caracterizado como uma tentativa de fomento, pelo município, de práticas que envolvam condutas ligadas ao desenvolvimento sustentável, em sua dimensão ambiental.

Já Dantas (2014) acrescenta que o uso ambiental da extrafiscalidade tributária diz respeito a uma dupla função, sendo a primeira a internalização dos custos sociais e ambientais, com reflexos nos custos ambientais de produção e utilização dos recursos naturais. A outra, a seu turno, é a indução de comportamentos, caracterizando-se, principalmente, pela sugestão aos contribuintes de adotarem condutas consideradas adequadas e interessantes para a proteção do meio ambiente, visando a reorientar as atividades das pessoas físicas e jurídicas, incentivando-as à assunção de atitudes ecologicamente corretas, graças ao recebimento desses benefícios fiscais.

De maneira assertiva, Dantas (2014) alega ainda que essa extrafiscalidade serve, também, para desestimular certas condutas consideradas impróprias ou inadequadas para o meio ambiente, mesmo que sejam lícitas. Desse modo, o aumento das alíquotas também faz diminuir ações humanas ecologicamente agressivas.

Alguns estudiosos fazem a ligação dessa extrafiscalidade do IPTU Verde com o princípio ambiental do protetor-recebedor (matéria debatida de maneira aprofundada mais adiante) pelo fato de haver esse “prêmio” para os contribuintes que colaborarem com a proteção do meio ambiente. Graças a esse estímulo, vai existir maior conscientização, uma vez que, conforme dizem, “a parte mais sensível do homem é o bolso”.

Ex positis, chegamos a outra resposta dos questionamentos desta pesquisa: a sustentabilidade, sim, é um critério de tributação. Nessa ideia, haja vista a extrafiscalidade tributária que permeia esse benefício, mesmo que ainda não haja, no ordenamento jurídico, um imposto ecológico direto, ou seja, aquele que possuiria como fato gerador a poluição ou uso de recursos ambientais, é certo que os impostos indiretos, como é o caso do objeto deste ensaio, aqueles extrafiscais, que se baseiam em induzir comportamentos, são adotados por vários entes federativos, tornando-se cada dia mais comum sua utilização.

Compreendida a função extrafiscal do IPTU Verde, vamos outro subtema:

- qual entidade federativa é competente para aplicar esse benefício?

3.4 Federalismo e competência tributária: o município é competente para instituir o IPTU Verde?

Antes que nos remetamos, especificamente, sobre qual ente federativo possui competência para instituir o IPTU Verde, releva que os conceitos de federalismo e autonomia municipal sejam demonstrados, uma vez que facilitará a compreensão do fato de o IPTU comum ser um imposto de competência privativa do município, levando, conseqüentemente, a se descobrir se o IPTU Verde também é de sua competência.

Iniciando-se por exposição de ideias até chegar à autonomia do município, é mister destacar que o Estado é classificado como unitário ou composto, a depender da existência de descentralização, segundo as palavras do professor Guilherme Peña de Moraes (2020, p. 420):

O Estado unitário é formado por uma entidade estatal, em razão da inexistência de descentralização política, de maneira que há a possibilidade de que a relação entre o poder central e os poderes regionais e locais seja influenciada pela subordinação de um nível de poder ao outro. A propósito, o Estado unitário é fracionado em Estado unitário centralizado e Estado unitário descentralizado, na medida em que naquele não há descentralização administrativa, sendo identificado pela existência da Administração Pública central, incorrendo exemplo no Direito Comparado, enquanto neste há descentralização administrativa, sendo individualizado pela existência de Administrações Públicas regionais e locais, como, por exemplo, a França. O Estado composto é fundado por mais de uma entidade estatal, em virtude da existência de descentralização política, de sorte que a relação entre o poder central e os poderes regionais e locais é informada pela coordenação entre os níveis de poder. A respeito, o Estado composto é fragmentado em confederação e federação, uma vez que numa há pluralidade de soberanias, cujo fundamento de validade consiste em Tratado internacional, tal como a Confederação Germânica, entre 1815 e 1866, e os Emirados Árabes Unidos, desde 1971, ao passo que noutra há unidade de soberania e pluralidade de autonomias, cujo fundamento de validade corresponde à Constituição nacional, tal como os Estados Unidos da América e o Brasil.

Vemos, portanto, que o Brasil é um Estado considerado composto, visto que ocorre uma descentralização política, não estando, teoricamente, o poder concentrado de maneira completa nas mãos da União e havendo, decorrente disso, não subordinação entre os entes federativos, mas sim uma cooperação. Logo, remansa evidente que estamos perante uma federação, com amparo na ideia de haver uma soberania que pertence à República Federativa do Brasil, sendo o conjunto de todos os entes federativos, e, também, uma pluralidade de autonomias, cada uma pertencendo a um ente distinto.

A própria CF/88 transporta essa ideia em seu art. 1º, *caput* e inciso I, segundo o qual a República Federativa do Brasil se forma pela união indissolúvel de todos os entes federativos, possuindo, como um de seus fundamentos, a soberania (BRASIL, 1988). Importante é lembrar, no entanto, que, apesar de todos os entes possuírem autonomia, inclusive legislativa, isso não quer dizer que sejam independentes, uma vez que independência e autonomia são duas coisas distintas, não devendo ser confundidas – do contrário, não estaríamos nos reportando a federação, mas a confederação, que é a união de Estados independentes (MARTINS, 2020).

Padilha (2020) leciona que, malgrado haver descentralização, pois, caso não fosse assim, seria um estado unitário, o fato de os demais entes possuírem apenas autonomia, mas não independência, leva à existência de um ente soberano que possui poder supremo na ordem interna e independente na externa, criando relações e acordos com quem quiser.

Ainda segundo Padilha (2020), a autonomia conforma um poder concedido aos demais entes, para que elaborem normas de auto-organização, autolegislação e uma maneira de tornar possível o estabelecimento de autogoverno para autoadministração, sempre respeitando os limites impostos pelo poder soberano. O fato de os estados legislarem suas constituições e os municípios suas leis orgânicas, é uma demonstração da existência das autonomias que os entes federativos possuem.

Sabemos, no entanto, que, na prática, o poder está concentrado amplamente nas mãos da União, o que levou alguns estudiosos do tema a questionarem se realmente haveria uma descentralização. Logo, entendemos que, embora os demais entes federativos possuam autonomia, esta se enfraqueceria, devido ao fato de o maior poder ainda pertencer à União.

Quando se fala em municípios, a situação fica ainda mais delicada, uma vez que apenas se tornaram entes federativos, gozando de autonomia, após promulgada a CF/88. Barcellos (2020) assinala que, durante muito tempo, houve uma dúvida se os municípios seriam entes federados, meras divisões administrativas dos estados ou alguma outra categoria entres esses dois extremos, discussão que foi encerrada após a promulgação da CF/88.

Barcellos (2020) acentua, ainda, que, mesmo sendo revestidos de autonomia no pós-88, os municípios assumem uma posição curiosa na Federação

brasileira, visto que não lhes foram atribuídos poderes que outros entes federativos receberam, principalmente no tocante à participação dos órgãos que manifestam a vontade nacional e aos meios que garantem o cumprimento de suas decisões, tanto na via administrativa quanto na trilha judiciária.

Acontece que, mesmo mais fraca, a autonomia municipal existe e, devido ao federalismo brasileiro ser considerado cooperativo, havendo uma colaboração entre os entes federativos, a atual Lei Maior prevê competências comuns, no art. 23, e concorrentes, no art. 24, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, dentre elas: a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição, em qualquer de suas modalidades, e a preservação das florestas, fauna e flora.

Passando para o mundo dos tributos, conforme Dantas (2014), cabem aos municípios, quando no exercício da competência municipal, a instituição e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, mais conhecido como IPTU, de acordo com o art. 156, I, da CF/88; e à União, quando o Território Federal não for dividido em municípios, cabendo ao Distrito Federal, se houver essa divisão, conforme o art. 147 da CF/88, além de que, caso esses entes não instituíam o imposto, incluindo o IPTU Verde, nenhum outro o instituirá. Isso ocorre porque essa competência municipal para instituição do IPTU é exclusiva e, diferentemente da competência privativa, não será objeto de delegação.

A Constituição reforça a competência municipal, afirmando, em seu art. 30, inciso III, que competem aos municípios a instituição e a cobrança de todos os tributos próprios, incluindo, obviamente, o IPTU.

Carraza (2007) lembra que o ente federativo com a competência constitucional para instituir o tributo também o aumenta, por meio de alterações em sua alíquota e base de cálculo; reduzindo, das mesmas maneiras; concedendo isenções ligadas àquele tributo e cobrando-o.

Sobra claro, então, que o município é competente para conceder o benefício fiscal do IPTU Verde, inclusive pelo fato de esse programa já haver sido implementado antes em vários municípios, mediante leis municipais. Logo, conclui-se que o ente federativo possui autonomia para implementá-lo, pois, conforme já visto, a autonomia é ser mais fraca, se comparada aos outros entes, mas ela existe.

Portanto, outra inquirição a responder é a de como esse benefício será instituído, uma vez que sobra transparente a necessidade de lei municipal específica

para chegar a essa finalidade. Assim, sem a lei, até mesmo pelo Princípio da Legalidade Tributária, não há o que se falar em IPTU Verde.

No tópico seguinte, é procedida a uma análise aprofundada dos princípios tributários e ambientais, para descobrir se há adequação entre eles e o benefício do IPTU Verde.

3.5 O IPTU Verde está de acordo com os princípios ambientais e tributários?

Conforme já exposto, a CF/88 prevê, como um direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um dever do Poder Público e da coletividade a sua preservação. Logo, são previstos vários princípios, de Direito Tributário e Ambiental, que assegurem o cumprimento dessa preservação, a fim de efetivar esse direito.

Os princípios servem, justamente, para evitar o choque entre a tributação ambiental e outros direitos constitucionais, assumindo, no ordenamento jurídico, a função de alicerce, fornecendo os valores que servirão de base para o intérprete, a fim de resolver conflitos de normas e, também, exercer funções normativas, em caso de ausência de regras sobre aquele determinado assunto (SARMENTO, 2001 *apud* ARARIPE, 2017).

Azevedo (2017) afirma, citando Saliba (2005), que têm curso a observação e o emprego, conjuntamente, dos princípios ambientais e tributários, com a finalidade de atender à defesa e à preservação do meio ambiente, orientando, pois, a aplicação de regras e regulações nessa área jurídica.

Apesar de não haver unanimidade doutrinária sobre esse tema, Azevedo (2017) entende que os princípios ambientais com vistas à extrafiscalidade tributária, ao se falar em ecotributos, são: o princípio da cooperação, os da prevenção e da precaução, o do poluidor-pagador e o do desenvolvimento sustentável; no entanto, a precaução não deveria estar nesse rol, uma vez que sua aplicação se torna inútil na conquista pela proteção ambiental, sendo explicado mais adiante por que tal sucede. Uma substituição pelo princípio do protetor-recebedor seria mais lógica, haja vista que este possui uma enorme ligação com a aplicação do IPTU Verde, tornando-se bem mais útil para que se alcancem os fins propostos.

Assim, esta seção foca na análise desses princípios, para descobrir se há a adequação do IPTU Verde a eles, sendo analisados, também, os tributários, pelo

mesmo motivo, visto que não faria sentido um benefício fiscal, se a legalidade tributária fosse descumprida, por exemplo, situação que estaria viciada desde o início, sendo considerada inconstitucional.

Abaixo, são expressos alguns elementos importantes, não se restringindo apenas aos mencionados por Azevedo (2017), visto que, conforme já exposto, não há uma unanimidade doutrinária em relação a isso. Pretendemos levar em consideração a ideia de que o principal, para esta pesquisa, é o princípio do protetor-recebedor, por ser o que mais se aproxima da aplicação do IPTU Verde, como caso concreto.

3.5.1 *Princípio do Poluidor-Pagador*

Considerado um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental, o poluidor-pagador obriga, àquele que polui, a tentar recuperar o dano que causou, por meio de uma indenização. Assim, segundo Trennepohl (2020, p. 54):

Trata-se, na verdade, da tentativa de impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar o dano causado. Está presente na declaração do Rio, de 1992. Busca-se compensar a degradação (chamada por alguns doutrinadores de 'externalidades negativas') haja vista o dano ser coletivo e o lucro recebido pelo produtor privado. É uma forma de compensar essa capitalização do lucro e a socialização do dano. O poluidor deve arcar com todos os ônus de seus atos, com o custo da produção. O fundamento do princípio, portanto, é afastar o ônus do custo econômico de toda a coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento.

Importante é lembrar que esse princípio não significa que, caso o contribuinte pague por sua reparação, causará danos ao meio ambiente.

Nesse raciocínio, Rodrigues (2020) afirma que isso seria dar a alguém a opção de comprar o direito de poluir algo de que não é dono – focando no individualismo, em oposição ao coletivo – pensamento totalmente distinto do que o direito fundamental ao Meio Ambiente resguarda, sendo de terceira geração, conforme já demonstrado. Com efeito, o poluidor-pagador afirma que aqueles que poluírem precisarão indenizar os danos dos seus atos, mas isso não significa que existe uma liberdade para poluir, caso haja pagamento posterior.

Souza (2009) assevera que esse princípio equilibra os preços no mercado e estimula o interesse por condutas sustentáveis, mediante a internalização do custo da degradação ecológica, mas, em razão do reconhecimento do direito fundamental

ao meio ambiente para as próximas gerações, há que se internalizar os custos da poluição, principalmente por meio de uma tributação ambiental. Assim, o poluidor-pagador possui função preventiva, visto que procura fazer aquele cidadão não agir contrariamente à proteção do meio ambiente ou, do contrário, terá que pagar pelas externalidades negativas que cometeu (BELCHIOR, 2015 *apud* ARARIPE, 2017).

Esse princípio já era previsto na Declaração do Rio de 1992, segundo a qual todos os custos que viessem a decorrer da poluição ambiental teriam que ser arcados pelo poluidor, devendo as autoridades nacionais procurarem meios de fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo sempre o interesse público como prioridade, mas sem olvidar o comércio e os investimentos internacionais (SAMUEL, 2018).

Silva (2018) aponta que esse princípio está previsto, de maneira implícita, nos arts. 170 e 225 da CF/88, uma vez que o segundo, conforme já exposto, assegura, a toda a coletividade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto o primeiro prevê como princípio fundamental da ordem econômica a defesa do meio ambiente.

Ademais, possui previsão infraconstitucional, nos termos do art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81, segundo o qual é um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente impor, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos ambientais causados por suas condutas. Logo após, o art. 14, §1º, reforça essa responsabilidade do poluidor de indenização por todos os danos que vier a cometer (BRASIL, 1981).

Notório, portanto, é o fato de que o Princípio do Poluidor-Pagador possui uma ligação com a extrafiscalidade tributária, porquanto a função dos tributos ecológicos é tornar internos os custos ambientais, trazendo, para cada bem ou mercadoria, o valor que seu consumo representaria em termos ambientais (LEÃO, 2015 *apud* OLIVEIRA; GONTIJO, 2022). Com efeito, a prática do IPTU Verde estaria de acordo com esse princípio.

3.5.2 *Princípio do Protetor-Recebedor*

Assim como o princípio analisado acima, o protetor-recebedor também tem natureza econômica, sendo sua principal diferença o fato de haver uma retribuição a

todos os que protegerem o meio ambiente, sendo, assim, princípios de natureza antagônica, conforme explicam Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 259):

É um princípio novo do Direito Ambiental, consagrado expressamente na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), com o princípio do poluidor-pagador (art. 6º, II). Não obstante os dois princípios tenham uma função econômica no âmbito do Direito Ambiental, os seus significados são diametralmente opostos. O princípio do poluidor-pagador objetiva 'internalizar' no preço dos produtos e serviços os 'custos ambientais' gerados no processo produtivo, enquanto o princípio do protetor-recebedor busca retribuir economicamente aquele que, em benefício de toda a sociedade, protege o meio ambiente (estabilidade climática, biodiversidade, recursos hídricos), por exemplo, ao manter a cobertura florestal de área de sua propriedade (para além das exigências legais: área de preservação permanente e reserva legal). O princípio do protetor-recebedor é concretizado, por exemplo, por meio do instituto jurídico-ambiental do pagamento por serviços ambientais, previsto no art. 41, I, do Código Florestal de 2012 e, mais recentemente, com o propósito de estabelecer políticas públicas ambientais alinhadas com o novo paradigma de uma economia ecológica, destaca-se a Lei 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Dantas (2014) lembra que, nos termos do art. 3º do CTN, o tributo não será aplicado como uma sanção, do contrário, estar-se-ia falando em multa. Além disso, a criação de tributos seria inútil, visto que uma mudança de comportamento de toda a cadeia produtiva seria necessária para a proteção ambiental. Logo, uma grande eficácia estaria na adoção de incentivos fiscais para quem colaborasse com a sustentabilidade, caracterizando o princípio do protetor-recebedor. A autora afirma que, por esses métodos, não há a pretensão de se inovar na tributação, mas apenas incentivar a conexão da máquina tributária com a preservação ambiental.

A bem da verdade, tanto os princípios do protetor-recebedor quanto do poluidor-pagador possuem relação com as "externalidades positivas e negativas", uma vez que estas são os danos ambientais causados por atividades poluidoras e que não são suportados por quem os causou. Entrementes, aquelas surgem quando atividades de práticas favoráveis ao meio ambiente são observadas (SCHOUERI, 2005 *apud* SAMUEL, 2018), razão por que são considerados princípios antagônicos.

O protetor-recebedor, apesar de já existir há um tempo, foi positivado expressamente apenas em 2010, por meio da Lei nº 12.305/10, que se reporta à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ademais, foi lembrado dois anos após, no Código Florestal de 2012, a Lei nº 12.651/12 (MIGUEL; SOUTO, 2020).

Samuel (2018) aponta que são várias as maneiras como esse princípio se manifesta, sendo as mais comuns: a isenção, o crédito presumido, a redução de base de cálculo etc. Percebemos, assim, que essas bonificações, dadas pelo Poder Público

ao cidadão que colabore com a preservação do meio ambiente, de maneira geral, se materializa por meios fiscais.

Outra maneira de se verificar a aplicação desse princípio no caso concreto é o IPTU Verde, pois haverá o desconto no pagamento do IPTU àqueles que contribuírem com a proteção ambiental. Novamente, é a função extrafiscal do tributo que o ligará ao princípio, pois servirá como um indutor de comportamento, a fim de que haja um grande fomento à sustentabilidade. Nesse sentido, como haverá incentivos fiscais, o contribuinte, pensando sempre “no bolso”, procurará meios de promover o zelo ao meio ambiente, sendo tanto uma característica da tributação ambiental quanto do princípio do protetor-recebedor.

Logo, pelos motivos acima expostos, percebe-se que o IPTU Verde se harmoniza ao Princípio do Protetor-Recebedor.

3.5.3 *Princípio do Desenvolvimento Sustentável*

O **Relatório Nosso Futuro Comum**, de 1987, desenvolvido pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, oferece o conceito de desenvolvimento sustentável, segundo o qual nada mais é do que aquele que consegue cumprir as necessidades do presente, não comprometendo a possibilidade de as próximas gerações também conseguirem atender às próprias demandas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014 *apud* SILVA, 2016).

Essa expressão teve início nos anos de 1970 e foi transformada em princípio durante a ECO-92, com uma tentativa de focar no desenvolvimento sustentável, sem esquecer a preservação ambiental, segundo Sirvinskas (2020, p. 56):

Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.

Percebemos, então, que o objetivo desse princípio é assegurar um meio ambiente sustentável, aliado ao desenvolvimento, para beneficiar, não apenas, a atual geração, mas, também, as futuras, uma vez que seria injusto para os nossos descendentes sofrerem por erros cometidos por nós.

A bem da verdade, o desenvolvimento sustentável não significa apenas a maneira de prezar pelo crescimento econômico, mas, principalmente, torna-se peça-chave no incentivo à formulação de uma cidadania ambiental, haja vista que esta parte do pressuposto de que precisa haver uma coexistência harmônica com a natureza, sempre colocando como prioridade o respeito às outras espécies (MONTERO, 2014 *apud* SILVA, 2016).

De acordo com Trennepohl (2020), o desenvolvimento sustentável possui como pilares: a preservação ambiental, sempre levando em consideração os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas; a harmonia entre as estratégias de desenvolvimento e a proteção do meio ambiente; a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais; e a cooperação internacional.

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81, ou Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe sobre esse princípio, em seu art. 2º, afirmando que essa política possui como objetivo preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental para o bem-estar, assegurando condições para o desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1981).

Além disso, no art. 4º, inciso I, da mesma lei infraconstitucional, encontra-se previsto que um dos maiores objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente é fomentar uma compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação ambiental e ecológica. Assim, estamos diante do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, visto que procura alinhar desenvolvimento e meio ambiente, pensando não apenas nessa geração, mas, também, que coexistam, harmonicamente, nas futuras (BRASIL, 1981).

Silva (2016), assertivamente, aponta que, por meio desse princípio, deve haver um controle de condutas, tanto públicas quanto privadas, para assegurar que esses dois direitos fundamentais coexistam, harmonicamente: o desenvolvimento econômico, ligado à dignidade da pessoa humana e os direitos de liberdade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também com ligações com a dignidade e o direito à boa qualidade de vida. Sabemos, por conseguinte, que a principal finalidade do IPTU Verde é induzir comportamentos para fomentar a preservação do meio ambiente, levando em consideração o desenvolvimento sustentável, o que faz o benefício se adequar a esse princípio.

3.5.4 Princípio da Prevenção e da Precaução

Não é raro deparar uma confusão entre o princípio da prevenção e o da precaução, visto que, no primeiro momento, parecem ter semelhanças, mas, na realidade, são completamente diferentes. Desse jeito, é essencial a explicação desses dois princípios em conjunto, para que sejam apontadas as diferenças.

Fala-se em prevenção quando há um risco previamente conhecido, resultante de estudos científicos. Nesse princípio, observa-se, de maneira prévia, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental – *alio modo dicere* - caso essa reparação seja possível, ela será excessivamente cara (TRENNEPOHL, 2020). É um princípio antigo, vez que, em meados dos anos de 1960, já se falava em adotar meios de prever riscos já conhecidos, a fim de preservar a boa qualidade do meio ambiente:

O princípio da prevenção é um dos princípios mais característicos do Direito Ambiental. Além disso, é um dos princípios mais ‘antigos’ do regime jurídico de proteção ambiental, para além de corresponder inclusive a uma antiga máxima de sabedoria em geral, representada pela conhecida formulação ‘melhor prevenir do que remediar’. Com o avanço científico e conhecimentos mais abrangentes sobre os danos decorrentes da poluição e da degradação ambiental, cristalizou-se, especialmente a partir da década de 1960, a ideia a respeito da necessidade de se adotarem medidas no sentido de evitar os danos ambientais já conhecidos. O princípio da prevenção opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem evitando-se, assim, que este venha a ocorrer, como, aliás, resultou consignado de forma elucidativa em passagem do Preâmbulo da Convenção-Quadro sobre Diversidade Biológica (1992), ao assinalar que ‘é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica’. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 290).

Esse princípio se encontra expresso no art. 225 da CF/88 e no art. 4º, incisos I, III e VI da lei nº 6.938/81, ressaltando que é ímpar evitar que aconteça um desequilíbrio ambiental, se já houver alguma espécie de conhecimento que aquela conduta trará consequências negativas ao meio ambiente (VALADARES, 2015 *apud* ARARIPE, 2017).

Há uma grande ligação entre o Princípio da Prevenção e o a Extrafiscalidade do Benefício IPTU Verde, visto que os benefícios fiscais ensejarão a coletividade a adotar práticas que vão de acordo com a proteção do meio ambiente, combatendo, desse modo, os riscos conhecidos. A título de exemplo, mencionamos a reciclagem, pois sabemos que a acumulação de lixo é uma externalidade negativa já conhecida, devido a estudos e pesquisas científicas (ARAÚJO, 2014). Conclui-se,

portanto, que a concessão do benefício fiscal IPTU Verde é completamente adequada ao princípio da prevenção.

Distinto é o princípio da precaução, manifestando-se quando há uma incerteza científica. É sabido que aquela ação contra o meio ambiente é capaz de apontar riscos, mas não exatamente quais, uma vez que ainda não são cientificamente conhecidos (SIRVINSKAS, 2022). Mencionamos como exemplo a existência, em uma cidade, de usinas nucleares, sendo de conhecimento geral que carrega os riscos, mas eles são cientificamente indefinidos.

Parte da doutrina afirma ser esse princípio uma espécie de prevenção evoluída, uma vez que levaria o cidadão a estudar e pesquisar mais aqueles riscos incertos, até eles se tornarem conhecidos, além de que, havendo dúvida, a coletividade pensaria melhor antes de cometer qualquer atentado contra o meio ambiente (SILVA, 2016; SARLET, FENSTERSEIFER, 2014).

Silva (2014) aponta que, caso haja riscos conhecidos e o Princípio da Prevenção já esteja sendo utilizado, mas, porventura, novos riscos desconhecidos venham a se manifestar, nada impediria a utilização da precaução, podendo os dois coexistirem em uma mesma situação.

O benefício fiscal do IPTU Verde também serviria para a precaução de riscos ainda não conhecidos, vez que, induzindo o comportamento do contribuinte, haveria maior cuidado no uso de técnicas agressivas ao meio ambiente, cujos efeitos ainda não sejam cientificamente comprovados, constatando, assim, a adequação do IPTU Verde a esse princípio.

Conforme demonstrado à continuação, no entanto, o constitucionalista *yankee* Cass Sunstein (2012) já defendia ser a precaução completamente inútil na aplicação desse benefício, por ser, nas palavras do autor, “um princípio paralisante” – assunto abordado com maior detenção na próxima subseção.

3.5.5 Excepcionando o Princípio da Precaução: a inutilidade desse princípio para a aplicação do IPTU Verde à luz de Cass Sunstein

Convém brevemente relembrar, antes de adentrar o mérito de sua inutilidade, o que acabou de ser exposto sobre precaução e sua diferença relativamente à prevenção. Os dois princípios são distintos graças a uma palavra-

chave: o risco – se este for conhecido na atividade em questão, se está diante da prevenção; caso não, então, fala-se em precaução.

A priori, a precaução parece um princípio essencial na demanda por uma defesa mais intensa do meio ambiente; no entanto, o constitucionalista estadunidense Cass Sunstein, assertivamente, aponta, em seu artigo “Para Além do Princípio da Precaução”, que esse princípio se torna completamente inútil para os fins a que se propõe. *In vero*, o jurista defende ser esse princípio paralisante, proibindo regulação, inação e qualquer medida entre esses dois. *In sermonibus suis*: “[...] o princípio da precaução não nos leva a lugares ruins, na verdade, ele não nos leva a lugar algum”. (SUNSTEIN, 2012, p. 13).

E por que isso acontece? Sunstein (2012) afirma que a precaução só funcionaria se as pessoas estivessem vendadas, ou seja, focassem em apenas um risco, que seria o principal, e esquecessem os outros, o que o autor chama de riscos substitutos ou derivados. O autor vai além, ao aduzir que vários tipos de riscos estão nas atividades regulatórias, tornando impossível de evitar que esse princípio seja contrariado:

Minha sugestão é a de que o princípio se torna operativo tão somente se as pessoas que o aplicam estiverem vendadas — isto é, apenas se essas pessoas enfocarem alguns aspectos da situação regulatória, menosprezando ou desconsiderando outros aspectos. Pense, por exemplo, naqueles que acreditam que o princípio da precaução exige a imposição de restrições sobre a engenharia genética de alimentos; para se sustentar essa crença, é necessário ignorar os benefícios potenciais à saúde que são trazidos por se permitir tal prática. Pense, ainda, nos que acreditam que o princípio da precaução impõe padrões regulatórios rígidos sobre os gases de efeito estufa; essas pessoas ignoram a necessidade de se adotar medidas preventivas contra os riscos que são causados por essa mesma regulação rígida. Na mesma ordem de ideias, aqueles que invocam o princípio da precaução em busca de regulação para a clonagem humana ignoram a possibilidade de que, sem a clonagem terapêutica, muitas pessoas irão morrer. (SUNSTEIN, 2012, p. 47).

Decorrente dessa “venda”, como a visão está restrita, sobra ligada a mecanismos cognitivos identificáveis, iludindo as pessoas, fazendo-as pensar que esse princípio funciona, quando não é essa a verdade. Ao tratar disso, Sunstein (2012) aponta que uma visão mais ampla da precaução seria interessante. Então, se esse princípio é tão inútil, por que ele continua sendo utilizado? O autor aponta cinco motivos, brevemente explicados.

O primeiro motivo é a “aversão à perda”. Sunstein (2012) afirma que, para uma pessoa média, seria muito mais aceitável deixar de ganhar do que efetivamente

perder. A regressão seria muito mais amarga que a falta de progressão, partindo do *status quo*. Isso faz com que as pessoas se previnam contra danos e negligenciem benefícios, tornando, assim, o princípio da precaução operacional.

O segundo motivo tem intensiva ligação com o primeiro e é denominado o “mito da natureza benevolente”. Sunstein (2012) explica que existe uma crença de que a natureza é boa e os riscos decorrem sempre da intervenção humana. Afirma, ainda, que, como essa intervenção, irá resultar em alguma perda em relação ao *status quo*, perda que deve ter um peso muito grande, ao mesmo tempo em que os ganhos devem ser desconsiderados.

A terça razão é a “heurística da disponibilidade”. O autor aponta que alguns riscos se destacam, recebendo maior atenção pública, porque são mais conhecidos, sem importar se são estatisticamente altos ou não. Isso se dá porque riscos familiares são considerados bem mais prováveis do que os outros menos familiares, citando exemplos, como risco de ondas de calor e risco de viagens aéreas.

O quarto motivo é a “indiferença quanto à probabilidade”. Sunstein (2012) explica que essa indiferença é muito comum quando emoções fortes estão envolvidas. Assim, variações das probabilidades teriam pouca importância, quando deveriam importar bem mais.

A derradeira razão é a “indiferença quanto aos efeitos sistêmicos”, uma vez que apenas um subconjunto de efeitos é levado em consideração e, aparentemente, não seriam necessárias precauções contra outros efeitos colaterais possíveis.

Passando o foco para o IPTU Verde, ao se pensar nesse incentivo, logo vem à lembrança fomentar a sustentabilidade. Diversas modalidades para alcançar esse fim, porém, são capazes de dar origem aos riscos substitutos, o que prejudicaria o objetivo do respectivo benefício. Um grande exemplo disso, já mencionado, é o efeito estufa. É sabido que esse fenômeno é preocupante e conduz a inúmeras catástrofes o Planeta, como o degelo de massas glaciais, as inundações de ilhas e cidades costeiras, furacões, migrações de espécies, desertificação de áreas férteis, impacto na agricultura e pecuária etc. (IBERDROLA, 2021).

Aparentemente, só se consegue visualizar os prejuízos, porém, poucos sabem que o excesso de gases contidos nesse efeito também vai causar benefícios, pois, se eles não existissem, principalmente o CO₂, grande parte do calor gerado pela luz solar não seria retida, tornando a Terra fria e impossível para se fazer moradia

(PARTIDO VERDE, 2018). Nesse caso, sendo revestido pela precaução, o IPTU Verde não traria os fins desejados de modo completo, o que é mais uma prova de que Cass Sunstein estava correto, ao chamar o princípio de **paralisante**.

Assim, torna-se evidente que o Princípio da Precaução não deverá ser levado em consideração ao se aplicar o incentivo do IPTU Verde, uma vez que não traria benefícios, e até prejudicaria os fins desejados.

3.5.6 Princípio da Cooperação

Como o próprio nome representa, é uma colaboração entre o Estado e a sociedade, na finalidade de assegurar a proteção ambiental, por meio de ações integrativas, conforme aponta Silva (2016, p. 70):

Relaciona-se com o estabelecimento de ações integrativas por parte do Estado e da Sociedade para defesa e preservação do meio ambiente, cujos atores receberam a tarefa concernente à concepção, proposição e efetivação de políticas públicas favoráveis à proteção ambiental, nos campos preventivo ou repressivo. No plano estatal, essa diretriz principiológica reclama o exercício das competências legislativas e materiais para formulação de condutas defensivas e conservacionistas, a partir do reconhecimento da essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição fundamental à sadia qualidade de vida. Espraiando-se no contexto social por meio do sistema comunicacional do Direito, este princípio lança luzes nas consciências dos cidadãos, conclamando-os ao exercício da ética do sujeito responsável, aguçando assim seus valores morais, pois sem eles a conservação, ainda que seja alcançada pelas ações estatais isoladas, não se mantém.

É perceptível, portanto, que toda a coletividade deve agir em cooperação com o Estado por um meio ambiente mais sustentável, pois é evidente que ações harmônicas facilitariam a persecução desse objetivo. Esse é um dos pilares do Princípio, supondo-se, de saída, que os cidadãos possuem o compromisso de agir em favor da proteção ambiental, de modo que se torna ímpar essa integração entre a sociedade e o Poder Público, mencionando-se como exemplo a participação, de maneira efetiva, dos mais variados grupos de interesses na formulação e execução de políticas públicas ambientais, sendo uma delas os Planos Municipais de Meio Ambiente (SALIBA, 2005 *apud* AZEVEDO, 2017; MARTINS, 2008; RIBEIRO; FERREIRA, 2011).

Do próprio art. 225 da CF/88, ressaí esse princípio, uma vez que, de acordo com esse dispositivo, o dever de defender e preservar o meio ambiente, pensando nas futuras gerações, cabe ao Poder Público e à coletividade em conjunto, não

devendo nenhum dos dois agir separadamente (BRASIL, 1988). Já de acordo com a doutrina, o princípio necessita de dois elementos fundamentais para se tornar efetivo: a informação e a educação ambiental (FIORILLO, 2014 *apud* AZEVEDO, 2017).

Não obstante, o princípio não se limita apenas a isso, abrangendo, também, a cooperação internacional entre as mais diversas nações – tendo como instrumentos os tratados internacionais – além da formada internamente entre entes federativos (ARRUDA, 2014). Assim, que os países não devem pensar apenas nos próprios interesses e aspectos ambientais, mas de maneira globalizada, com vistas a colaborar para que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado da coletividade seja alcançado mais facilmente.

Silva (2016) aponta que o princípio da cooperação possui robusta ligação com a democracia participativa, uma vez que incentiva todos os cidadãos a participarem de uma integração comunitária, aliada ao Poder Público, com finalidades ambientais. Essa cooperação entre Estados já era prevista no preâmbulo da Declaração do Rio, em 1992, expressando diversas obrigações em seu texto, tendo como preocupação mor pontos relacionados ao meio ambiente (GALBIATTI, 2015):

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que: Princípio 7. Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. Princípio 9 Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras. Princípio 12 Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações

unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional. Princípio 27 Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável. (RAMID; RIBEIRO, 1992, p. 155-156).

Há, portanto, uma cooperação que nasce da implementação do IPTU Verde pelo Poder Público Municipal e as externalidades positivas ao meio ambiente, decorrentes das ações daqueles cidadãos interessados em receber o benefício. Isso faz com que o IPTU Verde esteja em total adequação a esse princípio. Nesse caso concreto, verifica-se uma colaboração entre a Administração Pública e o contribuinte recebedor do benefício, para garantir maior sustentabilidade ambiental.

3.5.7 Princípio da Solidariedade Intergeracional

Este princípio parte da máxima de que a coletividade deve contribuir com a preservação do meio ambiente, sem pensar apenas na geração atual, mas também nas futuras, uma vez que seria muito egoísta pensar somente no agora e esquecer o futuro que não será vivenciado por nós, mas pelos que ainda virão. Há, portanto, uma obrigação da geração atual, conforme assertivamente aponta Araripe (2017, p. 28), ao citar Canotilho e Leite (2011):

Esse princípio se fundamenta na ideia de que há uma obrigação das gerações presentes a incluir os interesses das gerações futuras como objeto de sua tutela. Assim, é necessário que se leve em consideração os problemas de alterações irreversíveis aos ecossistemas terrestres, causadas por ações humanas; o esgotamento dos recursos naturais, decorrente da utilização abusiva e da indiferença quanto à capacidade de renovação; os riscos duradouros criados pela sociedade atual, cujos efeitos repercutirão por tempo indeterminado.

Do excerto, ressaí a ideia de que são necessárias atuações benéficas em relação ao meio ambiente, realizadas pelas gerações atuais, de modo que as futuras não venham a sofrer consequências de algo que não ajudaram a causar.

Nessa perspectiva, a solidariedade intergeracional possui previsão tanto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio 3, quanto no Texto Constitucional, por meio do seu art. 225, prevendo que todas as ações humanas em relação ao meio ambiente devem ser feitas com pensamento nas futuras gerações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Em adição, esse princípio deve ser observado, não apenas, em âmbito nacional, mas, também, internacionalmente, visto que é um dever, no concerto global, proteger o meio ambiente para garantir uma boa qualidade de vida a todas as gerações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

A tributação ambiental possui como um dos seus principais interesses o cumprimento desse princípio, haja vista que, do mesmo modo que o contribuinte precisará pagar pelos danos que cometer, também receberá benefícios fiscais como um prêmio por suas ações que visem à preservação ambiental, tendo como base o bem-estar da atual e futuras gerações. Desse modo, o IPTU Verde é concedido tendo por finalidade a indução de comportamentos para se atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para essa e as futuras gerações, adequando-se ao Princípio da Solidariedade Intergeracional.

3.5.8 *Princípio da Legalidade Tributária*

A legalidade tributária está prevista no art. 150, inciso I, da CF/88, que proíbe, expressamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição ou a majoração de tributos sem lei anterior que a preveja (BRASIL, 1988). Configura-se, assim, como um princípio necessário ao Estado Democrático de Direito, pois evita que os entes federativos cometam injustiças fiscais contra os direitos fundamentais conquistados (CARRAZZA, 2008 *apud* ARARIPE, 2017).

Ademais, possui previsão infraconstitucional, no texto do CTN, em seu art. 97, incisos I e II, segundo o qual apenas a lei estabelecerá a instituição de tributos, sua extinção, majoração e redução. Neste ponto, o dispositivo legal excepciona o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65 do mesmo Código (BRASIL, 1966).

Na verdade, esse princípio visa a proteger a coletividade, proibindo que o Poder Público institua ou majore tributos ao seu bem-querer, tornando uma necessidade ímpar a existência anterior de uma lei que preveja aquele tributo. Tanto é verdade que, segundo Machado (2020), apenas o fato de ser o tributo instituído em lei já quer dizer que este foi consentido pelo povo, uma vez que a lei é considerada manifestação legítima da vontade popular. Portanto, é evidente que o constituinte originário, ao criar o texto da CF/88, no dispositivo 150, I, estava pensando no contribuinte, levando em consideração ser ele quem deve tirar o que lhe pertence para entregar nas mãos do Estado.

Machado (2020) continua afirmando que, ao se criar um tributo, dever-se-á estabelecer os elementos necessários para saber de qual evento no mundo fenomênico nasceu o dever de pagá-lo, o seu valor, quem deve pagar, quem deve receber e quando terá que ser feito esse pagamento. Assim, a lei que criará o tributo deverá conter a descrição do fato tributável, a definição da base de cálculo e alíquota, o critério, para que se identifique o sujeito passivo daquele tributo e quem deverá ser o sujeito ativo da relação tributária.

Araújo (2014) aponta que há pequena flexibilidade em relação a esse princípio quando se trata de tributação ambiental, em razão da sua extrafiscalidade, não devendo, no entanto, a legalidade ser completamente esquecida, uma vez que é um princípio constitucionalmente previsto:

Assim, uma adequada flexibilidade deve existir nos tributos ecológicos, como ocorrem, por exemplo, com os tributos que regulam a balança comercial do país, em modelo comparativo, a fim de que os tributos ecológicos possuam uma maior eficácia diante de situações alarmantes e urgentes, que não podem aguardar todo o trâmite de um processo legislativo, similarmente, às situações na esfera aduaneira. Contudo, não se pode deixar qualquer garantia do cidadão de lado, sob o fundamento de uma tributação ecológica; assim, todo o procedimento constitucional para efetivação da legalidade deve ser observado, até pelo fato de que, quando se trata do tema, ele está situado no campo da extrafiscalidade, que deve ser trilhado com a máxima cautela, sob pena de arbitrariedades e inconstitucionalidades. (ARAÚJO, 2014, p. 110).

O Poder Público, em regra, está completamente vinculado ao Texto Constitucional, sendo-lhe defeso instituir qualquer tributo, ou até mesmo benefício, sem previsão legal anterior referente. Claro, porém, nunca existirão regras sem exceções, sendo estas previstas pelo art. 153, §1º, da CF/88, que faculta à União alterar as alíquotas dos impostos sobre importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, bens industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (BRASIL, 1988).

Todas as exceções constitucionalmente previstas dizem respeito a impostos de competência federal, necessitando o IPTU, que é instituído e cobrado pelo município, observar o Princípio da Legalidade

Já foi exposto que o benefício é implementado por meio de legislação municipal, variando seus requisitos, inclusive, de acordo com o município, o que o torna totalmente adequado ao princípio da legalidade tributária.

3.5.9 Princípio da Igualdade Tributária

Este princípio está previsto no art. 150, inciso II, da CF/88, segundo o qual é vedado tratar desigualmente contribuintes que se encontram em situação equivalente, sendo proibida qualquer discriminação em decorrência de ocupação profissional ou função exercida, não importando a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (BRASIL, 1988). De modo geral, a ideia vem do Princípio da Isonomia, defendido pelo art. 5º da CF/88, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, credo etc. (MACHADO, 2020).

Araújo (2014, p. 110) afirma que a importância desse princípio vem do fato de ele possuir uma grande ligação com a democracia, protegendo direitos considerados fundamentais dos cidadãos:

O princípio da igualdade tributária é um dos mais fortes dentre os princípios constitucionais tributários. Ele possui uma íntima ligação com a questão da democracia, pois esta consiste em que todos vivam com liberdade, ainda que em condições desiguais, já que a democracia é o dissenso e a igualdade, por sua vez, é tratar a todos igualmente à medida que são iguais e tratar todos desigualmente à medida que são desiguais.

Ora, seria imensa injustiça impor uma carga tributária maior a alguém, devido a critérios, como sexo, cor, religião etc., o que feriria, de maneira grave, principalmente, os direitos fundamentais de segunda geração, que são os que prezam pela igualdade. Nesse tocante, a observância ao Princípio da Igualdade precisa ser feita tanto pelo legislador quanto pelo intérprete da norma, pois, ao se falar nele, um esforço exegético será cobrado, priorizando o teor do Texto Constitucional, para que a igualdade tributária seja sempre alcançada (SILVA, 2016).

Vale lembrar, no entanto, que essa igualdade prevista é a material, partindo da máxima de que se deve tratar os “iguais de maneira igual e os desiguais desigualmente”, ou seja, por mais que esse princípio precise ser observado, deve-se levar em consideração que seria injusto tratar, de modo igual, duas pessoas distintas, devendo, no lugar, haver métodos que tentem igualar, efetivamente, as duas. Desse pensamento, parte o Princípio da Capacidade Contributiva, que foi analisado na subseção à continuidade.

Por mais que os direitos ligados à tributação ambiental sejam os que priorizam a coletividade, o Princípio da Igualdade não deve ser contrariado, pois isso geraria uma afronta ao texto da Constituição. Araújo (2014) aponta que, em âmbito

tributário-ambiental, é defeso impor aos contribuintes com condutas ou níveis de danos ao meio ambiente diferentes a mesma carga tributária, necessitando que cada um seja tributado de maneira proporcional ao que causou. Isso, inclusive, incentivaria o cidadão que degradou de jeito mais brando a continuar poluindo cada vez mais, pois pagaria a mesma quantidade de tributos que o outro, mesmo os danos sendo de níveis distintos. Desse modo, os efeitos esperados com a tributação ambiental seriam reversos aos esperados.

Sobre o IPTU Verde, qualquer contribuinte que cumprir os requisitos estabelecidos em lei municipal, como fundamentais para sua concessão, será agraciado com esse benefício, não importando nenhuma outra característica ou capacidade econômica, tornando, assim, o IPTU Verde completamente adequado ao Princípio da Igualdade Tributária.

3.5.10 Princípio da Capacidade Contributiva

Este princípio está previsto no art. 145, §1º, da CF/88, que assegura o caráter pessoal dos impostos, sempre que possível, sendo esses graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Assim, a Administração Tributária terá a opção de, por meio de lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, sempre respeitando os direitos individuais (BRASIL, 1988).

In alii verbis, transportará uma carga tributária maior aquele contribuinte que for capaz de arcar financeiramente com ela, atingindo distintos valores, de acordo com a capacidade contributiva de cada cidadão. Isso torna esse princípio decorrente da igualdade tributária, acima explicado.

Conforme exposto alhures, o princípio sob escólio é um jeito de manifestação da igualdade material, uma vez que, ao se tributar cada contribuinte de acordo com a sua capacidade de pagar, procura igualar duas pessoas, mesmo com suas diferenças. Machado (2020) alega erros no texto desse dispositivo, visto que entende ser esse princípio aplicável a todos os tributos em geral, não somente aos impostos, afirmando, ainda, ser a capacidade contributiva que justifica a isenção de algumas taxas e contribuições de melhoria.

O §1º do art. 145 dispõe que esse princípio deverá ser observado sempre que possível, o que não constitui apenas uma sugestão, mas sim um verdadeiro

mandamento, devendo todos os impostos (ou, como o professor Hugo de Brito Machado aponta, tributos) obedecerem à capacidade contributiva, excepcionando os considerados indiretos, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Para Roque Antonio Carrazza, a cláusula 'sempre que possível' do art. 145, § 1º, da Constituição Federal não deve ser entendida como mera recomendação do constituinte ao legislador infraconstitucional, mas sim como verdadeiro mandamento. Assim, a rigor, todos os impostos devem ser pautados pelo respeito à capacidade contributiva, com exceção daqueles considerados 'indiretos', como o ICMS e o IPI. Para ele, seria impossível aplicar o princípio em relação a tais impostos, aos quais se aplica a seletividade em decorrência da essencialidade do produto. (CARRAZZA, 2015 *apud* SAMUEL, 2018, p. 70).

Levando em consideração que o valor do IPTU é calculado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, sendo esta não a sua quantidade de patrimônio, mas sim o valor venal do imóvel, e que o benefício do IPTU Verde é uma redução no seu pagamento, conclui-se que a capacidade contributiva é cumprida nesse caso.

3.5.11 Princípio da Vedação ao Confisco

Este princípio está previsto no art. 150, inciso IV, da CF/88, que proíbe, de maneira expressa, a utilização de tributos com efeitos de confisco. Machado (2020) entende que, apesar de não ficar claro o que vem a ser um tributo com esses efeitos, o contribuinte invocará esse artigo sempre que compreender estar tendo seus bens confiscados. O autor vai além, ao atribuir ao Poder Judiciário a função de classificar um tributo confiscatório.

Na mesma linha de raciocínio, Samuel (2017), citando Carvalho (2017), alega que o art. 150, IV, oferece termos abstratos e confusos, sem explicar, de modo claro, o conceito desses tributos. Já outros estudiosos do tema entendem que **confiscatório** significa aquele tributo que faz o Poder Público tomar a propriedade de um contribuinte, sem indenizá-lo por isso.

O efeito confiscatório é vedado pelo princípio do não confisco, que consiste em mais uma limitação ao dever de tributar. Encontra-se disposto no inciso IV, art. 150 da Constituição Federal. Confisco significa a perda da propriedade por ato do Poder Público, sem a correspondente indenização ao expropriado. Como exemplo de situação confiscatória, Modé (2016, p. 90) nos ensina que enquanto a alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana fixada em 100% configura um confisco, uma alíquota de 0,5% em relação ao mesmo

imposto não pressupõe a expropriação. (ARARIPE, 2017 *apud* MODÉ, 2019, p. 55).

Levando em consideração o exposto acima, é dado compreender que, no caso de um IPTU confiscatório, a alíquota do tributo viria a superar o valor do imóvel, o que, por meio desse princípio, é expressamente defeso, pois o direito à propriedade privada é outro considerado fundamental, nos termos do art. 5º, inciso XXII, da CF/88.

Logo, como o IPTU Verde é um benefício que, com a intenção de induzir comportamentos, concede descontos no pagamento do IPTU, é um excelente mecanismo para evitar o tributo com efeitos confiscatórios, adequando-se à vedação ao confisco.

Esgotados os princípios tributários e ambientais mais importantes, no próximo capítulo, examinamos o IPTU Verde, na prática, inclusive com exemplos de alguns municípios que já o implementaram, para que se visualize de que modo esse instituto contribui com o fomento da sustentabilidade empresarial, além da verificação da PEC nº 13/2019, que trata sobre o IPTU Verde, em âmbito nacional, e está em trâmite no Congresso, já tendo sido aprovada pelo Senado.

4 MODALIDADES DE INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

4.1 O que é sustentabilidade empresarial?

Uma ideia sobre o conceito de sustentabilidade foi mencionada alhures, nesta pesquisa, quando discutimos o desenvolvimento sustentável, porém, é interessante que façamos um lembrete, para adentrar a sustentabilidade empresarial, uma vez que os dois institutos estão intrinsecamente interligados.

Fernandes (2020) explica que a sustentabilidade está, de maneira frequente, associada a uma ideia de desenvolvimento sustentável que, por sua vez, é um progresso preocupado não apenas em satisfazer as necessidades da atual geração, mas também pensa nas futuras, para que gozem das próprias demandas sem maiores prejuízos ambientais. Portanto, segundo a autora, esse conceito, que passou a ganhar força nos anos de 1980, após o Relatório Brundtland, significa uma capacidade de manter algo através do tempo e de sua existência.

Assim, o desenvolvimento sustentável possui raízes, tanto na Ecologia quanto na Economia, haja vista que, de acordo com a primeira, houve uma ideia de que a sustentabilidade do ecossistema equivaleria a um equilíbrio, referindo-se à capacidade de um sistema resistir a perturbações e manter suas funções e estrutura. Em contrapartida, surgiram duas concepções associadas à segunda: uma enfatizando o dever de sustentar pelo menos os serviços de capital natural constantes, enquanto a outra possui como fundamento a ideia de que cada geração é composta por três tipos de capital – o em si, o natural e o social (VEIGA, 2010 *apud* BEZERRA, 2021).

Não é surpreendente, pois, o fato de que a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável são noções aplicadas às empresas. Nesse sentido, Rezende (2018) afirma que o conceito de sustentabilidade empresarial surgiu para concretizar o paradigma de desenvolvimento sustentável no contexto empresarial, compreendendo, portanto, resultados organizacionais econômicos, sociais e ambientais, visando a atender, simultaneamente, a três princípios, que são a integridade ambiental, por meio da gestão ambiental; a igualdade social, mediante a responsabilidade social corporativa e o desenvolvimento econômico, por via da criação do valor.

Com suporte nesses princípios, foi desenvolvido, por John Elkington, um conceito denominado “tripé da sustentabilidade”, ou *triple bottom line*, propondo um

padrão de desenvolvimento fundamentado em três bases: a econômica, incluindo o valor gerado e sua contribuição para a economia; a outra, a social, abrangendo a realização de práticas benéficas para a sociedade, a terceira, ambiental, envolvendo o uso otimizado de recursos ambientais, a fim de que não haja o comprometimento das gerações atuais e futuras (BEZERRA, 2021).

Silva Filho (2014) afirma que a sustentabilidade econômica se refere a uma eficiência na alocação e distribuição dos recursos naturais para conseguir alcançar o bem-estar. O autor, ao citar Jennings (2004), aduz que o componente econômico do *triple bottom line* é frequentemente associado ao desempenho financeiro, havendo, no entanto, diferenças, uma vez que a área de finanças preconiza a provisão de capital em todos os momentos que é requerido para o consumo ou investimento no comércio, enquanto a economia é o meio pelo qual a sociedade usa os recursos naturais e humanos, à cata seu bem-estar, tornando possível, assim, uma extensão da sustentabilidade econômica transposta às fronteiras organizacionais, o que a vincula aos elementos sociais e ambientais.

A sustentabilidade social, por seu turno, baseia-se no Princípio de Equidade da Sociedade, oferecendo chances às pessoas de gozarem dos seus direitos fundamentais e de sua liberdade, havendo oportunidades igualitárias de trabalho e educação. A sociedade sustentável, então, é aquela em que todos os cidadãos possuem o mínimo necessário para viver dignamente, não devendo os indivíduos consumirem produtos, recursos naturais e energéticos que prejudiquem outras pessoas (NASCIMENTO, 2012 *apud* SILVA FILHO, 2014).

Existe a dimensão ambiental da sustentabilidade, que foca, em primeiro lugar, no meio ambiente e nos recursos naturais providos para a sociedade, além dos fluxos das atividades humanas no ecossistema, não importando se estes se originarem do cotidiano da população ou das operações empresariais. Assim sendo, a sustentabilidade ambiental configura a manutenção das funções importantes, além da permanência da capacidade do estoque de capital em prover essas funções, classificadas nas categorias reguladoras, de produção, do *habitat* e de informação (EKINS, 2011 *apud* SILVA FILHO, 2014).

As empresas não devem deixar de lado seus lucros, mas não fazer disso prioridade, uma vez que há a necessidade de um zelo ambiental maior, o que será alcançado por via da sustentabilidade empresarial. Para que se aporte a este fim, existe *compliance*, cujos objetivos, de acordo com Sion e França (2021), de modo

geral, são: garantir o cumprimento e adequação das atividades às normas aplicáveis a determinado setor; assegurar a confidencialidade das informações fornecidas pelos clientes da empresa; mitigar os riscos associados ao negócio; evitar conflitos de interesse entre os diferentes participantes da organização; afastar ganhos pessoais por meios artificiais de mercado ou uso de informações privilegiadas; propagar, por via de educação e treinamento, os valores e a cultura organizacional adotada. Os autores defendem ainda, o argumento de que, mediante um plano de *compliance* dentro da empresa, é possível prever violações ambientais e evitar danos, ao mesmo tempo em que reduz os impactos contra o meio ambiente e problemas com órgãos de fiscalização ambiental.

A *compliance* está relacionada ao investimento efetivo realizado em pessoas, relações e processos no ambiente corporativo, não se tratando, portanto, de um ativo fixo pelo qual é possível atestar automaticamente se determinada empresa tem um produto ou serviço adequado e em boas condições, mas tornando possível que esta empresa e seus colaboradores ajam com ética, transparência, responsabilidade social e em conformidade normativa (SION; FRANÇA, 2021).

Ao se mencionar a *compliance* ambiental, é importante ressaltar que abrange três aspectos de integridade comportamental, no âmbito da atividade empreendedora: primeiro, a internalização de normas e processos de conformação das operações às normas jurídicas, éticas e técnico-científicas de sustentabilidade; já o segundo, dispondo sobre a aplicação e exequibilidade de normas e processos já internalizados e o terceiro, sendo o emprego de sistemas de solução de conflitos entre normas e processos externos plurissêmicos (SION; FRANÇA, 2021).

O ponto de encontro entre a *compliance* e o que se conhece por *Environmental, Social and Governance* (ESG), está de acordo com o pensamento de Sion e França (2021), na concretização do conceito de desenvolvimento sustentável, mediante a implementação de processos e práticas que assegurem a direção do desenvolvimento sustentável, procurando um equilíbrio entre atributos econômicos, sociais e ambientais.

Sion e França (2021), ao explicarem o conceito de ESG, afirmam que este instituto possui três critérios: o ambiental, tendo como foco de atenção o impacto, seja positivo ou negativo, que uma atividade econômica tenha no meio ambiente, podendo ser levados em consideração temas, como mudanças climáticas, aquecimento global, produção sustentável, pegada de carbono, gases de efeito estufa, poluição

atmosférica, gestão de resíduos e recursos hídricos, fontes de energia utilizada, conservação de recursos naturais, além do impacto na fauna e na flora.

Ainda segundo Sion e França (2021), o segundo critério é o social, preocupando-se com a relação da empresa e da sociedade, incluídos, nesse tema, os direitos humanos e do consumidor, qualidade e segurança dos produtos, proteção de dados, direitos trabalhistas, proteção e segurança no local de trabalho, direitos das minorias, diversidade, questões raciais e de gênero, responsabilização pela cadeia de fornecimento, trabalho infantil, escravo, além da integração com a comunidade local.

Sion e França (2021) mencionam o critério de governança, que se preocupa com a gestão do processo de decisão e proteção dos direitos e interesses dos *stakeholders*, que são aquelas pessoas interessadas nas gestões da empresa; com a estrutura dos mecanismos e processos de controle de operação da empresa em respeito aos princípios éticos e distribuição equânime de direitos e responsabilidades entre esses *stakeholders*, ganhando destaque os processos eficientes e transparentes de contabilidade e fiscal, a remuneração executiva, a composição da diretoria, o código de conduta, os valores corporativos, os processos da gestão e da responsabilização, o programa de integridade, a prevenção de atos irregulares de corrupção, de fraude, conluio, práticas coercitivas, além da prevenção de práticas anticompetitivas.

Portanto, qualquer empresa que procurar aplicar os critérios ESG em seus estabelecimentos caminha em direção a uma maior proteção ambiental, encaixando-se na sustentabilidade empresarial. Já estabelecida essa noção, nos próximos segmentos, trabalhamos o modo como o IPTU Verde constitui uma ferramenta para fomentar esse comportamento.

4.2 O IPTU Verde como fomento para a sustentabilidade empresarial

Para entender de que maneira o IPTU Verde incentiva empresas a procurarem atividades mais sustentáveis, é necessário partir de um conceito já operado: o da extrafiscalidade tributária. Já se sabe que um tributo é extrafiscal quando, em vez de exercer sua função meramente arrecadatória para os cofres públicos, induz comportamentos, incentivando uns e proibindo outros, sendo, justamente, a finalidade do benefício.

Interessante, no entanto, seria ir mais além da função extrafiscal do IPTU Verde e compreender como esse benefício se caracteriza como um subsídio *pigouviano*, um *nudge*, ou contribui para a teoria do duplo dividendo – termos frequentemente utilizados quando se fala em sustentabilidade empresarial e economia comportamental.

O conceito de imposto *pigouviano* tem início no economista britânico Arthur Cecil Pigou, em 1920, que pretendia criar uma ferramenta para controlar e corrigir externalidades negativas que aconteceriam, tendo por principal ideia o fato de a receita arrecadada por ele ser suficiente ao ponto de suportar custos sociais provindos dessa externalidade negativa gerada (CRUZ, 2020).

Para efeito, Pigou, nesse momento, já tinha a ideia de que a produção e a comercialização de bens traziam malefícios sociais, cujas consequências não seriam suportadas pelo vendedor ou comprador, de maneira direta, mas pela sociedade inteira, denominado *externalidade negativa*. Assim, houve a sugestão de que fosse instituído um tributo sobre o produto ou serviço que obtivesse receita suficiente para compensar qualquer custo social decorrente dessas externalidades (GONÇALVES, 2020).

Segundo Fratini (2021), as externalidades são os efeitos econômicos e sociais causados pela atividade ou comportamento de agentes econômicos, sendo positivas e negativas. Se o custo prejudica a sociedade, está-se diante de uma externalidade negativa, no entanto, se a beneficia, então, é positiva. Quando se fala em danos ambientais, vê-se que a externalidade negativa abordada é a poluição.

Já Brito (2021), afirma que esse conceito surgiu na obra *The Economics of Welfare* e que sugere o equilíbrio entre externalidades, pois o custo delas deveria ser computado no preço dos produtos, a fim de compensar os efeitos negativos gerados por meio do processo produtivo. Constitui, portanto, uma internalização dos custos dessas externalidades negativas em uma empresa, por meio de impostos.

Acontece é que Pigou costumava estudar sobre falhas de mercado e como estas comprometeriam a eficiência econômica, que se tornaram externalidades, sendo positivas ou negativas, e ficaram responsáveis pela desigualdade entre produtos marginais sociais e privados, impedindo o dividendo nacional e o bem-estar de alcançarem seus pontos de máximo. Nesse sentido, o Economista passou a defender a intervenção estatal, mediante subsídios e impostos, para tentar equalizar

esses produtos marginais, o que caracteriza o imposto *pigouviano* (SALLES; MATIAS, 2022).

Gonçalves (2020) lembra que, naquela época, não havia ainda a preocupação ambiental que se tem hoje, e o meio ambiente não era um assunto discutido, por isso as ideias de Pigou não foram direcionadas a um pensamento ambiental, mas social; no entanto, através dos anos, políticas públicas foram adotadas para tentar amenizar atividades que seriam poluidoras. Desse modo, quaisquer custos ambientais que sucedessem, também seriam considerados uma externalidade negativa, onerados pelo Estado.

Desse modo, foram criados os impostos *pigouvianos* porque haveria uma internalização dos custos ambientais em atividades que contribuíssem com a poluição, sendo aplicada em vários sistemas tributários desde os anos de 1990.

Nos anos de 1990, portanto, se passou a verificar que vários sistemas tributários nacionais, principalmente de países europeus, já possuíam previsões de tributos incidentes sobre atividades e/ou produtos poluidores ou com potencial poluidor (principalmente em relação a matrizes energéticas), cuja correlação entre a utilização da tributação como políticas públicas para a proteção do meio ambiente a doutrina passou a denominar de Tributação Ambiental. (GONÇALVES, 2020, p. 26).

Fratini (2021) afirma, *in hoc sensu*, que os impostos *pigouvianos* foram implementados em todo o mundo, sendo, atualmente, seus exemplos mais comuns os impostos sobre emissões de carbono e sobre sacolas plásticas, principalmente na Europa, a fim de fazerem empresas que estiverem envolvidas com esse tipo de atividade arcar com a externalidade negativa que venham a causar.

Além disso, Pigou também criou o chamado subsídio *pigouviano*, pelo qual os preços dos produtos que traziam bem-estar à sociedade seriam um estímulo concedido pelo Estado, para que houvesse um equilíbrio ao mercado (BRITO, 2021). Esses subsídios seriam utilizados em duas situações: para compensar externalidades positivas, sendo pagos aos agentes que promovam benefícios sociais maiores do que os privados, e a mais utilizada atualmente, que iguala o subsídio a um bônus ou pagamento feito a empresas que optarem por ações que reduzam os danos ambientais (SALLES; MATIAS, 2022).

Salles e Matias (2022) apontam uma grande diferença entre imposto e subsídio *pigouviano*, uma vez que o primeiro se relaciona ao princípio do poluidor-pagador, forçando o indivíduo que polui a sempre compensar a sociedade pelos danos

ambientais, enquanto o outro situa o pagador como um cidadão que possui o direito de poluir, servindo como uma modalidade de incentivo para que o cidadão não o faça.

Assim sendo, não se trata de assumir que o indivíduo possua o direito de poluir, pois esse direito é inexistente. Melhor seria se o subsídio *pigouviano* fosse tratado como uma maneira de premiar aqueles que contribuem com a preservação ambiental, indo na direção do princípio do protetor-recebedor. Ora, se o imposto pigouviano, que pune as empresas, decorre de uma externalidade negativa, lógico seria se o houvesse o contrário disso: o subsídio *pigouviano* premiasse pelas externalidades positivas alcançadas. E é exatamente isso que o IPTU Verde faz, por meio dos descontos no imposto territorial e predial urbano. Portanto, essa bonificação se classifica como um subsídio *pigouviano*, incentivando os empreendimentos a procurarem maior sustentabilidade empresarial.

Também interligados à extrafiscalidade ambiental se encontram os *nudges*, que são pequenos empurrões relacionados às escolhas dos cidadãos, que os fazem alterar seu comportamento na direção de um maior bem-estar individual e social, sem proibir ou restringir as opções. Logo, possuem intenção de facilitar a tomada de decisões em relação ao que vem a ser mais benéfico para a sociedade, sendo um instrumento apto a alcançar resultados de maneira imediata (PARENTE, 2017).

Reforçando o fato de que o *nudge* não exclui as opções de escolhas dos cidadãos, Sunstein (2018) compara, em seu artigo “*Nudging: um guia (muito) resumido*”, esse instituto ao que ele denomina “paternalismo suave”:

De fato, alguns *nudges* são devidamente descritos como uma forma de paternalismo suave, porque orientam as pessoas em uma determinada direção. E, mesmo nesses casos, *nudges* são projetados especificamente para preservar a plena liberdade de escolha. Um GPS guia pessoas em uma determinada direção, mas as pessoas têm liberdade de selecionar a sua própria rota. Ademais, é importante enfatizar que um tipo de ambiente social (ou arquitetura de escolha) está sempre presente para influenciar a escolha das pessoas. Novos *nudges* normalmente substituem os preexistentes; *nudges* não são introduzidos onde eles não existiam preteritamente (SUNSTEIN, 2018, p. 1027).

Falando em Sunstein, Parente (2018) explica que o termo *nudge* foi criado pelo constitucionalista estadunidense e pelo economista Richard Thaler, em seu livro ***Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness***, publicado em 2008, pelo qual, *nudge* é qualquer aspecto da arquitetura da escolha que venha a alterar o comportamento das pessoas de uma maneira muito previsível, sem que se proíbam

quaisquer opções ou alterações significativas nos incentivos econômicos, não sendo, portanto, uma ordem, mas um incentivo.

O relatório escrito por Ly, Mazar, Zhao e Soman, em 2013, sobre os *nudges*, a fim de tentarem complementar a obra de Thaler e Sunstein, encerra quatro dimensões do *nudging*: a primeira é o fato de que esse empurrão comportamental serve para manter o autocontrole, o que conduz o agente a não manifestar um determinado comportamento que não seja desejado, mas, em vez disso, incentivar um contrário; a segunda dimensão é sobre a função que o *nudge* vem a desempenhar, sendo induzido voluntariamente pelo agente ou por esforços externos; já a terceira, faz uma análise se o *nudge* conduz a pessoa a tomar decisões conscientes e deliberadas, evitando algumas das consequências e efeitos que venham de comportamentos inconscientes, ou se guia a pessoa para uma abordagem mais automática, que utilize heurísticas ou influências comportamentais, sendo os *nudges* realizados conscientemente, conhecidos como *mindful nudges*; a última dimensão, e a que mais se assemelha ao IPTU Verde, diz respeito a um estudo sobre se o *nudge* serve para encorajar ou desencorajar um determinado comportamento, sendo encorajadores aqueles que facilitam a implementação ou continuação de um comportamento específico, enquanto os desencorajadores impedem comportamentos que não sejam desejados (PARENTE, 2017).

Portanto, remansa muito claro que o IPTU Verde é um *nudge* encorajador, pois, por meio desse benefício, há o incentivo de um comportamento que contribui com a preservação ambiental pela empresa que o receberá. Ora, o fato de receber descontos no pagamento do IPTU, chegando a até 100%, dependendo do município, é um grande estímulo para as empresas continuarem à demanda de uma maior sustentabilidade empresarial, não priorizando seus lucros, mas também valorizando as questões ambientais.

Analisamos, agora, a ligação que o IPTU Verde tem com a Teoria do Duplo dividendo, uma vez que, de acordo com ela, os impostos ambientais, ao mesmo tempo, melhoram a situação ambiental e reduzem a carga tributária excessiva, sendo, assim, a base intelectual do tipo de reforma fiscal que procura reduzir a dependência de outros impostos distorcivos anteriores, para que haja uma melhoria econômica (FULLERTON; METCALF, 1997 *apud* MARTINS, 2019). Em outras palavras, essa teoria vai considerar uma redução de determinados tributos para

favorecer outros que colaboram com a preservação ambiental (AZEVEDO, 2017 *apud* SILVA; AZEVEDO; OLIVEIRA, 2022).

Essa teoria foi criada pelo economista dos EEUU Lawrence Golder e leva esse nome pelo fato de os tributos ambientais mostrarem duas vertentes: a intenção de gerar bem-estar, benefícios ecológicos, tentar fazer danos ambientais serem diminuídos, assim como modificar quaisquer condutas produtivas agressivas ao meio ambiente; já de acordo com a segunda vertente, há um sistema tributário melhor, mediante a neutralização da carga tributária total. Portanto, aqueles tributos com fins completamente arrecadatários são substituídos por outros, com finalidades ambientais (MUÑOZ 2004 *apud* AZEVEDO, 2017).

Já outros autores explicam as duas vertentes como a proteção ambiental e a eficiência do sistema, uma vez que, quando aumenta a arrecadação por inserção de tributos ambientais, diminuirão, ou até mesmo serão eliminados aqueles tributos considerados ineficientes em uma maneira econômica (MILNE, 2003 *apud* TUPIASSU; GONÇALVES; GROS-DÉSORMEAUX, 2019).

Peralta (2017) afirma que, segundo o duplo dividendo, a tributação ambiental deverá permitir a defesa do meio ambiente e que o ônus fiscal do sistema se mantenha em uma neutralidade, havendo um descenso da pressão fiscal sobre outras fontes de arrecadação tributária. Assim, haverá um equilíbrio nas receitas públicas.

Segundo Nery (2014), o duplo dividendo traz uma conclusão de que o imposto é o melhor meio para conseguir uma preservação ambiental, pois uma eventual reforma tributária ambiental vai trazer ganhos ambientais, chamados de “dividendos verdes”, além de ganhos econômicos, denominados “dividendos azuis”. Portanto, Nery (2014) defende o argumento de que a eficiência dos tributos ambientais ocorreria em razão do aumento na sua arrecadação, permitindo a redução ou eliminação de outros impostos distorcivos que tivessem associação com a perda de peso morto, o que aumentaria a eficiência da produção na economia como um todo, inclusive, atraindo os dividendos azuis.

O IPTU Verde não é um imposto propriamente dito, mas um benefício que concede um desconto na cobrança do IPTU, que não é um imposto ambiental, considerado um imposto distorcivo. Portanto, havendo essa redução no custo do IPTU, devido a ações que colaborariam com a preservação ambiental, ocorreria uma

redistribuição arrecadatória para outros tributos ambientais, como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, alcançando, assim, a finalidade do duplo dividendo.

Essas são teorias de como o IPTU Verde ajudaria empresas a perseguirem maior sustentabilidade ambiental, mas, e na prática, como o benefício está sendo aplicado para aqueles empreendimentos sediados nos municípios que já o adotaram? Isso é o que é estudado a seguir.

4.3 Aplicação do IPTU Verde na prática

4.3.1 Em Salvador (BA)

No município de Salvador, segundo Azevedo (2017), discussões sobre o benefício se iniciaram em 2011, surgindo do Projeto de Indicação nº 209/2011, proposto, à época, pelo vereador Paulo Câmara, e possuindo como fundamento o art. 225 da CF/88. A autora aponta que não tardou muito para que esse projeto fosse votado e aprovado, o que aconteceu em 9 de setembro de 2011, na Câmara Municipal de Salvador, sendo, portanto, encaminhado ao prefeito sob o nº 3.947/2011, a fim de que as providências necessárias à sua instituição fossem tomadas.

Não houve, no entanto, mais discussões sobre o benefício pelas autoridades municipais até 2013, quando o prefeito instituiu o IPTU Verde como um desconto para proprietários de imóveis que contribuíssem com a sustentabilidade, pela primeira vez, por meio da lei nº 8.474/2013, adicionando, no ano seguinte, a segunda categoria, abrangendo Áreas de Proteção Ambiental (AZEVEDO, 2017).

Importante é expor que, em nenhum momento da Lei nº 8.474/2013, há menção ao Projeto de Indicação nº 209/2011, havendo, conseqüentemente, significativas mudanças entre os dois, conforme explica Azevedo (2017, p. 169):

Observa-se que a Lei nº 8.474/2013, não fez qualquer menção ao projeto nº 209/2011, que indicou a previsibilidade de redução do IPTU aos contribuintes que adotassem medidas de estímulo e preservação ao meio ambiente. Além disso, é possível constatar que ocorreram alterações entre o projeto de indicação que concebeu o IPTU VERDE em Salvador e a sua efetiva instituição em 2013, entre elas, por exemplo: a) o projeto inicial previa a redução do imposto, enquanto a lei que o oficializou trouxe a previsibilidade de desconto deste; b) o projeto trouxe a denominação para o benefício fiscal "IPTU VERDE", enquanto que a lei não trouxe uma nomenclatura específica, somente em 2015 oficializou-se a nomenclatura do benefício fiscal "Programa de Certificação Sustentável IPTU VERDE"; c) O projeto não fez qualquer menção a valor ou mesmo percentual de redução do IPTU; a legislação atual prevê desconto de até 10% do IPTU.

Em 2015, surgiu o Decreto nº 25.899, estabelecendo todas as condições para a implementação do IPTU Verde no Município de Salvador, sendo, posteriormente, revogado pelo Decreto nº 29.100/2017 (AZEVEDO, 2017); no entanto, ano passado, esse segundo decreto também veio a ser revogado por um mais recente, fazendo o IPTU Verde, hoje, ser regulamentado pelo Decreto nº 36.288/2022², segundo o qual esse instrumento é opcional e aplicável aos novos empreendimentos a serem edificados, às ampliações, reformas e construções existentes na modalidade RetroFit, considerando as modificações de uso e/ou reformas de edificações, para que incluam requisitos de práticas sustentáveis (SALVADOR, 2022).

A legislação delimita os objetivos pretendidos com a aplicação do IPTU Verde, sendo estes o estímulo à inclusão de requisitos que privilegiem ações e práticas sustentáveis nos novos empreendimentos e nas edificações da cidade; o implemento de medidas destinadas à adaptação da mudança do clima, consonantes com a política de mudança do clima já adotada; o fomento da redução do consumo de recursos naturais, mediante a gestão sustentável das águas, do uso eficiente de alternativas energéticas, da gestão de resíduos e do desenvolvimento de projetos sustentáveis; a promoção da melhoria na qualidade de vida, mediante a transparência entre as edificações e ruas, do esmero estético das intervenções construtivas, de áreas de convivência ambientadas para as pessoas, do mobiliário urbano inclusivo, da integração da mobilidade ativa e do monitoramento de emissão de gases de efeito estufa; o estímulo da implantação de fachadas ativas, nos casos que não são obrigados por lei, permitindo a interação do espaço privado com a calçada, fomentando o trânsito de pedestres na região e o comércio local, o uso mais dinâmico dos passeios, incentivando a vida urbana; a preservação e o aumento do percentual de área verde da cidade, pela manutenção de árvores em terrenos objetos de novas edificações, implantação de espaços de área verde em áreas comuns e implementação de jardineiras, jardins verticais e telhados verdes; aumento da resiliência urbana e a redução dos riscos climáticos, por meio da inserção de medidas de adaptação, baseadas em ecossistemas (SALVADOR, 2022).

A legislação municipal traz um extenso rol de requisitos, divididos em pontos, sendo mencionados, como alguns de maior pontuação, os válidos para a

² Revogando o Decreto nº 29.100/2017.

modalidade RetroFit, a exemplo do uso de descargas de vasos sanitários de comando duplo ou comando único, com volume reduzido de 4.8 litros em todo o imóvel, além da individualização dos medidores de consumo de água fria e quente, quando tiver sistema de aquecimento central de água nas edificações multifamiliares, comerciais, institucionais e mistas, devendo ser utilizado o hidrômetro com previsão para medição remota.

Outros requisitos de pontuação alta incluem o uso de painéis solares fotovoltaicos, que atendam, no mínimo, a 80% da iluminação das áreas comuns, exceto áreas externas e garagens, precisando a economia ser de, pelo menos, 20% do consumo anual total, caso as edificações sejam constituídas de única unidade imobiliária; o uso de turbinas eólicas, que atendam a, no mínimo, 50% da iluminação das áreas comuns, exceto áreas externas e garagens, necessitando, novamente, que a economia seja de, no mínimo, 20% do consumo anual total, caso as edificações sejam constituídas de uma só unidade imobiliária; a implantação de fachadas ativas, permitindo a interação entre espaço privado e a calçada, incentivando o trânsito de pedestres na região e o comércio local, só pontuando este requisito, caso haja áreas onde a fachada ativa não seja objeto de obrigatoriedade prevista nas disposições das leis municipais; a implantação de telhado verde no topo da edificação, sendo este projetado em 50% do teto, de forma contígua, excluindo-se do cômputo da área as caixas de escadas, reservatórios, helipontos e área para alocação de equipamentos, necessitando-se que a cobertura seja projetada com substrato suficiente para permitir o crescimento de espécies vegetais e se destinar a áreas de convivência, devendo ser entregue com o plantio e ambientação executado (SALVADOR, 2022).

As empresas que intentarem usufruir desse benefício terão, portanto, que colaborar com a preservação do meio ambiente, por meio de algum desses requisitos, estando aptas a juntar esses elementos, sendo classificadas aquelas que atingirem 50 pontos como bronze, 70 pontos como prata e, por fim, 100 pontos como ouro. Logo, o desconto na cobrança do IPTU será de acordo com essa pontuação: 5% para bronze, 7% para prata e 10% para ouro (SALVADOR, 2022).

É importante mencionar que a legislação municipal traz um bônus de 10% sobre o total de pontos obtidos no pleito para microempresas, todas as vezes que estas procurarem o instituto do IPTU Verde em qualquer modalidade e se os prédios objetos do benefício forem destinados às suas atividades empresariais (SALVADOR, 2022).

Torna-se clara, assim, a força que o IPTU Verde possui, no Município de Salvador, para fomentar as empresas a perseguirem a sustentabilidade empresarial e, conseqüentemente, a preservação ambiental, haja vista que, cumpridos os requisitos presentes na legislação, juntarão pontos para se tornarem aptas a conseguir o desconto – que chegar até 10% – no valor do IPTU de seus imóveis.

Tanto isso é verdade que diversos estabelecimentos comerciais já estão inscritos no benefício, como a indústria têxtil Polo Salvador, conhecida justamente pelos seus produtos que vêm de atividades sustentáveis; o edifício-sede da Sinduscon, que é o Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia; a Caramelo Arquitetos Associados; o empreendimento comercial Civil Towers etc. (CARVALHO, 2020).

Vale comentar, mesmo que brevemente, o fato de o IPTU Verde não ser a única bonificação oferecida às empresas quando se fala em descontos no imposto predial territorial urbano. O IPTU amarelo, no momento, é aplicado apenas para residências, mas estabelecimentos comerciais também estão nos planos das autoridades municipais, sendo prometido para breve. Esse benefício é oferecido para aqueles contribuintes que utilizarem a implantação de sistema de geração solar fotovoltaica em residências, por via, também, de descontos no IPTU, de sorte que, quanto mais energia solar se produz, maior será a porcentagem da bonificação. Graças a esse programa, outros nacionais e internacionais conseguem promover a certificação ambiental, tais como o Alta Qualidade Ambiental (AQUA), o *Leadership in Energy and Environmental Design* (LEED) e o Programa Brasileiro de Etiquetagem (SANTOS, 2021).

Quando se fala em tributação ambiental, Salvador está à frente dos demais municípios, já tendo implantado diversos benefícios, à demanda de fomento à preservação ambiental.

4.3.2 Em Porto Velho (RO)

Na capital de Rondônia, o benefício do IPTU Verde é regulamentado pela Lei Complementar nº 759/2019, que afirma, inicialmente, ser o objetivo principal do desconto o fomento de medidas capazes de preservar, proteger e recuperar o meio ambiente. Além disso, a legislação traz um rol de medidas que os contribuintes proprietários de imóveis residenciais e comerciais devem cumprir, caso desejem

receber o benefício, tais como a utilização de sistema de captação de água da chuva; sistema de reuso de água; sistema de energia solar; construção com materiais sustentáveis e plantio de árvores (PORTO VELHO, 2019).

A lei vai além, ao explicar, com detalhes, cada um de seus requisitos, sendo considerado sistema de captação de água da chuva aquele que capta essa água e a armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel; o sistema de reuso de água é aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que ela seja potável; o sistema de energia solar, como sendo aquele que utiliza captação de energia solar, com a finalidade de reduzir, total ou parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência; as construções com materiais sustentáveis aquelas que utilizem matérias potencialmente atenuadoras de impactos ambientais, devendo essa característica ser comprovada mediante apresentação de selo ou certificado, e o plantio de árvores, a existência de uma ou mais árvores no imóvel, sendo consideradas padrão para a finalidade do desconto o plantio de determinadas espécies, como ipê roxo, amarelo e branco; lanterneira; oiti; cosoba; acácia; reseda; ipê mirim; flamboyant mirim e jacarandá (PORTO VELHO, 2019).

Os descontos no valor do IPTU, por sua vez, serão de 4% para o sistema de captação de água da chuva e reuso de água; 6% para a construção com materiais sustentáveis e 10% para o sistema de energia solar e o plantio de árvores, podendo essa percentagem ser cumulativa, além de revogada, se porventura o contribuinte inutilize a medida que levou à sua concessão, deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado, e/ou não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes (PORTO VELHO, 2019).

Percebe-se, por conseguinte, que as empresas de Porto Velho devem cumprir os requisitos de preservação ambiental estabelecidos pela legislação, caso intentem receber o benefício do IPTU, podendo este, inclusive, ser revogado se houver um futuro descumprimento. Desse modo, consegue-se usar o IPTU Verde como um fomento para a sustentabilidade empresarial na prática.

4.3.3 Em Belo Jardim (PE)

Alguns municípios menores também já adotaram o IPTU Verde em suas legislações e são mencionados nesta pesquisa. Belo Jardim, no Estado de

Pernambuco, por meio da Lei nº 3.317/20, autoriza a concessão dos descontos aos estabelecimentos residenciais e comerciais que contribuírem com a preservação ambiental, por meio de requisitos expostos em um rol.

A legislação inicia, em seu art. 2º, afirmando serem beneficiários do IPTU Verde aqueles cujos imóveis adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, com o art. 3º especificando quais medidas são essas. De acordo com aquele artigo, são aptos a receber o benefício do IPTU Verde os imóveis residenciais e não residenciais edificados que utilizem sistema de captação de água de chuva; sistema de reuso de água; sistema de aquecimento hidráulico solar; sistema de energia solar fotovoltaica; construções com material sustentável; utilização de energia passiva; sistema de utilização de energia eólica; separação de resíduos sólidos; plantio de árvores, além do uso e ocupação do solo sustentável. Já para os imóveis que não sejam edificados, aqueles que utilizem a manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras (BELO JARDIM, 2020).

O art. 4º da mesma lei especifica que deve ser considerado como sistema de captação de água da chuva aquele que capte essa água e a armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel; como sistema de reuso de água, a utilização após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que ela seja potável; como sistema de aquecimento hidráulico solar, utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir, parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência; como sistema de energia solar fotovoltaica, aquele capaz de gerar energia elétrica através da radiação solar; como construções com material sustentável, a utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada, mediante apresentação de selo ou certificado; como utilização de energia passiva, aquelas edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais, como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização; como manutenção do terreno limpo, o fato de o proprietário do terreno sem edificações protegê-lo de espécies invasoras que possam tomar conta do espaço, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade, além de manter a área útil limpa durante todo o

exercício final; como plantio de árvores a atividades que tenham por objetivo a purificação e melhoria da qualidade do ar e, como uso do solo sustentável, aqueles imóveis em que sejam destinados, ao menos 30% do terreno, para área verde (BELO JARDIM, 2020).

A lei informa que a porcentagem do desconto varia de 2% a 5%, dependendo do requisito cumprido e se o imóvel for ou não edificado, podendo ser acumulado até, no máximo, 20%. Também aponta que o benefício poderá vir a ser revogado, caso o proprietário do imóvel deixe de adotar as medidas que levaram à concessão do desconto ou se elas se tornarem comprovadamente ineficazes; o proprietário deixar de pagar na forma e tempo devido o IPTU e se o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria do Meio Ambiente para o monitoramento do benefício (BELO JARDIM, 2020).

Assim, eis mais um município que tenta incentivar empresas a procurarem a sustentabilidade empresarial por meio de benefícios tributários vinculados aos seus imóveis, uma vez que os requisitos devem ser cumpridos, para que se conceda o IPTU Verde.

4.3.4 Em Balneário Camboriú (SC)

Balneário Camboriú é mais um município que já possui legislação em vigor para aplicar o benefício do IPTU Verde aos seus contribuintes, por meio da Lei nº 4.303/2019. Em seus termos, o benefício possui como objetivo fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, sendo essas medidas: o sistema de captação da água de chuva; o sistema de reuso de água; o sistema de aquecimento hidráulico solar; construções com materiais sustentáveis; construção de telhado verde; além do sistema de painéis fotovoltaicos (BALNEÁRIO CAMBORIÚ, 2019).

A lei vai além, ao afirmar que se considera como sistema de captação de água de chuva aquele que capta a água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel; como sistema de reuso de água, aquele utilizado após o devido tratamento de água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que ela seja potável; como sistema de aquecimento hidráulico solar, aquele que utiliza sistema com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir, parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência; como construção com materiais sustentáveis, aquela que utiliza matérias que diminuam os

impactos ambientais, devendo isso ser provado por meio de apresentação de selo certificado; como telhado verde, aquele que é utilizado em um sistema artificial de construção de cobertura de edifícios, habitações ou mesmo estruturas de apoio, sobre as quais são aplicados diversos tipos de materiais, nomeadamente vegetação, que permitem seu correto funcionamento, tirando partido das suas enormes vantagens ao nível arquitetônico, estético e ambiental e, por fim, como painéis solares fotovoltaicos, aqueles utilizados para converter a energia da luz do sol em elétrica, sendo compostos por células solares, assim designadas pelo fato de captarem a luz solar (BALNEÁRIO CAMBORIÚ, 2019).

A porcentagem do benefício variará de 2%, 4% e 6%, podendo ser cumulativos e revogados quando o contribuinte inutilizar a medida que levou à concessão do desconto; deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado, e/ou não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes (BALNEÁRIO CAMBORIÚ, 2019).

Devido ao fato de receber turistas o ano todo, Balneário Camboriú possui uma atividade empresarial bastante movimentada. Logo, fica clara a tamanha importância da aplicação do IPTU Verde, principalmente quando se fala em sustentabilidade empresarial, uma vez que as empresas procurarão colaborar mais com a preservação ambiental, para que estejam aptas a receber o benefício.

Esses foram alguns municípios que já aplicaram o IPTU Verde em suas legislações, que possuem requisitos, porcentagem do desconto e modalidades de extinção bastante semelhantes, com pouquíssimas diferenças entre eles. No próximo tópico, são avaliados outros, com projetos de lei ainda em tramitação na Câmara, além da PEC nº 13/2019, que trata do benefício em âmbito nacional, para que se visualizem suas perspectivas.

4.4 Perspectivas

4.4.1 Aplicação do IPTU Verde no Rio de Janeiro

Não é novidade que o Município do Rio de Janeiro possui uma simbiose entre ecossistemas, visto que todo o Estado se encontra concentrado na Mata Atlântica, que, por sua vez, é um dos biomas mais importantes do País, e atividade empresarial, pois apenas nos quatro primeiros meses do ano de 2022 houve a

abertura de quase três mil empresas na Cidade, o que o torna um dos lugares mais empreendedores do Brasil (BOUERI, 2022).

Por esse motivo, além do fato de haver sido a cidade-sede da Rio+20, em 2012, desde o Decreto nº 35.745, foi instituída uma certificação denominada QUALIVERDE, possuindo o grande objetivo de estimular empreendimentos que implementem práticas sustentáveis destinadas a reduzir prováveis impactos ambientais, sendo opcional e se incorporando por edificações novas ou existentes de usos residencial, institucional e comercial (CARVALHO, 2020).

Em forma de pontuações, semelhante a Salvador, aquele empreendimento que adotar ações de sustentabilidade vai obter classificação QUALIVERDE, caso atinja 70 pontos, e QUALIVERDE TOTAL, se chegar a 100, sendo alguns dos requisitos de maior pontuação o uso de um sistema independente constituído de separador de águas cinzas e negras, tratamento, reserva e distribuição para bacias sanitárias; a instalação de conjunto formado por coletor solar, reservatório térmico, aquecimento auxiliar e acessórios interligados às prumadas e rede, quando dimensionado para atender a 100% de toda a demanda de água quente; o uso de iluminação natural em 50% das áreas comuns, sendo essas as de circulação social e de serviços nos pavimentos tipo; o uso de iluminação de áreas comuns, como as externas e estacionamentos, com painéis solares fotovoltaicos; a implantação de telhados verdes no teto do último pavimento da edificação, sendo permitidas áreas destinadas à circulação ou à locação de painéis de captação de energia solar, devendo estes telhados ter vegetação extensiva, não configurando pavimento utilizável, com uma reserva de 5% da sua área para circulação e uma apresentação de estudos de insolação com soluções para sombreamento ou aquecimento das edificações e melhor aproveitamento e estratégias de uso da ventilação natural, devendo esses estudos estar anexados ao memorial descritivo (RIO DE JANEIRO, 2012).

Dentre os diversos impostos que possuem previsão para descontos, após a conquista da classificação QUALIVERDE ou QUALIVERDE TOTAL, está o IPTU, não importando se o imóvel se encontre ainda em obras ou após. Outros impostos, também objeto de descontos, devido a atividades sustentáveis, são o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto Sobre Serviços (ISS) (BEZERRA; OLIVEIRA, 2015 *apud* CARVALHO, 2020).

Até janeiro de 2023, a classificação QUALIVERDE ou QUALIVERDE TOTAL é o único meio que contribuintes, pessoas físicas e empresas possuem de conseguir benefícios relacionados ao IPTU, uma vez que não há legislação, já em vigor, apta a prever o instituto IPTU Verde. Existe, no entanto, um projeto de lei nº 811/2021, já em tramitação na Câmara de Vereadores com essa finalidade, de autoria do vereador Pedro Duarte. Segundo esse projeto, o IPTU Verde vai contemplar edificações qualificadas ou qualificáveis com a certificação QUALIVERDE ou QUALIVERDE TOTAL, incluindo as edificações construídas e aquelas ainda em construção, observados os percentuais de descontos máximos de IPTU para cada categoria de certificação, bem como os limites mínimos de pontuação exigidos pela própria lei (RIO DE JANEIRO, 2021).

Mesmo com um novo projeto de lei regulamentando o IPTU Verde, o Rio de Janeiro optou por não se desfazer das classificações QUALIVERDE e QUALIVERDE TOTAL, uma vez que seu art. 2º prevê a concessão de descontos relacionados ao IPTU para os empreendimentos que conquistarem essas classificações, sendo exigidos 70 pontos para QUALIVERDE e 100 para QUALIVERDE TOTAL (RIO DE JANEIRO, 2021).

Uma novidade é que, de acordo com o art. 3º do projeto de lei, se, durante a sua construção, o empreendimento conquistar a classificação QUALIVERDE ou QUALIVERDE TOTAL, haverá um desconto de 50% na cobrança do IPTU, no caso da primeira, e a isenção total do imposto na segunda (RIO DE JANEIRO, 2021). Portanto, aquelas empresas que já iniciarem suas atividades sendo classificadas como QUALIVERDE TOTAL não precisarão pagar o IPTU, por já contarem com a isenção do imposto. Essa é uma excelente modalidade de incentivar os empreendimentos a procurarem a sustentabilidade empresarial.

Agora, se as edificações já estiverem construídas, a concessão do IPTU Verde será de 10%, caso a classificação seja QUALIVERDE, e de 20% em QUALIVERDE TOTAL, podendo o benefício ser extinto, em qualquer época, na hipótese de a medida que levou à concessão do desconto deixar de existir; se ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU e/ou o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário (RIO DE JANEIRO, 2021).

Então, apesar de o Rio de Janeiro não possuir ainda em vigor uma lei que regulamente o IPTU Verde, já havendo, no entanto, um projeto que tramita na Câmara,

o Município já aplica descontos na arrecadação do IPTU a contribuintes que colaboram com a preservação ambiental, devido à classificação QUALIVERDE ou QUALIVERDE TOTAL. Tanto isso é verdade que, conforme demonstrado, o projeto de lei que trata sobre o IPTU Verde menciona diversas vezes essas classificações, aproveitando seus requisitos e pontuações, com poucas novidades.

Devido ao fato de o Decreto nº 35.745 prever o selo QUALIVERDE para edificações de uso comercial, as empresas interessadas em possuí-lo devem cumprir seus requisitos, colaborando com a preservação ambiental, o que fomenta a sustentabilidade empresarial.

4.4.2 *Em Manaus*

Manaus é um município que precisa ser destacado nesta pesquisa por dois motivos: distancia-se apenas cerca de 15 km da Floresta Amazônica que, conforme já é sabido, trata-se de um dos maiores biomas do Planeta. O outro motivo é o fato de lá estar a conhecida Zona Franca, um imenso polo industrial com quase 10 mil m².

Esse município possui um projeto de lei tramitando na Câmara, de nº 339/2020, que procura regulamentar o IPTU Verde no local. De acordo com esse projeto, o benefício será concedido aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais que adotem medidas aptas a estimular a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Essas medidas devem ser, para os imóveis residenciais, o sistema de captação de água da chuva; o sistema de reuso de água; sistema de aquecimento hidráulico e/ou elétrico solar; construções com material sustentável; utilização de energia passiva; sistema de utilização de energia eólica; manutenção no imóvel de uma ou mais espécie arbórea nativa, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de espécie arbórea nativa, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação; a manutenção, no perímetro de seu terreno, de áreas efetivamente permeáveis, com uma ou mais espécies arbóreas nativas; o sistema de energia solar; além da separação de resíduos sólidos. Já para os imóveis territoriais não residenciais, os requisitos são: a manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e o cultivo de espécies arbóreas nativas (MANAUS, 2020).

O projeto de lei também explica o que se considera cada um de seus requisitos, afirmando que sistema de captação de água é aquele que capte água da

chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel; o sistema de reuso de água é a utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que ela seja potável; o sistema de aquecimento hidráulico solar é a utilização de sistema de captação de energia solar térmica para o aquecimento de água, com a finalidade de reduzir, parcialmente, o consumo de energia elétrica; o sistema de aquecimento elétrico solar é a utilização de captação de energia solar térmica para reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica, integrado com o aquecimento da água; construções com material sustentável, significando utilizar materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado; a utilização de energia passiva seriam aquelas edificações que venham a possuir projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais, como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização; manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas, o fato de o proprietário de imóvel residencial ou não residencial proteger o seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno e causar grandes impactos ambientais, ecológicos e perda considerável da biodiversidade; por fim, o sistema de utilização de energia eólica, com a captação de vento, através de moinhos ou cata-ventos, para a produção de, pelo menos, 20% da energia elétrica do imóvel (MANAUS, 2020).

A porcentagem do benefício irá variar de 2%, 5% e 20%, jamais podendo exceder a 50% do valor do IPTU do contribuinte, sendo permitida, no entanto, sua acumulação com outros benefícios que já existem, ou que vierem a ser concedidos. Além disso, o IPTU Verde só poderá ser aplicado, caso o contribuinte esteja com suas obrigações tributárias em dia, e será extinto quando o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto; se o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar as parcelas e/ou quando o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (MANAUS, 2020).

Percebe-se, portanto, que, apesar de o IPTU Verde não ser regulamentado ainda em Manaus, há um projeto de lei na Câmara, prevendo essa regulamentação, já com todos os requisitos que o contribuinte deverá cumprir, caso queira ser

beneficiário. Devido ao fato de ser tão próxima à Floresta Amazônica e possuir um grande polo industrial, não tardará para que esse projeto de lei seja aprovado, haja vista que as empresas, em solo manauense, precisam contribuir com a preservação ambiental, em razão dos danos causados à floresta, no decorrer dos anos, não havendo melhor maneira para fomentar a sustentabilidade empresarial que descontos em tributos, visto que a maioria procura reduzir seus gastos.

4.4.3 *Em âmbito nacional*

Tamanha é a relevância da preservação do meio ambiente, que esse assunto virou objeto de um projeto de emenda à Constituição, atualmente no Congresso Nacional, já havendo sido aprovada pelo Senado. A PEC nº 13/2019 traz uma mudança no §1º do art. 156 da CF/88 que, até o momento, tem a seguinte redação:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
§ º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel (BRASIL, 1988).

O projeto de emenda procurará adicionar três alíneas ao inciso II, além de um inciso III ao §. As novidades ficam por conta das alíquotas diferentes aplicadas ao IPTU que, estando de acordo com a localização e o uso do imóvel, também levarão em consideração o reaproveitamento de águas pluviais, o reuso da água servida, o grau de permeabilização do solo e a utilização de energia renovável no imóvel. Há, ainda, terceiro inciso no §, que afirma não incidir o imposto predial e territorial urbano sobre a parcela do imóvel em que houver vegetação nativa (BRASIL, 2019).

Como justificativa à emenda, o senador Plínio Valério comenta que seu objetivo principal é atualizar o dispositivo, de modo a possibilitar que as alíquotas do IPTU sejam diferenciadas não apenas em virtude do valor, da localização e do uso do imóvel, mas também de acordo com critérios baseados na responsabilidade ambiental. Assim, continua Valério, o artigo constitucional passa também a possibilitar tratamento específico, para fins de incidência da exação, a medidas ambientalmente adequadas pelos proprietários, como o reaproveitamento das águas pluviais, o reuso da água servida, a preservação da permeabilidade do solo, a utilização de energia

renovável no imóvel, além da não incidência do imposto onde houver vegetação nativa (BRASIL, 2019).

O Senador lembra que vários municípios brasileiros, como os já mencionados neste trabalho, já instituíram o IPTU Verde por meio de suas legislações, fora aqueles, também comentados, que ainda estão com seus respectivos projetos de lei ainda em tramitação na Câmara dos Vereadores. Ele acredita, no entanto, que a inserção do regramento no texto da Constituição irá servir para chamar atenção sobre o tema e estimular as municipalidades no sentido de implementação da medida, sem esquecer das limitações financeiras dos municípios. Além disso, expressa que a fixação de parâmetros constitucionais servirá para atribuir maior uniformidade às normas municipais, aumentando a segurança jurídica do próprio sujeito ativo da exação e também dos contribuintes (BRASIL, 2019).

Nesse aspecto, concordamos com Valério. Como já demonstrado nesta pesquisa, as legislações municipais acerca da aplicação do IPTU Verde são bastante semelhantes, com praticamente os mesmos requisitos, porcentagens de descontos e modalidades de extinção do benefício. Em razão das quase inexistentes mudanças, sem interessar a região onde o município esteja localizado, há a impressão de que estamos lendo a mesma lei. Por isso, uma unificação futura, ao nível constitucional, do IPTU Verde será interessante, uma vez que poupará os processos legislativos sobre esse assunto.

Segundo Valério, há uma procura de incentivar as municipalidades a fixar a legislação do imposto, para induzir os cidadãos e empresas a construir e comprarem imóveis que preservem a vegetação nas áreas urbanas. O Senador mencionou “empresas”, ficando clara a preocupação que o Congresso Nacional possui com a sustentabilidade empresarial, vendo, no IPTU Verde, um instrumento para motivar estabelecimentos comerciais a procurarem uma maior preservação ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos, pois, mediante esta pesquisa, que o meio ambiente é desrespeitado pelos seres humanos, à extensão dos tempos, sendo a maior parte das ações poluentes originária das atividades empresariais, que costumam priorizar os lucros em detrimento de uma maior preocupação com a sustentabilidade ambiental.

Para tentar reverter essa situação, diversos encontros foram realizados, mencionando-se, como alguns de maior importância, a Conferência de Estocolmo, em 1972, a de Nairobi, em 1982, a Rio-92 e a Rio+20, em 2012. Além delas, também foram elaborados documentos, com foco em uma maior preservação ambiental, como o Relatório Brundtland, conhecido popularmente como Nosso Futuro Comum, e a Agenda 2030 que, dentre seus 17 objetivos, 12 são direcionados à sustentabilidade, enquanto os outros cinco, apesar de tratarem sobre o assunto, o fazem de uma maneira indireta.

Quando se fala em Brasil, percebe-se que as constituições passadas, começando pela do Império, em 1824, até a última pré-88, em 1967, além da Emenda de 1969, não se importavam, de uma maneira mais efetiva, com a preservação ambiental, uma vez que, conforme foi demonstrado, a proteção ao meio ambiente até costumava ser mencionada nas cartas grandes, mas superficialmente.

Com a Lei Maior de 1988, no entanto, houve mudanças significativas pós encontros e documentos, fazendo o constituinte originário elevar o meio ambiente ao nível de direito fundamental, sendo, inclusive, considerado cláusula pétrea, não podendo ser objeto de uma possível emenda à Constituição que pretenda diminuir ou, até mesmo, aboli-lo. Junte-se a isso o fato de que esses direitos foram divididos, de acordo com grande parte da doutrina, em três gerações, sendo o direito ao meio ambiente considerado de terceira geração, pois essa, ao contrário das anteriores, passou a considerar a coletividade, deixando de se pensar na pessoa, na individualidade.

Partindo dessa natureza de fundamental que o direito ao meio ambiente é revestido, para tentar efetivá-lo, a Administração Pública passou a oferecer benefícios fiscais, fomentando empresas e cidadãos a colaborarem com a defesa ambiental, sendo um desses incentivos denominado IPTU Verde, que já foi adotado por diversos municípios, como Salvador, Porto Velho, Balneário Camboriú, entre outros. Esse

instituto é uma bonificação para aqueles promovedores de ações que ajudem a manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Verificou-se a extrafiscalidade da tributação ambiental, nesta, incluído o IPTU Verde, que é induzir comportamentos, diferentemente da sua função fiscal, que é meramente arrecadatória, podendo as duas funções coexistirem. Quando se fala em incentivar o contribuinte a colaborar com a preservação do meio ambiente por meio de um benefício fiscal, se está diante de uma indução de comportamento, que é justamente o que caracteriza a extrafiscalidade de um tributo.

Analisamos a adequação do IPTU Verde aos princípios tributários da legalidade, da igualdade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; além dos princípios ambientais do poluidor-pagador, do protetor recebedor, do desenvolvimento sustentável, da cooperação, da solidariedade intergeracional, da prevenção e da precaução, abrindo uma exceção a este último, devido ao fato de o constitucionalista ianque Cass Sunstein afirmar sua completa inutilidade, uma vez que, de acordo com ele, o princípio seria paralisante, proibindo regulação, inação e qualquer medida entre esses dois, justamente por se desconhecer o risco que está sendo abordado. Chegamos à conclusão, assim, de que o benefício ao IPTU Verde se harmoniza a todos os princípios estudados.

Foi verificado o conceito de sustentabilidade empresarial, que é quando se aplica o modelo de desenvolvimento sustentável às empresas, mediante critérios como o *triple bottom line*, o *compliance* e o ESG. Aportamos à conclusão de que qualquer empresa aplicadora dos critérios de ESG, em seus estabelecimentos, vai colaborar com uma maior proteção do meio ambiente, encaixando-se, portanto, na sustentabilidade empresarial.

Desde então, estudamos como o IPTU Verde será um fomento para esse tipo de sustentabilidade, por meio de sua extrafiscalidade, pela modalidade de um subsídio *pigouviano*, um *nudge*, e contribuindo com a Teoria do Duplo Dividendo, uma vez que os descontos no IPTU vão fazer outros tributos ambientais, como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, arrecadarem mais, para haver um equilíbrio nos cofres públicos.

Após essas teorias, foram estudadas, então, aplicações do IPTU Verde em alguns municípios que já adotaram o benefício. Verificamos que as legislações municipais contêm os requisitos, porcentagem de desconto e suas modalidades de extinção. Demais disso, mencionam estabelecimentos comerciais, afirmando que o

benefício não se aplicaria somente àqueles imóveis residenciais, o que torna ainda mais claro que o IPTU Verde é uma excelente maneira de fomentar a sustentabilidade empresarial.

Observamos, ainda, que as legislações são muito parecidas, o que leva à ideia de que uma futura unificação seria interessante. Tanto isso é verdade que foram verificadas as perspectivas para o IPTU Verde no Brasil e, apesar de alguns projetos de lei que tratam sobre o tema já estarem tramitando nas câmaras de vereadores, como nos casos dos Municípios do Rio de Janeiro e Manaus, em âmbito nacional, há um projeto de emenda à Constituição que pretende modificar o art. 156, para levar esse instituto ao nível constitucional. Essa PEC está no Congresso Nacional e já foi aprovada pelo Senado.

Entendemos, portanto, que o meio ambiente já virou objeto de preocupação das autoridades públicas e que o IPTU Verde possui potencial para fomentar a preservação ambiental, principalmente nas empresas, colaborando com a sustentabilidade empresarial.

Assim expresso, rematamos a ideia de que o IPTU Verde é possível, necessitando o Município aplicá-lo de acordo com critérios que estejam condizentes com sua realidade, segundo lei municipal elaborada por sua Câmara de Vereadores, sendo válida a lembrança de que, muito embora essa pesquisa foque na aplicação desse benefício às empresas, também será utilizada para imóveis residenciais e comerciais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e trabalho: impactos no meio ambiente do trabalho e na saúde do trabalhador**. 2013. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-02082017-152602/publico/Tese_VictorHugoAlmeida_VersaoIntegral.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- ARARIPE, Aline Bona de Alencar. **Tributação ambiental sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12248/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.
- ARAÚJO, Alana Ramos. **Conceito de meio ambiente no Direito brasileiro a partir da Lei nº 6.938/81: do reducionismo legal e constitucional ao conceito jurídico complexo**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16855/5/Arquivototal_Consultar%20Errata.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.
- ARAÚJO, Sarah Maria Linhares de. **Políticas públicas na tributação ambiental: instrumentos para o desenvolvimento da sociedade**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36408/R%20-%20T%20-%20SARAH%20MARIA%20LINHARES%20DE%20ARAUJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 out. 2022.
- ARRUDA, Carmen Sílvia Lima de. Princípios do Direito Ambiental. **Revista CEJ**, Brasília, v. 18, n. 62, p. 96-107, jan./abr., 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35861.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.
- AZEVEDO, Tânia Cristina. **Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades: o caso do IPTU Verde de Salvador**. 2017. Tese (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/367>. Acesso em: 22 out. 2022.
- BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Lei nº 4.303, de 6 de agosto de 2019. Institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU verde no âmbito do município de Balneário Camboriú e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Balneário Camboriú, 2019. Disponível em: <http://leismunicipa.is/ihntx>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BARBEDO, Patrícia. **3 empresas processadas por crimes ambientais no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/3-empresas-processadas-por-crimes-ambientais-no-brasil-090022156.html>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARREIRA, Fábio Nieves. **Subsistema tributário do meio ambiente natural**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5592/1/Fabio%20Nieves%20Barreira.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

BARRETO, Chiara Laboissière Paes. **As origens históricas do conceito de desenvolvimento sustentável segundo as conferências da ONU para o meio ambiente**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/3667/2/CHIARA%20LABOISSI%20RE%20PAES%20BARRETO.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

BELO JARDIM. Lei nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020. Dispõe sobre o IPTU Verde e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Belo Jardim, 2019. Disponível em: <https://transparencia.belojardim.pe.leg.br/sied/arquivos/4/lei/Arquivo%203160.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BEZERRA, Joana Carlos. O papel do meio ambiente na política externa brasileira. **Ideias**, v. 4, n. 1, p. 151-173, 2013. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649401/15956>. Acesso em: 19 out. 2022.

BEZERRA, Paloma Rayanne Silva. **Proposição de um novo modelo para avaliar a sustentabilidade empresarial**. 2021. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/17903/3/PALOMA%20RAYANNE%20SILVA%20BEZERRA%20e2%80%93%20DISSERTA%20c3%87%20c3%83%20PPGA%20CH%202021.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BIRNFELD, Liane Francisca Huning; BIRNFELD, Carlos André Huning. Do amplo conceito de meio ambiente ao meio ambiente como direito fundamental. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01705_01717.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

BOUERI, João. **Estado do Rio de Janeiro tem recorde de abertura de empresas**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/rio-de-janeiro/noticias/estado-do-rio-de-janeiro-tem-recorde-de-abertura-de-empresas-16509242>. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc33.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa SRF 422, de 17 de maio de 2004. Dispõe sobre a incidência, apuração e exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.336, de 2001 (Cide-Combustíveis). **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10636.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966. Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5106.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10636.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.0879, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL, Paula Emília Moura Aragão de Sousa. **A Proteção do meio ambiente como dever fundamental**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23817/1/2016_tese_pemasbrasil.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2019. Altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135609>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRITO, Cícero Antônio Mesquita da Silva. **Tributação e benefícios fiscais: a importância do Estado no fomento de políticas que promovam o crescimento e desenvolvimento sustentável**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Sociedade) – Universidade Estadual de Goiás, Morrinhos, 2021. Disponível em: https://www.bdtd.ueg.br/bitstream/tede/819/2/Dissertacao_Final_Cicero_Antonio.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

CARNEIRO, Cláudio. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Gabriella Machado de. **Avaliação dos critérios do IPTU Verde Salvador para a produção de uma arquitetura sustentável**. 2020. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/28345>. Acesso em: 22 out. 2022.

CAVA, Roberta. **Esfera Pública e Meio Ambiente**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011.

Disponível em:

<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/992/3981.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out 2022.

CEARÁ. Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**.

Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>. Acesso em: 11 out. 2022.

CORREIA, Flávia. Maior zona úmida do mundo, o Pantanal corre risco de colapso.

Olhar Digital, 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/05/09/ciencia-e-espaco/menor-zona-umida-do-mundo-o-pantanal-corre-risco-de-colapso/>. Acesso em: 10 out. 2022.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. *In*: TORRES, Heleno Taveira. (org). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 306-321.

CRUZ, Gabriela Mota da. **Emissões de GEE na pecuária de leite brasileira: custo marginal de abatimento para diferentes sistemas de produção e implicações políticas**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2020. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-18082020-153833/publico/Gabriela_Mota_da_Cruz_versao_revisada.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

DANTAS, Gisane Tourinho. IPTU Verde e o direito à cidade sustentável. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 24, n. 26, 2014. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11934/9426>. Acesso em: 11 out. 2022.

DANTAS, Gisane Tourinho. **O IPTU Verde como instrumento de efetividade da função socioambiental da propriedade privada urbana**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15271/1/GISANE%20TOURINHO%20DANTAS.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6067/1/Marcelo%20Buzaglo%20Dantas.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: da Conferência de Estocolmo à Rio+20: expectativas e contradições. **Caderno**

Prudentino de Geografia, v. 1, n. 39, p. 6-33, 2018. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/3538/4453>. Acesso em: 11 out. 2022.

DOZZA, Natália. **Deveres fundamentais na Constituição Federal de 1988: o caso da proteção ao meio ambiente**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Institucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18809/2/Nat%c3%a1lia%20Dozza.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

EQUIPE DE CONSERVAÇÃO DA AMAZÔNIA. **O que é a Agenda 2030 e quais seus objetivos**. Brasília, 2021. Disponível em: <http://ecam.org.br/blog/o-que-e-a-agenda-2030-e-quais-os-seus-objetivos/#:~:text=A%20Agenda%202030%20%C3%A9%20um,de%20vida%20das%20pr%C3%B3ximas%20gera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 17 out. 2022.

FARIAS, Talden Queiroz. A proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **De Sevilla a Filipéia**, v. 37, 2021.

FEIO, Luiza Gaspar. **O IPTU Verde e a construção da cidade sustentável**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/10160/1/Dissertacao_lptuVerdeConstrucao.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 10, n. 3, p. 148-181, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341696719_Evolucao_da_tutela_do_meio_ambiente_nas_constituicoes_brasileiras. Acesso em: 22 out. 2022.

FERNANDES, Mariana Leite. **Sustentabilidade Empresarial: um estudo com as empresas associadas à Redepetro/RN**. 2020. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/12073>. Acesso em: 3 jan. 2023.

FERRARI, Alexandre Harlei. **De Estocolmo, 1972 a Rio+20, 2012: o discurso ambiental e as orientações para a educação ambiental nas recomendações internacionais**. 2014. Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/116060/000805924.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 out. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRATINI, Danielle Eugenne Migoto Ferrari. Tributação e Regulação Econômica. Os Tributos Pigouvianos: Excise Taxes e Sin Taxes. **R. Proc. Geral Est. São Paulo**, São Paulo, n. 94, p. 175-200, jul./dez., 2021. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/1306/1178>. Acesso em: 8 jan. 2023.

GALBIATTI, Paula Silveira. O princípio da cooperação no Direito Ambiental internacional e sua aplicação no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 4, p. 1303-1334, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1303_1334.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

GONÇALVES, Weber Busgaib. **Tributação Ambiental no Brasil: Política de Estado À Luz dos Limites Constitucionais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51390/1/2020_dis_wbgoncalves.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

GUTINIEKI, João Otávio Bacchi; MENDONÇA, Rafael de Souza; JANINI, Tiago Cappi. Tributação ambiental no Brasil: concretização de políticas públicas ambientais e desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 37, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/333/300>. Acesso em: 22 out. 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

JAPIASSU, Carlos Eduardo; GUERRA, Isabella Franco. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1884-1901, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287/23220>. Acesso em: 11 out. 2022.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **Revista de Educação do Ideau**, v. 11, n. 23, jan./jun., 2016. Disponível em: https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files_mf/9c9c1925f63120720408c5260bb0080d355_1.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 130-204.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na constituição federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 a 2014)? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v.

34 n. 2, jul./dez., 2014. Disponível em:
<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1225/1189>. Acesso em: 22 out. 2022.

LIMA, Isabel Matheos de. **Normas Tributárias Indutoras Ambientais**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: https://kups.ub.uni-koeln.de/5854/1/KUPS_Isabel_Arruda_Matheos_de_Lima_Dissertation.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

LIMA, Luciana Albuquerque. Tributação ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, v. 4, n. 1, p. 120-155, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9707/7608>. Acesso em: 22 out. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MANAUS. Projeto de Lei nº 339, de 6 de novembro de 2020. Fica instituído, no âmbito do Município de Manaus, o Programa IPTU Verde e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Manaus, 2020. Disponível em: https://sapl.cmm.am.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/3223/pl_339_2020_diego_afonso iptu_verde_para_beneficio_tributario_4.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. Os Poderes Judiciário e Legislativo no Caso da Vaquejada: “efeito backlash”. **Revista Athenas**, Belo Horizonte, v. 1, p. 2-19, 2018. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Matheus Eduardo. **Aplicabilidade do IPTU VERDE à gestão de águas subterrâneas contaminadas por postos de serviços**. 2019. Dissertação (Mestrado em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/202132>. Acesso em: 22 out. 2022.

MAZZOCHI, Fernanda. **A tributação passiva como instrumento de intervenção do Estado para a preservação ambiental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/582/Dissertacao%20Fernanda%20Mazzochi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 out. 2022.

MEDEIROS JÚNIOR, José Flôr de. **Cidadania e educação ambiental: uma leitura do art. 225, §1º, VI/CRFB/88 e um olhar sobre a problemática ambiental brasileira**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21442/1/Jos%c3%a9FI%c3%b4rDeMedeirosJ%c3%banior_Dissert.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; RIBEIRO, Maria de Fátima. Extrafiscalidade: Recuperação ambiental por meio da CIDE COMBUSTÍVEL. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 10, n. 1, 2019. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/359766/451789>. Acesso em: 22 out. 2022.

MIGUEL, Luciano Costa; SOUTO, Zayne Gil Brito de Souza. O ICMS ecológico no bioma Amazônia: um instrumento fiscal (in) eficaz para efetivação do princípio do protetor-recebedor. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 3, n. 6, 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1817>. Acesso em: 22 out. 2022.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NABAIS, José Casalta. **Tributos com fins ambientais**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2008.

NASCIMENTO, Lusimeire Pereira do. **Conferências das Nações Unidas e política ambiental global: o protagonismo brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <http://docplayer.com.br/8956612-Lusimeire-pereira-do-nascimento.html>. Acesso em: 11 out. 2022.

NERY, Pedro Fernando. Como Nossos Impostos Afetam o Meio Ambiente? Política Tributária e Sustentabilidade. **Boletim do Legislativo**, Brasília, n. 18, 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol18>. Acesso em: 9 jan. 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. **A geopolítica do desenvolvimento sustentável: um estudo sobre a Conferência do Rio de Janeiro (Rio-92)**. 2011. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalle/845228>. Acesso em: 11 out. 2022.

OLIVEIRA, Lucimara Aparecida Silva Antunes de; GONTIJO, Ana Maria Lima Maciel Marques. A Extrafiscalidade Para a Proteção Ambiental Pelo Princípio do Poluidor Pagador. **Epitaya E-Books**, v. 1, n. 11, p. 28-42, 2022. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/457/376>. Acesso em: 11 out. 2022.

OTERO, Patrícia Bastos Godoy. **Avanços e desafios da educação ambiental brasileira entre a Rio 92 e a Rio+20**. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade na Gestão Ambiental) – Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2013. Disponível em:

https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/6784/OTERO_Patricia_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 out. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARTIDO VERDE. **A importância do efeito estufa e do Acordo de Paris**. 2018. Disponível em: <https://pv.org.br/a-importancia-do-efeito-estufa-e-do-acordo-de-paris/>. Acesso em: 26 out. 2022.

PARENTE, Miguel Antonio Pereira da Costa. **Nudging na redução do consumo doméstico de água**. 2017. Dissertação (Mestrado em Marketing) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/31345/1/TFM%20-%20Miguel%20Parente%20%28oficial%29.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2023.

PAULA, Leonardo Nascimento de. **A tributação como instrumento de proteção ambiental no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/19502/1/Tributa%c3%a7%c3%a3oInstrumentoProte%c3%a7%c3%a3o_Paula_2014.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PERALTA, Carlos. Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. **RFPTD**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/viewFile/15589/11800>. Acesso em: 9 jan. 2023.

PEREIRA, Aline de Melo Faria. **Do global ao local: a Agenda 2030 da ONU e a gestão de resíduos sólidos no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28564/1/DISSERTA%c3%87%c3%83OAlinedeMeloFariaPereira.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTO VELHO. Lei Complementar nº 759, 23 de abril de 2019. Institui o IPTU VERDE" no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências". **Diário Oficial do Município**. Porto Velho, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/p/porto-velho/lei-complementar/2019/76/759/lei-complementar-n-759-2019-institui-o-iptu-verde-no-ambito-do-municipio-de-porto-velho-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em: 12 jan. 2023.

POZZETTI, Valmir César; TAVARES, Jaíse Marien Fraxe; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. Possibilidade de dedução no imposto de renda pessoa jurídica de gastos em cumprimento de termo de ajuste de conduta. **Percursos**, v. 2, n. 25, p. 43-51, 2018. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3096/371371628>. Acesso em: 22 out. 2022.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. Desmatamento acumulado em 2022 na Amazônia é o maior em sete anos. **O Eco**, 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/desmatamento-acumulado-em-2022-na-amazonia-e-o-maior-em-sete-anos/#:~:text=O%20acumulado%20de%202022%20j%C3%A1,km%C2%B2%20de%20destrui%C3%A7%C3%A3o%20na%20Amaz%C3%B4nia>. Acesso em: 10 out. 2022.

RAMID, João; RIBEIRO, Antônio. Declaração do Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2022.

REZENDE, Idália Antunes Cangussu **Uma proposição do modelo integrado para a avaliação da sustentabilidade empresarial**. 2018. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/192978/001088680.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 jan. 2023.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O Papel do Estado no Desenvolvimento Econômico Sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira (org). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 139-160.

RIBEIRO, Tatiana Soares Viana. **ISO 37120 e objetivo do desenvolvimento sustentável 11: convergência frente à Agenda 2030**. 2019. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1991/2/Tatiana%20Soares%20Viana%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei nº 811, de 28 de outubro de 2021. Institui o benefício do IPTU Verde, com o objetivo de fomentar a busca por ações e práticas sustentáveis para empreendimentos aderentes ao programa QUALIVERDE e QUALIVERDE TOTAL, e às unidades imobiliárias exclusivamente residenciais que atendam aos requisitos desta lei. **Diário Oficial do Município**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <http://aplicnt.camara.rj.gov.br/Apl/Legislativos/scpro2124.nsf/ae3c7f9f0f21a02303258654006679c7/69e6a330b00f4d6d0325874f0058861f?OpenDocument>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ROBRAHN-GONZÁLEZ, Erika Marion. A Construção do meio ambiente cultural: reflexões e práticas no Brasil. **Direito, Educação, Ética e Sustentabilidade: Diálogos entre os vários ramos do conhecimento no contexto da América Latina e do Caribe**, v. 2, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/28156918/A_CONSTRU%C3%87%C3%83O_DO_MEIO_

AMBIENTE_CULTURAL_REFLEX%C3%95ES_E_PR%C3%81TICAS_NO_BRASIL.
Acesso em: 11 out. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SALLES, Alexandre Ottoni Teatini; MATIAS, Ariella Lopes. Uma análise da teoria das externalidades de Pigou e Coase e suas aplicações na abordagem teórica da Economia Ambiental. **Informe Econômico – UFPI**. Teresina, v. 44, n. 1, p. 146-175, jan./jun., 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/ie/article/view/2753/2507>. Acesso em: 8 jan. 2023.

SALVADOR. Decreto nº 36.288, de 17 de novembro de 2022. Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa de Certificação Sustentável IPTU VERDE em edificações no Município de Salvador, que estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, assim como os arts. 5º e 5º-A da Lei nº 8.723 de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Salvador, 2022. Disponível em: <http://leismunicipa.is/05um4>. Acesso em: 1 jan. 2023.

SAMPAIO, Anelice de. **A gestão dos riscos globais das mudanças climáticas pelo estado de Direito Ambiental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3188/gestao_riscos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 out. 2022.

SAMUEL, Rodrigo Carvalho. **Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21011/2/Rodrigo%20Carvalho%20Samuel.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

SANTELLO, Fabiana Lopes Pinto. **Direito Tributário Ambiental: recursos hídricos**. Barueri: Manole, 2017.

SANTOS, Áurea Jaciane Araújo. **A importância da conservação do meio ambiente cultural para a construção de uma sociedade sustentável: o caso de Laranjeiras/SE**. 2015. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4131/1/AUREA_JACIANE_ARAUJO_SANTOS.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

SANTOS, Kyane Bonfim. **Otimização de fachadas fotovoltaicas: integração entre desempenho energético e estética da forma**. 2021. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: https://ppgau.ufba.br/sites/ppgau.ufba.br/files/kyane_bonfim_dissertacao_-_kyane_bonfim_santos.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

SARLET, Info Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA FILHO, Petrucio Dumont Mamede e. **Análise da sustentabilidade empresarial de indústrias do setor de cerâmica vermelha do Estado da Paraíba**. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <http://www.sindicerpb.com.br/estudos-artigos-e-pesquisas?category=Disserta%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 3 jan. 2023.

SILVA, Fúlvia Letícia Perego; FELÍCIO, Munir Jorge. A constitucionalização do meio ambiente no Brasil. **Colloquium Humanarum**, v. 12, p. 546-554, 2015. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Direito/A%20CONSTITUCIONALIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20MEIO%20AMBIENTE%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

SILVA, Laís Ferreira da; AZEVEDO, Tânia Cristina; OLIVEIRA, José Renato Sena. Panorama da Legislação sobre Tributação Ecológica em Países Latino-Americanos. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 7, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/29566/25599/339511>. Acesso em: 9 jan. 2023.

SILVA, Pedro Francisco da. **Tributação ambiental: normas tributárias imantadas por valores ambientais**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19761/2/Pedro%20Francisco%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

SION, Alexandre Oheb; FRANÇA, Lucyléa Gonçalves. **ESG: novas tendências do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Synergia, 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AURÉLIO SOBRINHO, Carlos. **Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Marília, 2008. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/88813/aureliosobrinho_c_me_ma_r.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 out. 2022.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos fundamentais e tutela do meio ambiente: princípios e instrumentos à consolidação do estado de Direito Ambiental**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp094623.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. **Tributação e Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SUNSTEIN, Cass. Nudging: um guia (muito) resumido. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 3, n. 2, p. 1023-1034, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/223>. Acesso em: 9 jan. 2023.

SUNSTEIN, Cass. Para além do princípio da precaução. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 259, p. 11-71, jan./abr., 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8629/7373>. Acesso em: 26 out. 2022.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRINDADE, Sérgio Carvalho. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto elemento indispensável da dignidade da pessoa humana**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/546/Dissertacao%20Sergio%20Carvalho%20Trindade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2022.

TUPIASSU, Lise; GONÇALVES, Amanda de Souza; GROS-DÉSORMEAUX, Jean-Raphael. Análise das reformas fiscais verdes no panorama europeu. **RDIET**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-27, jan./jun., 2019. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/ArtigoTupiassu.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.

VALE, Ana Paula Sawaya de Castro Pereira do. **Sustentabilidade, meio ambiente do trabalho e terceirização**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5877/1/Ana%20Paula%20Sawaya%20de%20Castro%20Pereira%20do%20Vale.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.